



Caderno de Orientação aos Agentes da Administração

**CADASTRAMENTO DE
ATOS DE PENSÃO MILITAR
E DE PENSÃO CIVIL NO
SISTEMA e-PESSOAL**



“Gerando soluções para fortalecer a governança e a gestão.”

2023

(Atualizado em JUN 23)

INTRODUÇÃO

A concessão de uma pensão, pelo Órgão Gestor de Pessoal, bem como, a análise da legalidade do ato concessório, pelo Órgão de Controle Interno, não são atividades simples ou mecanizadas. Ao contrário, faz-se necessário um conhecimento amplo e profundo da legislação a ser aplicada a cada caso concreto.

Na pensão por morte, os direitos remuneratórios adquiridos pelo instituidor são transmitidos aos beneficiários de acordo com as regras estabelecidas na legislação vigente à época. Algumas dessas normas podem já estar revogadas, mas se estavam vigentes à época da ocorrência dos respectivos fatos geradores, precisam ser conhecidas para serem corretamente aplicadas.

O Portal de Educação do Exército é uma fonte de obtenção de conhecimento acerca dos procedimentos relacionados à instrução do processo administrativo de habilitação dos beneficiários e à concessão da pensão. A Escola de Instrução Especializada – EsIE disponibiliza, além do Curso de Administração do Serviço de Inativos e Pensionistas do Exército – CASIPEX, vários Estágios Setoriais, dentre eles: o Estágio Setorial de Gestão de Processos de Pensionistas (EGPP) e o Estágio Setorial de Gestão de Processos Previdenciários de Servidores Civis (EGPC), cujos links de acesso se encontram no item “Referências”, deste caderno.

Tendo sido habilitados os beneficiários e publicado o ato concessório, as informações pertinentes ao ato de concessão de pensão devem ser cadastradas no Sistema e-Pessoal, do Tribunal de Contas da União – TCU. O ato é disponibilizado eletronicamente ao respectivo Órgão de Controle Interno, para análise da legalidade e, posteriormente, enviado àquele Egrégio tribunal, para fins de exame e registro.

O cadastramento do ato de pensão consiste, portanto, nos procedimentos de escrituração dos elementos que compõem o benefício pensional, com base no conjunto dos documentos comprobatórios, constantes do processo de habilitação dos beneficiários.

Este caderno apresenta os conceitos mais relevantes e necessários ao cadastramento de atos de concessão de pensão militar e de pensão civil, no Sistema e-Pessoal.

Boa leitura!

SUMÁRIO

| | |
|--|-----|
| 1 DISPOSIÇÕES GERAIS | 4 |
| 1.1 OBJETIVO DO CADERNO DE ORIENTAÇÃO | 4 |
| 1.2 PÚBLICO-ALVO/APLICAÇÃO | 4 |
| 1.3 DEFINIÇÕES..... | 4 |
| 1.4 SIGLAS..... | 4 |
| 1.5 IMPORTÂNCIA DO CADASTRAMENTO CORRETO DOS ATOS | 5 |
| 1.6 ACESSO AO SISTEMA E-PESSOAL..... | 6 |
| 1.7 O CADASTRAMENTO E A TRAMITAÇÃO DOS ATOS | 6 |
| 2 DETALHAMENTO DOS CAMPOS DO ATO E-PESSOAL DE PENSÃO MILITAR | 7 |
| 2.1 DADOS PROCESSUAIS | 7 |
| 2.2 DATAS RELEVANTES | 8 |
| 2.3 DADOS DO INSTITUIDOR..... | 8 |
| 2.4 DADOS FUNCIONAIS..... | 9 |
| 2.5 DADOS DA ATIVA..... | 10 |
| 2.6 DADOS DA RESERVA..... | 12 |
| 2.7 DADOS DA REFORMA NA DATA DO ÓBITO | 13 |
| 2.8 DADOS DA PENSÃO MILITAR..... | 17 |
| 2.9 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO MILITAR | 19 |
| 2.10 DADO(S) DO(S) BENEFICIÁRIO(S)..... | 20 |
| 2.11 FICHA FINANCEIRA..... | 23 |
| 2.12 RUBRICAS | 24 |
| 2.13 ANEXOS..... | 25 |
| 2.14 OBSERVAÇÕES PRELIMINARES | 26 |
| 2.15 PARECER DO CONTROLE INTERNO | 27 |
| 2.16 CANCELAMENTO DA CONCESSÃO | 27 |
| 2.17 INFORMAÇÕES DE ANULAÇÃO | 28 |
| 3 PRINCIPAIS ERROS OBSERVADOS PELOS OCI NO CADASTRO DOS ATOS DE PENSÃO | 29 |
| 4 ASPECTOS MAIS RELEVANTES SOBRE O CADASTRO DOS ATOS DE PENSÃO CIVIL | 31 |
| 4.1 ABRANGÊNCIA | 31 |
| 4.2 DATAS RELEVANTES..... | 31 |
| 4.3 DADOS DO INSTITUIDOR..... | 31 |
| 4.4 DADOS FUNCIONAIS..... | 31 |
| 4.5 DADOS DA ATIVA..... | 32 |
| 4.6 DADOS DA APOSENTADORIA | 32 |
| 4.7 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA PENSÃO CIVIL | 32 |
| 4.8 FICHA FINANCEIRA..... | 32 |
| 4.9 RUBRICAS | 33 |
| 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS | 34 |
| LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA | 36 |
| ANEXO I - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - RESERVA | 37 |
| ANEXO II - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - REFORMA | 41 |
| ANEXO III - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - PENSÃO MILITAR | 53 |
| ANEXO IV - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR | 55 |
| ANEXO V - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - SOLDOS | 59 |
| ANEXO VI - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - ADICIONAIS | 60 |
| ANEXO VII - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - VANTAGEM DE CARÁTER GERAL | 64 |
| ANEXO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - COMPLEMENTO DO SOLDOS | 68 |
| ANEXO IX - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - OUTRAS RUBRICAS | 70 |
| ANEXO X - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – APOSENTADORIA DE SERVIDOR CIVIL | 71 |
| ANEXO XI - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – PENSÃO CIVIL | 103 |
| ANEXO XII - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – BENEFICIÁRIO DE PENSÃO CIVIL | 106 |

1 DISPOSIÇÕES GERAIS

1.1 Objetivo do Caderno de Orientação

O presente caderno tem por objetivo orientar os Órgãos Gestores de Pessoal quanto ao cadastramento de atos de pensão militar e de pensão civil, no Sistema e-Pessoal do Tribunal de Contas da União (TCU).

Trata-se, portanto, de um documento de cunho orientativo, que não pretende exaurir os assuntos relacionados ao tema, mas indicar os elementos essenciais que necessitam de maior atenção por parte daqueles que atuarão realizando as atividades relacionadas ao cadastramento de atos de pensão.

Sua elaboração é resultante de uma iniciativa do 1º CGCFEx, com apoio dos demais Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército, fruto de suas experiências no trabalho de análise da legalidade dos atos de concessão de pensão militar e de pensão civil.

1.2 Público-alvo/Aplicação

O caderno destina-se a servir como referencial procedimental aos militares e servidores civis das Regiões Militares, em sua atuação como Órgãos Gestores de Pessoal, nas atividades de cadastramento de atos de concessão de pensão militar e de pensão civil.

1.3 Definições

Para os objetivos deste caderno, considera-se:

Diligência (e-Pessoal): solicitação feita pelo órgão de controle interno ou TCU, dirigida ao órgão de pessoal, visando obter esclarecimentos, realizar adequações/correções dos dados cadastrados no e-Pessoal ou inclusão de documentos necessários, devendo a diligência ser cumprida no prazo de 30 (trinta) dias, nos termos do Art 12 caput e § 1º, da IN nº 78-TCU/2018;

e-Pessoal: sistema eletrônico de envio, processamento e tramitação de informações alusivas a atos de admissão de pessoal e de concessão de aposentadoria, reforma e pensão, para fins de registro, no âmbito do TCU;

Parecer (e-Pessoal): manifestação final do controle interno sobre a legalidade dos atos disponibilizados no e-Pessoal, nos termos do Art 11, da IN nº 78-TCU/2018;

Pensão por morte: benefício concedido aos dependentes do servidor ativo ou aposentado, após o seu falecimento, observando-se os critérios definidos na legislação em vigor na data do óbito (fato gerador do benefício); e

Requerimento de Pensão: instrumento pelo qual o beneficiário requer a concessão de pensão, apresentando a documentação comprobatória de seu direito, necessária à análise do pleito.

1.4 Siglas

As seguintes siglas estão presentes neste caderno:

- ✓ **CCIEEx:** Centro de Controle Interno do Exército;
- ✓ **CF:** Constituição Federal;
- ✓ **CI:** Controle Interno;
- ✓ **CPF:** Cadastro de Pessoa Física;

- ✓ **DOU:** Diário Oficial da União;
- ✓ **EC:** Emenda Constitucional;
- ✓ **e-Pessoal:** Sistema de Avaliação e Registro dos Atos de Admissão e Concessões;
- ✓ **OGP:** Órgão Gestor de Pessoal (Regiões Militares);
- ✓ **OCI:** Órgão de Controle Interno (Centros de Gestão, Contabilidade e Finanças do Exército);
- ✓ **IN:** Instrução Normativa;
- ✓ **RGPS:** Regime Geral de Previdência Social;
- ✓ **RPPS:** Regime Próprio de Previdência Social;
- ✓ **SISAC:** Sistema de Avaliação de Atos de Admissão e Concessões;
- ✓ **TCU:** Tribunal de Contas da União; e
- ✓ **TPM:** Título de Pensão Militar.

1.5 Importância do cadastramento correto dos atos

O TCU, como órgão de controle externo (Art 71, da CF/88), é encarregado do exame, julgamento e consequente registro dos atos concessórios de pensões. Para realizar essas atividades, ele não tem acesso ao processo administrativo de concessão do benefício, tomando por base as informações cadastradas no Sistema e-Pessoal. Isso ressalta a importância da sua correta escrituração.

Assim, o usuário do Sistema e-Pessoal responsável pelo cadastro do ato de pensão, no OGP, deverá certificar-se de que as informações constantes dos documentos que compõem o processo de habilitação à pensão (Anexos “A” a “G”, das Normas Técnicas nº 10 - Pensões, da antiga DCIPAS - EB30-N-50.010) são suficientes para a correta escrituração do ato, no e-Pessoal.

Conforme orientação do CCIEx, o cadastramento do ato de reforma do militar, caso não tenha sido feito oportunamente, não é fator impeditivo para o respectivo cadastro e envio do ato de pensão para apreciação do TCU, nem tampouco deverá ser aguardado o seu julgamento pelo tribunal.

Segundo o contido no Art 5º, da IN nº 78-TCU/2018, o cadastramento e o controle de acesso dos usuários do e-Pessoal são de responsabilidade, dentre outros, dos gestores de unidade cadastradora dos órgãos de pessoal para os seus respectivos usuários.

Faz-se necessário ainda transcrever o contido no Art 6º da IN nº 78-TCU/2018:

“Art 6º A omissão de informações nos atos cadastrados no e-Pessoal, o lançamento de dados falsos e/ou incorretos no sistema, ou o uso de perfil por terceiros, poderão ensejar a aplicação da multa no inciso II do Art 58 da Lei 8.443/1992 aos responsáveis, sem prejuízo de outras sanções de natureza administrativa, civil ou penal, que se revelarem pertinentes (grifos).

§ 1º Considera-se responsável, para fins do disposto neste artigo, o gestor da área de pessoal incumbido de realizar o cadastramento e o controle de acesso dos respectivos usuários, o usuário que efetivamente realizou o cadastramento de atos e informações, bem como qualquer pessoa que tenha contribuído para a ocorrência da irregularidade mencionada no caput.

§ 2º O usuário responsável pelo cadastramento deverá ser designado formalmente para a atividade, devendo ser cientificado de que em caso de ocorrência de irregularidades, responderá em conjunto com os demais responsáveis mencionados no § 1º deste artigo.

§ 3º Na análise dos atos de pessoal que lhes forem submetidos, os responsáveis pelo órgão de controle interno que tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade no âmbito do órgão ou entidade, a qualquer momento, dela darão imediata ciência ao Tribunal, sob pena de responsabilidade solidária.”

1.6 Acesso ao Sistema e-Pessoal

Para o acesso ao Sistema e-Pessoal, é necessário um prévio cadastramento do interessado no Portal do TCU, para que seja criada uma conta de usuário, que é o primeiro procedimento para obtenção do acesso.

Para navegar no Sistema e-Pessoal, o usuário precisa conhecer a terminologia utilizada, o que abrange os órgãos (Unidade Emissora, Unidade Cadastradora, Subunidade Cadastradora, a Unidade de Controle Interno, Subunidade de Controle Interno, Órgão de Pessoal, Órgão de Controle Interno) e as funções, tais como, do Gestor de Unidade Cadastradora e do Gestor de Unidade de Controle Interno.

O sistema também utiliza uma terminologia própria, a partir de parâmetros previamente definidos, por exemplo, para a identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados (críticas).

Para a operação do Sistema, fazem-se necessárias a habilitação prévia da Subunidade Cadastradora, no âmbito do órgão de pessoal, e a habilitação prévia da Subunidade de Controle Interno, além da criação dos perfis, que são a autorização dada pelo Tribunal de Contas da União aos órgãos para a utilização das funcionalidades do Sistema e-Pessoal e a realização das tarefas no âmbito da unidade.

Esses procedimentos, dentre outros, estão descritos detalhadamente no **Manual Operacional do Sistema e-Pessoal** (ver item “REFERÊNCIAS” deste caderno).

Com relação aos atos de pessoal, o TCU disponibiliza várias formas de atendimento, conforme disposto em sua página, que pode ser acessada pelo link: <https://portal.tcu.gov.br/carta-de-servicos/servico/?cod=58>:

- **Pessoalmente**, mediante comparecimento à Ouvidoria do TCU (dias úteis): Setor de Administração Federal Sul (SAFS), Quadra 4, Lote 1, Ed. Anexo 3, salas 43 a 51, CEP:70042-900 Brasília, DF, com horário de atendimento: 10:00 às 18:00 horas.

- **Pelo Portal**: <https://portal.tcu.gov.br/fiscalizacao-de-pessoal>

- **Por telefone** (dias úteis): 0800 644 2300, opção 1 Horário de atendimento: 8h às 20h

- **Por e-mail**: ouvidoria@tcu.gov.br

Observações:

- **Solicitação de perfil em até dois dias úteis**: epessoal@tcu.gov.br

- **Para cadastramento no Portal do TCU**: https://siga.apps.tcu.gov.br/novo_cadastro.html?lang=pt

- **Para Pesquisa Integrada do TCU**: <https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/#/pesquisa/ato-pessoal>

1.7 O Cadastramento e a tramitação dos atos

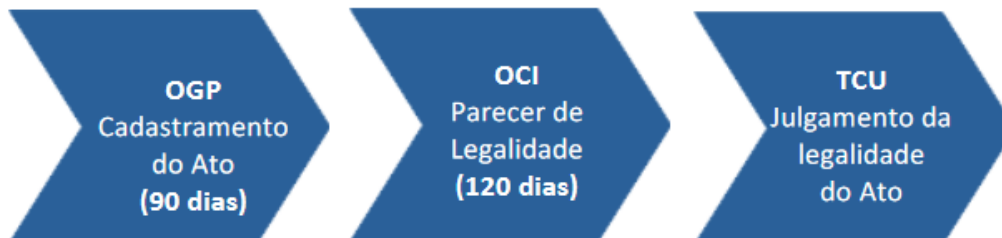
A Região Militar que for competente para conceder a pensão será o OGP responsável pelo cadastramento do ato, no Sistema e-Pessoal.

As informações pertinentes aos atos de concessão devem ser cadastradas, para fins de exame e registro, no prazo de **90 (noventa) dias**, contados da data de publicação do ato, nos termos do Art 7º, da IN nº 78-TCU/2018.

Ato contínuo, o ato deve ser disponibilizado eletronicamente ao OCI (através do e-Pessoal), remetendo-se também o respectivo processo administrativo de concessão da pensão, por meio do Sistema Sistema SVP Digital, ou o que venha a substituí-lo.

O OCI emitirá parecer sobre a legalidade dos atos de concessão de pensão a ele disponibilizados. Para tanto, deve-se cotejar os dados cadastrados no sistema com aqueles constantes dos respectivos processos

de concessão da pensão (físicos ou eletrônicos) e nas correspondentes fichas financeiras do sistema de pagamento. O parecer do OCI e os respectivos atos de concessão de pensão devem ser colocados à disposição do TCU, no e-Pessoal, no prazo de **120 (cento e vinte) dias**, a contar do recebimento do ato, nos termos do § 1º, do Art 11, da IN nº 78-TCU/2018.



Ao apreciar os atos sujeitos a registro, o TCU poderá considerar o ato: “Legal” (concedendo o respectivo registro) ou “Ilegal” (negando o registro). O OCI poderá também considerar o exame do ato “Prejudicado por perda de objeto”.

2 DETALHAMENTO DOS CAMPOS DO ATO E-PESSOAL DE PENSÃO MILITAR

Os atos de pessoal sujeitos a registro passam pelo exame da legalidade do Tribunal de Contas da União.

Os formulários de cadastramento têm um padrão comum para todos os tipos de atos no Sistema e-Pessoal, porém, cada tipo específico de ato tem o seu preenchimento respectivo.

O TCU disponibiliza no portal TCU manuais de preenchimento para alguns tipos de ato. Porém, essa funcionalidade está em construção, não havendo, ainda, um manual específico para o preenchimento do formulário do ato de pensão militar. Por tais razões, será feito o detalhamento dos campos do ato e-Pessoal de pensão militar.

Por questão didática, os dados do formulário de pensão militar serão apresentados por tópicos. Os campos serão mostrados na sequência do seu preenchimento no Sistema e-Pessoal.

Ao fim deste caderno, serão abordados, em um tópico específico, os aspectos relacionados ao ato de concessão de pensão civil, naquilo que mais o diferenciam do ato de pensão militar, ou que, pela sua relevância ou maior incidência de erros verificados pelos OCI, merecem o devido registro.

Faz-se necessário enfatizar que o Sistema e-Pessoal está em constante aperfeiçoamento, com frequentes alterações, supressões e inclusões de campos e códigos de fundamentação legal, em busca da melhoria contínua do sistema.

2.1 Dados Processuais

| | | | |
|-----------------------------------|-------------------------|-------------------------------|----------------|
| Número do ato 2808/2020 | Número do processo - | Número do acórdão do TCU - | Resultado - |
|-----------------------------------|-------------------------|-------------------------------|----------------|

Esses campos são preenchidos automaticamente.

2.2 Datas Relevantes

| | | | |
|--------------------------------------|--------------------------------------|--|-------------------------|
| Vigência do ato 11/04/2015 | Cadastro do ato 16/01/2020 | Encaminhado ao Controle Interno 06/12/2022 | Encaminhado ao TCU - |
|--------------------------------------|--------------------------------------|--|-------------------------|

Campo “**Vigência do ato**”: no ato de Habilitação inicial será a data do óbito do instituidor (ou do evento a ela equiparada – ex: morte ficta). No ato de Reversão será a data do óbito (ou perda de direito) do beneficiário que havia sido habilitado em prioridade anterior (de acordo com a Lei nº 3.765/1960). No ato de Alteração é a data do fato gerador da referida alteração.

No caso de pensão militar estabelecida por decisão judicial, a vigência do ato seguirá o estipulado na sentença (cujo trânsito em julgado precisa estar documentado no processo de habilitação à pensão e anexado eletronicamente ao ato de pensão).

- Campo “**Cadastro do ato**”: é uma data gerada automaticamente pelo Sistema, quando o Órgão Gestor de Pessoal (OGP) finaliza o cadastramento do ato no Sistema e-Pessoal.
- Campo “**Encaminhamento ao Controle Interno**”: também é uma data gerada automaticamente pelo Sistema, quando o OGP disponibiliza o ato ao Órgão de Controle Interno (OCI).

OBSERVAÇÃO:

A remessa do processo de habilitação à pensão ao OCI, pelo OGP, está condicionada à prévia disponibilização do ato (“Encaminhado ao Controle Interno”), pois, a ausência do ato e-Pessoal (ou do processo) no OCI impede a análise do ato e, conseqüentemente, a emissão de parecer sobre a sua legalidade.

Dentre as ações prévias por parte do OCI (isto é, anteriores à análise propriamente dita da legalidade do ato de pensão), destacam-se as seguintes:

- Verificar se o **ato de Pensão Militar** encontra-se disponibilizado ao CI
- Verificar se o **ato de reforma** encontra-se cadastrado no Sistema e-pessoal e disponibilizado ao CI ou ao TCU
- Identificar a **quantidade e tipos de atos** relacionados ao CPF cujo processo será analisado.

2.3 Dados do Instituidor

| | | | |
|--------------------------------------|---|---|--------------------------|
| Nome JOÃO DOS ANZÓIS | | | |
| CPF 000.00.000-00 | Matrícula 00/000000 (Prec-CP) | Data de nascimento 25/03/1932 | Sexo Masculino |
| Estado Civil Divorciado(a) | | Data do óbito 11/04/2015 | |

Os dados dos campos devem ser confrontados com a documentação do instituidor, constante do processo de habilitação à pensão:

- Campo **“CPF”**: o número pode ser obtido no cartão do CPF ou na carteira de identidade. Especial atenção deverá ser dada ao número do CPF, que é o dado mais importante na identificação do instituidor. Nos casos de instituidores falecidos antes da criação do CPF, o sistema possibilita deixar em branco. Na falta do cartão do CPF ou a transcrição do número na carteira de identidade, é válido o documento impresso da Receita Federal (obtenção no próprio site da Receita Federal) ou a certidão de casamento/nascimento/óbito (mais atuais).

- Campo **“Nome”**: verificar a grafia do nome, na certidão de nascimento/casamento/óbito; havendo divergência em relação aos dados cadastrados na Receita Federal, prevalecem os dados da certidão constante no processo. Em caso de crítica eletrônica gerada pelo sistema, o OGP deve justificar adequadamente.

- Campo **“Data de nascimento”**: verificar na certidão de nascimento/casamento (com averbação de separação judicial/divórcio, se for o caso).

- Campo **“Sexo”**: deve ser informado o gênero. As opções são: Feminino (F) e Masculino (M);

- Campo **“Matrícula”**: conforme mensagem emitida pelo Sistema e-Pessoal, por ocasião do cadastramento deste campo “deve ser informada a matrícula ou o número de identificação do servidor no sistema de pagamento do órgão ou entidade”. Por padronização, a orientação do CCIEx é preencher com o número do Prec/CP.

- Campo **“Estado civil”**: o sistema apresenta as seguintes opções: solteiro(a), casado(a), companheiro(a), regime de união estável, separado(a), divorciado(a) ou viúvo(a). Deve-se observar o documento respectivo, constante do processo de habilitação à pensão, conforme o caso: Certidão de Nascimento, Certidão de Casamento (com eventuais averbações de separação/divórcio), escritura declaratória de união estável, sindicância, sentença judicial).

OBSERVAÇÃO

A união estável é uma situação de fato, que não altera estado civil da pessoa, continuando ela solteira, casada, separada, divorciada ou viúva. Entretanto, no campo “Estado civil”, o Sistema e-Pessoal disponibiliza também a opção de preenchimento: “Companheiro (a)/Regime de união estável”.

- Campo **“Data do óbito”**: verificar na certidão de óbito (ou documento equivalente - exemplo: sentença judicial de declaração de ausência).

Eventuais erros ou incompatibilidades no preenchimento dos campos podem gerar críticas automáticas pelo Sistema e-Pessoal - exemplo: o campo “Data de nascimento” preenchido de forma equivocada pode gerar crítica quanto ao impedimento de idade para permanência no serviço ativo.

2.4 Dados Funcionais

| | |
|---------------------------------|--|
| Força Armada Exército | Situação funcional da data do óbito Na reforma – Passou pela reserva |
|---------------------------------|--|

- Campo **“Força Armada”**: Exército (no nosso caso).

- Campo **“Situação funcional na data do óbito”**: diz respeito ao grau de atividade em que o militar se encontrava por ocasião do seu óbito. Deve ser verificada na documentação constante do processo de habilitação à pensão. O sistema apresenta as seguintes opções, para seleção:

| Situação funcional | Descrição |
|--------------------|--------------------------------------|
| Na ativa | Instituidor faleceu no serviço ativo |
| Na Reserva | Instituidor faleceu na reserva |
| Na reforma | |

- Campo **“Passou pela reserva?”**: para o caso de militar reformado, informar **“Sim”** ou **“Não”**:

| | |
|--------------|---|
| “Sim” | Instituidor faleceu reformado, tendo passando pela reserva. O sistema solicitará os dados da transferência para a reserva |
| “Não” | Instituidor faleceu na reforma, mas não passou pela reserva, ou seja, estava na ativa quando foi reformado |

OBSERVAÇÃO

Se, ao falecer, o instituidor se encontrava na reserva remunerada, o Sistema e-Pessoal disponibilizará apenas o campo **“DADOS DA RESERVA”**, para fins de preenchimento.

Já, se for **“Na reforma - Passou pela reserva”**, o sistema disponibilizará os campos **“DADOS DA RESERVA”** e **“DADOS DA REFORMA”**

2.5 Dados da Ativa

| | | |
|---|------------------------------------|---|
| Posto/Graduação na ativa 2º Tenente | Data de praça 01/06/1951 | Tempo de serviço até 29/12/2000 30 anos, 3 meses, 17 dias |
| Natureza da ocupação Militar Geral | | |
| Há tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI do Art 137 da Lei 6.880/80 computados no Tempo de serviço até 29/12/2000? Não | | |

Conforme previsto na IN nº 78/2018-TCU, no exame dos atos sujeitos a registro, o órgão de controle interno deve cotejar os dados previamente cadastrados no e-Pessoal, pelo órgão de pessoal, com aqueles constantes dos respectivos processos.

Para tanto, podem ser utilizados os seguintes documentos, constantes do processo de habilitação à pensão: Ficha de Informação para Militares Falecidos na Ativa; Ficha de Controle (militares falecidos na reserva ou reformados); Ficha de Cadastro ou Ofício de Cálculo de Proventos (militares falecidos na reserva ou reformados até o início da década de 1980).

- Campo **“Posto/Graduação na ativa”**: deve ser informado o último posto/graduação na ativa alcançado pelo militar, com base na documentação de habilitação à pensão. No caso de militares amparados por legislação específica, promovidos na ativa e posteriormente transferidos para a reserva, ou promovidos post mortem a contar da data do óbito, o posto/graduação na ativa será o da última promoção (em caso de crítica eletrônica gerada pelo sistema, o OGP deve justificar).

- Campo **“Natureza da ocupação”**: o sistema apresenta as seguintes opções: **“Militar Geral”**, **“Magistério Militar”** e **“Militar Profissional de saúde com profissão regulamentada”**.

- Campo **“Data de praça”** (formato dd/mm/aaaa): deve ser informada a data de ingresso nas fileiras do Exército, com base na documentação do processo de habilitação à pensão. Deve-se atentar para a ocorrência de dados conflitantes nos diversos documentos. Caso haja mais de uma data de praça, prevalecerá a primeira (mais antiga).

- Campo **“Tempo de serviço até 29/12/2000”**: traduz-se no somatório de todos os tempos de serviço do militar até **29 DEZ 2000**. A informação se encontram normalmente na Ficha de Controle. Há casos mais antigos, em que o militar era desligado do serviço ativo em momento posterior à publicação em DOU de sua transferência para a reserva ou reforma, sendo computado o tempo de serviço diferentemente do que consta da Ficha de Controle/Ofício de cálculo de proventos/Apostila/Provisão de Reserva ou Reforma. Havendo mais de uma situação, prevalecerá a última. Deve-se atentar para as regras de arredondamento da parcela de tempo superior a 180 (cento e oitenta) dias, além dos anos completos.

OBSERVAÇÕES

O tempo de serviço constante do Parecer e do TPM deve ser o mesmo lançado no cadastro do ato no e-Pessoal.

Para tanto, deve-se observar eventual divergência no cômputo do tempo constante da Ficha de Controle ou Ficha de Cadastro/Ofício de Cálculo de Proventos.

Caso a passagem do militar à inatividade tenha ocorrido em data anterior à vigência da Lei nº 6.880, de 1980, não considerar esses tempos, inserindo-se a palavra **“NÃO”** no campo.

- Campo **“Há tempo de iniciativa privada e tempos dos incisos I, III e VI, do Art 137, da Lei 6.880/80 computado no Tempo de serviço até 29/12/2000?”**: caso o militar possua tempo de serviço público (federal, estadual ou municipal), tempo como aluno de órgão de formação da reserva ou tempo passado em guarnição especial de Categoria **“A”**, previstos nos incisos I, III e VI, do Art 137, da Lei nº 6.880/1980, e esses tempos **forem computados no tempo de serviço até 29/12/2000**, o campo deverá ser escriturado com **“Sim”**. Atentar para o fato de haver leis anteriores que consideravam os acréscimos de tempo de serviço para todos os efeitos legais.

Neste momento, o Sistema mostra a seguinte janela:

Conforme o expresso no § 1º do artigo 137 da Lei nº 6880/80 os tempos de serviço: a) em guarnição especial categoria "A"; b) serviço público civil (qualquer esfera), c) aluno de órgão de formação da reserva; e e) de iniciativa privada, não contam para o posto/graduação acima previsto no inciso II do artigo 50 da Lei 6880/80 em sua redação original, sendo tais tempos contados apenas no momento de passagem para reserva e para esse fim, segue transcrição: Art. 137. Anos de serviço é a expressão que designa o tempo de efetivo serviço a que se refere o artigo anterior, com os seguintes acréscimos: I - tempo de serviço público federal, estadual ou municipal, prestado pelo militar anteriormente à sua incorporação, matrícula, nomeação ou reinclusão em qualquer organização militar; III - tempo de serviço computável durante o período matriculado como aluno de órgão de formação da reserva; VI - 1/3 (um terço) para cada período consecutivo ou não de 2 (dois) anos de efetivo serviço passados pelo militar nas guarnições especiais da Categoria "A", a partir da vigência da § 1º Os acréscimos a que se referem os itens I, III e VI serão computados somente no momento da passagem do militar à situação de inatividade e para esse fim. Assim, estes tempos devem ser discriminados de forma separada em antes e após 29/12/2000.

2.6 Dados da Reserva

| | |
|---|--|
| Posto/Graduação na reserva 2º Tenente | Posto/ Graduação de referência para cálculo proventos de reserva 1º Tenente |
| Data de desligamento 17/09/1980 | Data de publicação do documento oficial de reserva em órgão oficial 04/08/1980 |

Os dados desses campos devem estar baseados na **Portaria de Transferência para a Reserva Remunerada**, na **Ficha de Controle** ou na **Ficha de Cadastro/Ofício de Cálculo de Proventos** (para os casos mais antigos) e demais documentos constantes do processo de transferência para a reserva.

- Campo **“Posto/Graduação na reserva”**: verificar, no processo de habilitação à pensão, o documento comprobatório do último posto/graduação na reserva do militar. O Posto/graduação na reserva será o mesmo da ativa, caso não tenha sido promovido na reserva. Atentar para o caso de militares amparados por legislação específica, conhecidas como **“Leis Especiais ou Leis de Guerra”** (Lei nº 288/1948; Lei nº 616/1949; Lei nº 1.156/1950; Lei nº 1.267/1950), segundo as quais, os militares por ela amparados, ao serem transferidos para a reserva eram, em seguida, promovidos. Nesse caso, o Posto/graduação na reserva será o da última promoção (em caso de crítica eletrônica gerada pelo sistema, o OGP deve justificar).

- Campo **“Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reserva”**: verificar, no processo de habilitação à pensão, se o militar recebeu algum benefício que lhe tenha conferido proventos na reserva superiores aos da ativa.

- Campo **“Data de desligamento”** (formato dd/mm/aaaa): pode ser obtida na Ficha de Controle ou, em casos mais antigos, no ofício de cálculos dos proventos da reserva (situação em que o militar permanecia aguardando a publicação da transferência para a reserva até o seu efetivo desligamento). Havendo mais de uma data, prevalecerá a última.

- Campo **“Data de publicação do documento oficial de reserva em órgão oficial”** (formato dd/mm/aaaa): é a data de sua publicação no Diário Oficial da União (DOU). Normalmente, consta de um carimbo na própria portaria de transferência para reserva. No processo de habilitação à pensão poderá conter a cópia da página do DOU, com a respectiva data. Nos casos em que não houver a informação quanto ao DOU, e sim, a publicação no Boletim do Exército, considerar este último.

- Campo **“Código do Fundamento Legal da Reserva”**: exemplo:

| | Fundamento Legal da Reserva | Dispositivo Legal |
|----|------------------------------------|--|
| 1. | RES-18 | Lei nº 5.774/71, Art 100, inciso I. - Passagem para a reserva remunerada a pedido |
| 2. | RES-20 | Lei nº 5.774/71, Art 101. - Passagem para reserva remunerada por contar, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço. |

Da mesma forma, os dados referentes a esse campo podem ser obtidos na Portaria de Transferência para a Reserva Remunerada, na Ficha de Controle ou na Ficha de Cadastro/Ofício de Cálculo de Proventos (para os casos mais antigos) e demais documentos constantes do processo de transferência para a reserva.

OBSERVAÇÃO

A fundamentação legal deverá estar relacionada com a lei que garantiu ao instituidor ao direito de ser transferido para a reserva, conforme descrito na portaria respectiva.

Os códigos referentes a esses campos são disponibilizados pelo Sistema, quando do preenchimento do campo. Consta do item “ANEXOS” deste caderno a Tabela de Códigos de Fundamentos Constitucionais/Legais – Reserva, baixada do site do TCU.

Como mostrado no exemplo acima, conforme o caso concreto, pode-se optar por inserir mais de um código de Fundamentação Legal da Reserva, para melhor enquadrar a situação do instituidor.

Eventuais equívocos/erros no preenchimento do campo “Fundamento Legal da Reserva” (que é o código) e/ou do campo “Dispositivo Legal” (que é a descrição) podem ocorrer por divergência com os dispositivos legais mencionados na portaria de transferência para a reserva remunerada.

Em outras situações, a fundamentação Legal escolhida pelo OGP não se aplica ao caso concreto, pois a data de vigência da Lei descrita no dispositivo legal, é incompatível com a data de transferência para reserva do militar. Nesses casos, o próprio sistema pode realizar críticas automáticas (**alertas de pendência**), que precisam ser sanadas pelo OGP (alterar o código ou justificar), não podendo ser ignorados ou justificadas de forma indevida pelo OGP, no momento do cadastramento do ato.

No caso de o OGP optar por manter o código e justificar a fundamentação legal do alerta de pendência, a justificativa deve ser feita em campo específico, gerado pelo Sistema e-Pessoal.

Em boa parte dos casos, ao invés de justificar o alerta pendência, o OGP deve **corrigir o fundamento legal** escolhido, para enquadrar corretamente a situação de transferência para a reserva do instituidor. Apenas quando não for encontrada uma fundamentação legal que expresse o contido na Portaria de Transferência para a Reserva é que o OGP deve se valer do campo de justificativa do Sistema.

A pertinência da justificativa do gestor de pessoal será avaliada pelo OCI, que precisa se manifestar no campo: “Manifestação do Controle Interno”.

2.7 Dados da Reforma na Data do Óbito

| | | |
|---|--|--|
| Data da reforma INICIAL 25/03/1988 | Data de publicação do documento oficial de reforma INICIAL em órgão oficial 28/11/1990 | |
| Forma de envio da reforma INICIAL Convencional | | |
| Nº Acórdão/colegiado - TCU da reforma TC-00000/2004-5 | Data do julgamento do Acórdão da reforma 20/02/1991 | Resultado do julgamento da reforma Legal |
| Fundamento constitucional/legal da reforma (NA DATA DO ÓBITO): REF-13 – Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso V c/c Art 109 e Art 110, §1º e §2º - Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | | |
| Motivo da reforma (NA DATA DO ÓBITO) Invalidez/Incapacidade permanente | Proporção dos proventos (NA DATA DO ÓBITO) Integral | |
| Posto/graduação na reforma (NA DATA DO ÓBITO) 2º Tenente | Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma (NA DATA DO ÓBITO) | |

| | |
|---|--|
| | 1º Tenente |
| Houve alteração no ato de reforma do instituidor? Sim | Motivo da reforma inicial Impedimento de idade |
| Reforma determinada por decisão judicial? Não | |

Observa-se que os três primeiros campos deste item, além do penúltimo (“Motivo da reforma inicial”), referem-se à “**reforma INICIAL**”. Já os demais campos estão relacionados à “**reforma (NA DATA DO ÓBITO)**”. Além disso, em caso de envio do ato de reforma na forma **convencional**, os três campos que se abrem também se referem à “**reforma INICIAL**”.

OBSERVAÇÃO

Está se buscando junto ao TCU a alteração da descrição deste item, para apenas “**DADOS DA REFORMA**”.

- Campo “Data da reforma INICIAL” (formato dd/mm/aaaa): a reforma inicial será a **única** ou **primeira** (no caso de o militar possuir mais uma).

No caso de militar reformado por idade-limite de permanência na reserva, será a data em que ele atingiu a idade (conforme o Estatuto dos Militares vigente época). Para se evitar eventual crítica do sistema, basta somar a idade-limite ao ano de nascimento do militar e enquadrar na legislação vigente - exemplo: um Cap/Ten, com Idade-limite de 60 anos e nascido em 09/10/1950, a data da reforma será 09/10/2010 e o fundamento legal será a Lei nº 6.880/1980 (vigente à data da reforma).

No caso de militar **reformado por incapacidade definitiva**: a data corresponderá, normalmente, à data do laudo médico/ata de inspeção de saúde (ou a data neles indicada) ou ainda, a data apontada pela justiça, constante da portaria/decreto de reforma.

Tendo o militar sido **reformado por idade-limite de permanência na reserva** e posteriormente **reformado por incapacidade definitiva**, aquela (reforma por idade-limite) deve ser considerada como como “**reforma INICIAL**” e esta (reforma por incapacidade definitiva), como “**reforma (NA DATA DO ÓBITO)**”.

- Campo “Data da publicação do documento oficial de reforma INICIAL em órgão oficial” (formato dd/mm/aaaa): é a data de sua publicação no Diário Oficial da União - DOU.

- Campo “**Forma de envio da reforma INICIAL**”: o sistema disponibiliza as seguintes opções:

- a) SISAC;
- b) E-Pessoal;
- c) Convencional; e
- d) Não registrado.

| | |
|--|--|
| Forma SISAC | O SISAC foi o primeiro sistema informatizado de apreciação e registro de atos de concessão, pelo TCU. A partir de então, o processo de habilitação à pensão passou a não ser mais enviado a ele, passando o TCU a analisar o ato e realizar o julgamento com base nos dados cadastrados no ato eletrônico . |
| No caso de atos de pensão militar cuja reforma foi enviada ao TCU na forma “SISAC”, deve-se verificar no portal do TCU a existência e a situação em que se encontra o ato. | |

| | |
|---|---|
| Forma e-Pessoal | O Sistema e-Pessoal, criado em 2017, substituiu o antigo SISAC. |
| No caso de ato de pensão militar cuja reforma foi enviada ao TCU nesta forma, deve-se verificar no portal do TCU a existência e a situação do respectivo ato. | |

| | |
|---|--|
| Forma Convencional | Anteriormente à implantação dos sistemas informatizados, o TCU se valia do próprio processo de concessão do benefício para analisar o ato e, sendo julgado legal, registrar o ato. |
| No processo de habilitação à pensão, caso a reforma do militar tenha sido enviada ao TCU na forma “ convencional ”, deve-se verificar a existência da documentação que comprove os termos do julgamento da reforma, bem como o carimbo com a marcação de “Registrado”. | |

| | |
|--|--|
| Forma Não registrado | A escrituração na forma “ Não registrado ” somente deve ocorrer em casos específicos: situações em que o registro da reforma não é previsto pelo TCU (anteriores à CF/1946) ou, conforme orientação do próprio TCU, seja desnecessário o encaminhamento do ato de reforma (militar reformado antes de 9 DEZ 1980 e falecido antes de 1990). |
| Deve-se verificar atentamente se o ato em questão poderá ser cancelado com a forma “Não registrado”. | |

OBSERVAÇÃO

Tendo sido esgotados os meios de obtenção dos dados da reforma do instituidor, a SVP deverá cadastrar um ato de reforma no e-Pessoal e enviá-lo ao CCIEx, devendo constar essas informações no ato de concessão da pensão militar.

- Campo “**Código do fundamento constitucional/legal da reforma (NA DATA DO ÓBITO)**”: deverá ser preenchido de acordo com o contido da **Portaria de Reforma**. Com relação a este campo, valem as observações feitas acima (item 2.7 FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DA RESERVA). Deve-se atentar para a compatibilidade entre a **data de vigência da lei** e a **data da reforma do instituidor**.

Constam do item “ANEXOS” deste caderno as tabelas com os códigos de fundamentos constitucionais/legais, baixadas do site do TCU.

No que tange ao benefício constante do Art 110, da Lei nº 6880/1980 (proventos do grau hierárquico superior), conforme consta do DIEx Nº 13-ASSE1/SSEF/SEF – CIRCULAR, de 3 de janeiro de 2023 (enviado a todos os CGCFEx), o Acórdão nº 2.225/2019-TCU-Plenário passou a defender que o mencionado dispositivo

não seria mais aplicável ao militar reformado, mas apenas aos militares ativos e aos da reserva remunerada. Nesse acórdão, firmou-se, ainda, a impossibilidade da concessão da vantagem prevista no mesmo Art 110 àqueles que já estivessem se beneficiado da transferência para a inatividade com soldo no posto acima, prevista na redação original do inciso II, do Art 50, da mesma Lei nº 6.880/1980, atualmente revogado. O mesmo entendimento se estende aos casos de Alteração da Base de Cálculo da Pensão Militar.

OBSERVAÇÃO

Está se buscando junto ao TCU a possibilidade de o cadastrador do OGP anexar documentos ao ato e-Pessoal (cópia do ato da reforma do militar e outros documentos comprobatórios), independentemente da ocorrência de críticas eletrônicas geradas pelo Sistema.

Com isso, serão evitadas muitas diligências ao OGP relacionadas aos dados da reforma.

- Campo **“Posto/Graduação na reforma (NA DATA DO ÓBITO)”**: será o último posto/graduação alcançado pelo militar, considerando-se todas as promoções. Com relação a este campo, valem as observações feitas no item 2.6 DADOS DA RESERVA.

- Campo **“Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma (NA DATA DO ÓBITO)”**: deve-se verificar, no processo de habilitação à pensão, se o militar recebeu algum benefício que lhe tenha conferido proventos de reforma superiores aos da ativa ou reserva. Deve-se atentar para a regra contida no parágrafo único, do Art 152, da Lei nº 6.880/1980.

- Campo **“Motivo da reforma (NA DATA DO ÓBITO)”**: o sistema apresenta as seguintes opções: “Voluntária”; “impedimento de idade”; “Incapacidade”; “Invalidez”, “Incapacidade Permanente” e “Punição”.

- Campo **“Proporção dos proventos (NA DATA DO ÓBITO)”**: de-se escolher uma das duas opções: “Integral” ou “Proporcional”. Atentar para os casos específicos - exemplo: militares transferidos para a reserva/reformados com proventos proporcionais ao tempo de serviço; militares transferidos ex-offício para a reserva remunerada por terem alcançado a idade-limite de permanência na ativa, com proventos proporcionais ao tempo de serviço e, com a Lei nº 6.880/1980, obtiveram o direito aos proventos integrais.

- Campo **“Houve alteração no ato de reforma do instituidor?”**: deve ser preenchido com **“Sim”** ou **“Não”**, caso tenha havido ou não alteração no ato de reforma inicial.

- Campo **“Reforma determinada por decisão judicial?”**: deve ser preenchido com **“Sim”** ou **“Não”**, caso o benefício tenha sido concedido ou não por decisão judicial. O processo de habilitação à pensão deve conter a documentação respectiva. Ao ato de concessão de pensão do e-Pessoal deve ser anexado o documento que contém a decisão (sentença judicial e certidão de trânsito em julgado), caso o sistema possibilite.

- Campo **“Nº Acórdão / colegiado – TCU da reforma”**: caso o ato de reforma tenha sido enviado na foma convencional, deverá ser informado o número do acórdão do TCU que julgou o ato de reforma inicial. Por questão de padronização, em razão de os processos de reforma não conterem o número dos acórdãos, inserir o número e o ano do TC (que é o processo do TCU), cujos dados podem ser encontrados na página do processo de reforma onde constam os dados do julgamento da legalidade da reforma - exemplo: TC 020587/79-3.

OBSERVAÇÃO

Nos casos em que o ato de reforma é julgado em conjunto com o da pensão, ambos recebem o mesmo nº de TC.

• Campo **“Data do julgamento do Acórdão da Reforma”** (formato dd/mm/aaaa): caso o ato de reforma tenha sido enviado na foma convencional, deverá inserida a data da sessão de julgamento do TCU que julgou o ato de reforma, que pode ser encontrada no verso da página onde constam os dados do julgamento da reforma.

• Campo **“Resultado do julgamento da reforma”**: da mesma forma, caso o ato de reforma tenha sido enviado na foma convencional, deverá ser informado o resultado do julgamento da reforma, pelo TCU: “Legal”; “Illegal”; ou exame do ato “Prejudicado por perda de objeto”.

2.8 Dados da Pensão Militar

| | |
|--|---|
| Tipo de registro Inicial | Data de vigência do ato 11/04/2015 |
| Número do documento oficial de pensão/alteração/reversão PARECER Nº 000/15-SSPM.24.1-SAP | Data de publicação do documento oficial de pensão/alteração/reversãoemórgãooficial 09/06/2015 |
| CPF do signatário do documento oficial de pensão/alteração/reversão 000.000.00-00 | Nome do signatário do documento oficial de pensão/alteração/reversão FULANO DE TAL |
| Existe cota de beneficiário em reserva? Não | |

• Campo **“Tipo de registro”**: o Sistema apresenta as seguintes opções:

- a) Inicial;
- b) Alteração; e
- c) Reversão.

| Tipo de Registro | Descrição |
|------------------|--|
| Inicial | Um ato de pensão com o tipo de registro Inicial é um ato inédito, referente àquele instituidor (a primeira pensão daquele militar). |
| Reversão | <p>Lei nº 3.765/1960: Art 24. A morte do beneficiário que estiver no gozo da pensão, bem como a cessação do seu direito à mesma, em qualquer dos casos do artigo anterior importará na transferência do direito aos demais beneficiários da mesma ordem, sem que isto implique em reversão; não os havendo, pensão reverterá para os beneficiários da ordem seguinte.</p> <p>Portanto, “Reversão” é quando ocorre a transmissão do direito à pensão a um beneficiário de <u>ordem de prioridade seguinte</u>.</p> <p>Ressalte-se que a Transferência de Cota-parte não é ato de ser objeto de registro pelo TCU.</p> |
| Alteração | <p>As hipóteses que exigem o encaminhamento de ato de “Alteração” estão previstas no § 1º, do Art 2º, da IN nº 78-TCU/2018.</p> <p>O ato de “Alteração” poderá ser relativo a um ato “Inicial”, a um ato de “Reversão”, ou a um outro ato de “Alteração”, remetido anteriormente.</p> |

| Tipo de Registro | Descrição |
|------------------|---|
| | <p>A inclusão de um beneficiário, habilitado tardiamente à pensão, após o encaminhamento de um ato inicial, é um exemplo de ato de “Alteração”. A alteração na forma de cálculo do benefício, resultante da correção de valores, é outra hipótese de ato de “Alteração”. Para o tipo de registro “Alteração”, as datas não devem coincidir, já que o ato de “Alteração” tem vigência posterior ao ato “Inicial”.</p> |

• Campo **“Forma de envio da pensão militar inicial”**: no tipo de registro Alteração ou Reversão, o sistema disponibiliza as seguintes opções:

- a) SISAC;
- b) E-Pessoal;
- c) Convencional; e
- d) Não registrado.

• Campo **“Data de vigência do ato”** (formato dd/mm/aaaa): deve ser informada a data a partir da qual o ato de concessão de pensão passou a ter vigência. A depender do caso, poderá ser: a data do óbito do instituidor/viúva/outra beneficiário; a data apontada pela justiça; a data do requerimento (exemplo: habilitação tardia); a data do laudo médico (no caso de invalidez do beneficiário, constada esta após o falecimento do militar, mas reconhecida como pré-existente àquele óbito).

• Campo **“Data de vigência da pensão (concessão inicial)”**: no tipo de registro Alteração ou Reversão deve ser informada a data de vigência da concessão inicial (HI).

• O campo **“Existe cota de beneficiário em reserva?”** deverá ser preenchido com **“Sim”**, caso tenha sido identificado algum beneficiário habilitável, mas que não tenha requerido o benefício ou não tenha apresentado a documentação necessária.

OBSERVAÇÃO

A documentação que assegura a cota em reserva deverá **constar do processo** de habilitação à pensão, para verificação pelo OCI (declaração de beneficiários, certidão de nascimento, etc.), pois a existência de cota em reserva influencia na distribuição da pensão aos demais beneficiários.

• Campo **“Número do documento oficial de pensão/alteração/reversão”**: por padronização, deve ser preenchido com o número do **“Parecer conclusivo com despacho”**.

• Campo **“Data de publicação do documento oficial de pensão/alteração/reversão em órgão oficial”** (formato dd/mm/aaaa): conforme padronizado, corresponde à data do boletim regional em que foi publicado o Parecer/Despacho concessório.

• Campo **“CPF do signatário do documento oficial de pensão/alteração/reversão”**: corresponde ao número de CPF da autoridade administrativa que assinou o documento de concessão da pensão/reversão/alteração (Comandante da Região Militar ou outra autoridade por ele delegada).

• Campo **“Nome do signatário do documento oficial de pensão/alteração/reversão”**: corresponde ao nome da autoridade administrativa referida no item anterior.

2.9 Fundamentação Legal da Pensão Militar

| | |
|---|---|
| Fundamento constitucional/legal da pensão: PMIL-1 - Lei nº 6.880/80, Art 71 c/c Lei nº 3.765/60, Art 6 e Art 15.- Pensão militar correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar, desde que satisfeitas condições necessárias. | |
| Posto/graduação de contribuição Um Posto acima | O instituidor renunciou ao pagamento da contribuição adicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001? Não |
| O militar possuía os requisitos exigidos pelo Art 6º, da Lei 3.765/650, para contribuição de um ou dois postos ou graduações superiores, para efeito de pensão? Sim | |

• O campo “**Fundamento constitucional da Pensão**”: o código referente a este campo deverá ser preenchido de acordo com a tabela de fundamentos legais disponibilizada no Sistema e-Pessoal (ver o item ANEXOS – Tabelas de Códigos de Fundamentos Constitucionais/Legais).

• O campo “Posto/graduação de contribuição” deve ser preenchido com uma das seguintes opções:

a) **Posto na data do óbito**: se a contribuição para a pensão tenha sido feita no mesmo posto/graduação em que o militar recebia seus proventos;

b) **Um posto/graduação acima**: caso o militar possua mais de 30 anos de serviço e a contribuição tenha sido feita para um posto/graduação acima do que ele recebia seus proventos; ou

c) **Dois postos/graduações acima**: caso o militar possua mais de 35 anos de serviço e a contribuição tenha sido feita para dois posto/graduação acima do que ele recebia seus proventos.

Lei nº 3.765, de 1960 (Lei de Pensão Militar)

Art 6º É facultado aos militares de que trata o art. 1º desta lei, com mais de 30 (trinta) e 35 (trinta e cinco) anos de serviço computável para fins de inatividade, contribuírem, respectivamente, para a pensão correspondente a um ou dois postos ou graduações acima do ou da que possuem desde que satisfaçam o pagamento das contribuições a partir do mês seguinte àquele em que completaram o referido tempo de serviço. (Revogado pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31/8/2001).

• O campo “**O instituidor renunciou ao pagamento da contribuição adicional no valor de 1,5% (um e meio por cento), conforme Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001?**” deve ser preenchido com “Sim”, caso o militar tenha renunciado expressamente ou, com “Não”, caso não haja no processo de habilitação à pensão, a prova inequívoca da renúncia; e há ainda a possibilidade de ser preenchido com “Não se aplica”, para o caso de instituidores falecidos antes de 29/12/2000 ou que ingressaram no serviço do Exército após essa data. Cabe ressaltar que o Termo de Renúncia (ou a sua publicação em boletim interno da OM) necessariamente deverá compor o processo de habilitação à pensão.

Medida Provisória nº 2.215-10, de 2001

Art 31 Fica assegurada aos atuais militares, mediante contribuição específica de um vírgula cinco por cento das parcelas constantes do Art 10 desta Medida Provisória, a manutenção dos benefícios previstos na Lei nº 3.765, de 1960, até 29 de dezembro de 2000.

• Campo “**O militar possuía os requisitos exigidos pelo Art 6º, da Lei 3.765/60, para contribuição de um ou dois postos ou graduações superiores, para efeito de pensão?**”: este campo deverá ser preenchido com “**Sim**”, caso o campo “Posto/Graduação de contribuição” seja preenchido com “Um posto acima” ou “Dois postos acima” e o militar possua os requisitos para a referida contribuição.

Ao militar que possuía **30 (trinta)** ou **35 (trinta e cinco)** anos de serviço, com base na Lei nº 3.765/1960, **era facultado** contribuir para um ou dois postos ou graduações acima, respectivamente. Tal possibilidade deixou de existir a partir da edição da MP nº 2.215-10/2001, sendo mantido o direito daqueles que já contribuía.

2.10 Dado(s) do(s) Beneficiário(s)

1 - Beneficiário Ex-esposo(a)/ pensionado(a)

Dados do(s) Beneficiário(s)

| | | | |
|---|---|---|--|
| Nome MARIA DOS ANZÓIS | | CPF 000.000.000-00 | |
| Tipo de beneficiário Ex-esposo(a) pensionado(a) | Data de nascimento 14/09/1938 | Sexo Feminino | Matrícula 00/0000000 (Prec-CP) |
| | | Estado civil Solteiro(a), casado(a), divorciado(a), viúvo(a) ou separado(a) judicialmente | |
| Há comprovação da separação judicial/extrajudicial com definição da alíquota de pensão? Sim - Anexo "OFICIO" | | | |
| Fundamento constitucional/legal do beneficiário BPMIL-12 – Lei nº 3.765/60, Art7º, inciso I, alínea "c" – Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex: esposo(a)/ex-companheiro(a) pensionado(a). | | | |
| Data da vigência da concessão 11/04/2015 | | Cota da pensão 95/1000 | |
| Beneficiário determinado por decisão judicial? Não | | | |

2 - Beneficiário Companheiro

| | | | |
|--|---|---|--|
| Nome JOANA DOS ANZÓIS | | CPF 000.000.000-00 | |
| Tipo de beneficiário Companheiro(a) | Data de nascimento 02/04/1941 | Sexo Feminino | Matrícula 00/0000000 (Prec-CP) |
| | | Estado civil Solteiro(a), casado(a), divorciado(a), viúvo(a) ou separado(a) judicialmente | |
| União estável comprovada por decisão judicial? Não | | | |
| Fundamento constitucional/legal do beneficiário BPMIL-11 - Lei nº 3.765/60, Art7º, incisol, alínea"b"- Pensão militar de primeira ordem de prioridade para companheiro(a). | | | |
| Data da vigência da concessão 11/04/2015 | | Cota da pensão 905/1000 | |
| Beneficiário determinado por decisão judicial? Não | | | |

- Campo **“CPF”**: o número pode ser verificado no cartão do CPF, na carteira de identidade (conforme o caso) ou na Receita Federal.
- Campo **“Nome”**: verificar a grafia correta, com base na certidão nascimento ou casamento (atentar para eventual mudança de nome, em razão de casamento, separação ou divórcio).
- Campo **“Matrícula”**: deve ser informada a matrícula ou o número de identificação do servidor no sistema de pagamento do órgão ou entidade. Conforme orientação do CCIEx, preencher com o número do Prec/CP;
- Campo **“Data de nascimento”** (formato dd/mm/aaaa): verificar na certidão de nascimento/casamento (com averbação de separação judicial/divórcio, se for o caso). Se no processo de habilitação à pensão houver documentos com datas divergentes, prevalecerá a data constante da certidão de nascimento/casamento.
- Campo **“Sexo”**: deve ser informado o gênero. As opções são: feminino (F) e Masculino (M).
- Campo **“Estado civil”**: o sistema apresenta as seguintes opções: Solteiro(a), Casado(a), Companheiro(a)/Regime de união estável Separado(a) Divorciado(a) ou Viúvo(a). Deve-se observar o documento respectivo, constante do processo de habilitação à pensão, conforme o caso: certidão de nascimento, certidão de casamento (com eventuais averbações de separação/divórcio), escritura declaratória de união estável, sindicância, sentença judicial).

OBSERVAÇÃO

A união estável é uma situação de fato, que não altera estado civil da pessoa, continuando ela solteira, casada, separada, divorciada ou viúva.

Entretanto, no campo **“Estado civil”**, o Sistema e-Pessoal disponibiliza essa opção de preenchimento: **“Companheiro(a)/Regime de união estável”**.

- Campo **“Tipo de beneficiário”**: corresponde ao grau de parentesco em relação ao instituidor. O sistema apresenta as seguintes opções: **“Companheiro(a)”**, **“Cônjuge”**, **“Enteado(a)”**, **“Ex-companheiro(a) pensionado(a)”**, **“Ex-esposo(a) pensionado(a)”**, **“Filho(a)”**, **“Genitor(a)”**, **“Irmão(ã)”**, **“Menor sob guarda ou tutela”**, **Neto(a)** e **Pessoa designada**. Para cada tipo de beneficiário o sistema abrirá janelas específicas.
- Campo **“União estável comprovada por decisão judicial?”**: caso o tipo de beneficiário seja **“Companheiro(a)”**, o Sistema abre este campo para preenchimento. Deve ser preenchido com **“Sim”**, caso a união estável tenha sido concedida por decisão judicial.
- Campo **“Há comprovação da separação judicial/extrajudicial com definição da alíquota de pensão?”**: caso o tipo de beneficiário seja **“Ex-companheiro(a) pensionado(a)”** ou **“Ex-esposo(a) pensionado(a)”**, deverá ser anexada ao ato de pensão a cópia da decisão judicial (com trânsito em julgado) em que consta a respectiva alíquota (caso o sistema possibilite). Quando não constar na sentença, deverá ser anexado o comprovante do CPEX constando o destinatário da pensão alimentícia paga pelo militar.
- Campo **“Beneficiário portador de invalidez/deficiência grave, intelectual ou mental?”**: caso o tipo de beneficiário seja **“Filho(a)”**, **“Enteado(a)”** ou **“Menor sob guarda ou tutela”**, deve ser preenchido com **“Sim”** ou **“Não”**, caso a pensão tenha sido concedida ou não a um beneficiário inválido. Deve constar do processo de habilitação à pensão a ata de inspeção de saúde (onde consta que o beneficiário é inválido e a invalidez pré-existia ao óbito do instituidor), assim como, deve-se anexar o referido documento ao ato e-Pessoal (caso o sistema possibilite). Atentar para a data da vigência da concessão da pensão (em razão do que consta da ata de inspeção de saúde).

- Campo **“Beneficiário é estudante universitário?”**: caso o tipo de beneficiário seja “Filho(a)”, “Entreado(a)” ou “Menor sob guarda ou tutela” deve ser preenchido com **“Sim”**, caso o beneficiário seja estudante universitário e a pensão tenha sido deferida com base nessa condição, de acordo com a data da vigência.

- Campo **“Data provável da perda da condição de beneficiário”** (formato dd/mm/aaaa): é a data em que determinados beneficiários perderão o direito à pensão (casos em que não houver a contribuição específica de 1,5% para a pensão militar).

- Campo **“Código do fundamento constitucional/legal do beneficiário”**: deve ser inserido o código constante da tabela disponibilizada pelo TCU, referente à situação do beneficiário (ver em ANEXOS – Tabelas de Códigos de Fundamentos Constitucionais/Legais).

Deve-se atentar para a pensão concedida à beneficiária filha, entre 29 DEZ 2000 e 31 AGO 01 (período limite entre a data de entrada em vigor da MP nº 2131/2000 e a data-limite estabelecida pela MP nº 2.215-10/2001 para renúncia à contribuição específica de 1,5% para a pensão militar). Caso o instituidor não tenha se manifestado expressamente sobre a renúncia, o fundamento deverá ser o anterior à vigência da MP nº 2.215-10/2001, com a devida justificativa pelo OGP.

- Campo **“Data da vigência da concessão”** (formato dd/mm/aaaa): é a data a partir da qual o beneficiário faz jus à pensão.

A depender do caso, poderá ser: a data do óbito do instituidor/viúva/outro beneficiário; a data apontada pela justiça; a data do requerimento (exemplo: habilitação tardia); a data do laudo médico (invalidez do beneficiário). Atenção especial deve ser dada para o caso de beneficiários habilitados anteriormente (constantes de ato de pensão inicial), cuja data de vigência da concessão é a data do referido ato - exemplo: um ato inicial (em 10/10/2000) de concessão de pensão à viúva (com 3/4) e a uma filha de outro relacionamento (com 1/4) e, posteriormente, um ato de reversão (em 15/05/2017) a uma outra filha do instituidor (com a viúva): para esta (filha do instituidor com a viúva), a data da vigência da concessão será 15/05/2017; para aquela (filha já habilitada), será 10/10/2000.

- Campo **“Cota da pensão”**: corresponde à **fração** da pensão destinada a cada beneficiário. Deve ser preenchida em correpondência ao que tiver sido estipulado no Título de Pensão Militar (ou Apostila).

Se, por ocasião da habilitação dos beneficiários, as cotas-partes foram estabelecidas na forma **percentual**, haverá necessidade de se fazer a **conversão**. As frações podem ser representadas com até quatro dígitos em seu denominador, possibilitando uma maior precisão quanto aos valores das cotas. A seguir, temos um exemplo hipotético, em que os beneficiários são uma **companheira** e uma **ex-esposa pensionada** e, para esta, tenha sido arbitrada judicialmente uma **pensão alimentícia** no valor de **1,5 salário mínimo**. O § 2º-A, do Art 7º, da Lei nº 3.765/1960 (com a redação da Lei nº 13.954/2019) estabelece uma regra específica para esse caso. Tomando-se por base o valor total da pensão (R\$ 15.807,60), obtido com o somatório da rubricas, tem-se o seguinte quadro:

| Beneficiário | Cota | Valor (\$) | Percentual do valor total de pensão |
|---------------------|---|----------------------|--|
| Ex-esposa | 1,5 Salário Mínimo (vigente em Dez/2019) | R\$ 1.497,00 | 9,5 % (aproximação até a 1ª casa decimal) |
| Companheira | Saldo restante | R\$ 14.310,60 | 90,5 % (aproximação até a 1ª casa decimal) |
| Total | | R\$ 15.807,60 | 100 % |

O próximo passo é transformar os percentuais das cotas-partes em frações, para que possam ser lançadas no formulário do Sistema e-Pessoal:

| Percentual | numerador = % x10 denominador = 1000 | fração a ser cadastrada no Sistema e-Pessoal |
|------------|---|---|
| 9,5 % | 9,5 x 10 / 1000 | 95/1000 |
| 90,5 % | 90,5 x 10 / 1000 | 905/1000 |

OBSERVAÇÃO

O somatório das frações deve resultar em um valor equivalente a 1 (um) inteiro, exceto se houver cota-parte em reserva, cujo inteiro se completará com a referida cota-parte em reserva.

- Campo **“Beneficiário determinado por decisão judicial?”**: será preenchido com “Sim”, caso a concessão de pensão ao beneficiário tenha sido determinada por decisão judicial. Nesse caso, deve ser anexada ao ato e-Pessoal a decisão judicial (com a certidão de trânsito em julgado), caso o sistema possibilite.

2.11 Ficha Financeira

Dados da ficha financeira de referência para o cálculo dos proventos:

| | |
|--|--|
| Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão | Capitão |
| Mês/Ano referência para o cálculo dos proventos | 04/2015 |
| Valor integral do soldo de referência para o cálculo dos proventos | R\$ 9.135,00 |
| Fundamento legal do valor a que corresponde a pensão militar | Lei nº 3.765/60, Art15 (com redação dada pela MP 2.215-10 de 31/08/2001) - remuneração ou proventos do militar |

- O campo **“Posto/Graduação de referência para o cálculo dos proventos de pensão”** deverá ser preenchido com o posto/graduação sobre o qual o instituidor contribuiu para pensão militar.

- Campo **“Mês/Ano referência para o cálculo dos proventos”** (dd/mmm): corresponde ao mês/ano da vigência do ato em questão (Inicial/Reversão/Alteração), tendo como base o fato gerador do benefício: a data do óbito do instituidor (ato Inicial); a data do beneficiário que ocupava a primeira ordem de prioridade (ato de Reversão) ou a data dos efeitos financeiros (ato de Alteração). Se o "Mês/ano de referência para cálculo dos proventos" for anterior a 07/1994, deve-se anexar documento que comprove a estrutura remuneratória do servidor no mês de referência, assim como, a estrutura remuneratória atual.

- O campo **“Valor integral do soldo de referência para o cálculo dos proventos (R\$)”** deverá ser preenchido com o valor constante da tabela de soldos referente ao mês de vigência da pensão.

- Campo **“Fundamento legal do valor a que corresponde a pensão militar”**: o sistema disponibiliza as seguintes opções:

a)“inciso III, do § 2º-A, do Art 7º, da Lei 3.765/60, com redação dada pela Lei nº 13.954/2019”: corresponde às pensões concedidas com efeitos financeiros a partir da Lei nº 13.954/2019;

b)“Art 15, da Lei nº 3.765/60 (com redação dada pela MP 2.215-10 de 31/08/2001) – remuneração

ou nproventos do militar”: corresponde às pensões concedidas com efeitos financeiros a partir da MP nº 2.215-10/2001; e

c) “Art 15, da Lei nº 3.765/60 – 20 vezes a contribuição” ou “Art 15, da Lei nº 3.765/60 - 25 vezes a contribuição” ou “Art 15, da Lei nº 3.765/60 - 30 vezes a contribuição”: correspondem às pensões concedidas com efeitos financeiros anteriores a 3 DEZ 03, data indicada na Portaria Interministerial nº 2.826/1994, que estabeleceu normas para concessão e revisão dos valores das pensões militares que vinham sendo pagas pela sistemática estabelecida pela redação original do Art 15, parágrafos 1º e 2º, da Lei nº 3.765/1960.

2.12 Rubricas

| Nr | Código - Nome (Denominação para análise pelo TCU) | Valor referência | % | Valor pago |
|--------------------|---|------------------|-----|----------------------|
| 1. | C01-SOLDO(Soldo) | R\$ 9.135,00 | 100 | R\$ 9.135,00 |
| 2. | C03-ADIC TP SV(Vantagem de caráter pessoal - Adicional por tempo de serviço) | R\$ 9.135,00 | 30 | R\$ 2.740,50 |
| 3. | C06-ADC HAB(Vantagem de caráter pessoal Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação) | R\$ 9.135,00 | 20 | R\$ 1.827,00 |
| 4. | C08-ADIC MIL(Vantagem de caráter geral Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade) | R\$ 9.135,00 | 22 | R\$ 2.009,70 |
| 5. | AD CORG PQDT (Adicional Compensação Orgânica/Paraquedista - Pensionista) | R\$ 4.770,00 | 02 | R\$ 95,40 |
| Valor total | | | | R\$ 15.807,60 |

As **rubricas** que integram o montante da pensão estão relacionadas aos **direitos remuneratórios adquiridos pelo militar** que sejam **transmissíveis aos beneficiários**, em razão de seu óbito.

- Campo **“Código da rubrica”**: utilizar os códigos referentes à pensão militar (ver o item ANEXOS – Tabelas de Códigos de Fundamentos Constitucionais/Legais).
- Campo **“Nome da rubrica”**: é preenchido automaticamente, a partir da escolhido código.
- Campo **“Descrição da rubrica”**: também é preenchido automaticamente, a partir da escolhido código.
- Campo **“Percentual (%)”**: corresponde aos percentuais que incidirão sobre os respectivos valores de referência.

Com relação à rubrica do **Adicional de Tempo de Serviço**, cabe ressaltar alguns pontos importantes:

a) é calculado sobre o percentual de 1% ao ano, até 29/12/2000 (inclusive), observando-se as regras de arredondamento dos anos de serviço (quando for o caso);

c) o Art 137, da Lei nº 6.880/1980 traz os acréscimos ao tempo de efetivo serviço. Os parágrafos do referido artigo trazem as regras de como os acréscimos devem ser computados (o que vale para leis anteriores – ex: Lei nº 5.774/1971);

c) atentar para o caso de leis específicas, que trazem percentuais diferenciados a serem aplicados, como no caso de ex-integrantes da FEB, reformados por incapacidade com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795/1946 ou na Lei nº 2.579/1955, ou de militares reformados por incapacidade com fundamento nos Art 300 ou 303, da Lei nº 1.316/1951 ou no Art 146, da Lei nº 4.328/1964;

c) Acórdão nº 631/2020-TCU-1ª Câmara:

“O tempo laborado em atividade privada pode ser computado pelo militar exclusivamente para fins de contagem de tempo para a passagem para a reserva. Todavia, o lapso laborado em atividade privada não se presta para fundamentar o pagamento da vantagem estabelecida na redação original do Art 52, inciso II, da Lei 6.880/1980 (remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma) eis que não há autorização legal para tanto”

e) Acórdão nº 5.946/2021-TCU-1ª Câmara: aponta ilegalidade na utilização de tempo de serviço público civil ou de tempo de aluno em órgão de formação da reserva para a concessão da vantagem prevista no inciso II, do Art 50, da Lei nº 6.880/1980;

f) Acórdão nº 2.022/2022-TCU-2ª Câmara: aponta ilegalidade da utilização de tempo servido em guarnição especial para fins de concessão de posto/graduação acima na reserva; e

g) Acórdão nº 4.277/2022-TCU-1ª Câmara: também traz questões importantes sobre a contagem de tempo de serviço.

Quanto ao **Acréscimo de 25% sobre o Soldo**, os beneficiários de pensão instituída por militar, ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira (FEB), que tenha sido reformado com fundamento no parágrafo único dos Art 2º e 3º, do Decreto-lei nº 8.795/1946, também fazem jus a esse adicional de 25% (Acórdão nº 1247/2010 TCU-Plenário e NT/DCIPAS).

A partir da vigência da Lei nº 13.954/2019, deverão ser comparados os valores do **Adicional de Tempo de Serviço** com os **valores do Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar**, prevalecendo o que for **mais vantajoso**.

OBSERVAÇÃO

O Sistema exige a manifestação do controle interno acerca da ficha financeira.

- Campo **“Valor pago”**: é o produto percentual aplicado sobre o valor de referência.
- Campo **“Valor de referência para o cálculo da rubrica (R\$)”**: é o valor do soldo a que tinha direito o militar, utilizado para o cálculo das rubricas.

A base de cálculo da pensão é o **“soldo”** (ou **cotas de soldo**) do posto ou graduação de contribuição do militar à Pensão Militar. Caso o militar faça jus a **proventos proporcionais** (ao tempo de serviço), o valor do soldo será diferente do informado no campo **“Valor integral soldo de referência para o cálculo dos proventos”**.

ATENÇÃO

O Adicional de Compensação Orgânica possui uma base de cálculo própria, que é o Soldo (ou Cotas de Soldo) do Posto/Graduação sobre o qual incidirá o percentual correspondente, de acordo com o direito adquirido pelo instituidor.

- Campo **“Rubrica determinada por decisão judicial?”**: preencher com **“Sim”** ou **“Não”**, caso a rubrica tenha sido determinada ou não por decisão judicial.

2.13 Anexos

O item **“Anexos”** é parte do formulário e-Pessoal que permite a anexação de documentos ao

formulário de pensão, em complemento às informações constantes dos campos que foram objeto de críticas pelo sistema.

Atualmente, os documentos só podem ser anexados ao formulário se algum campo exigir. Como dito anteriormente, está se buscando junto ao TCU a possibilidade de serem anexados documentos independentemente da ocorrência de críticas eletrônicas geradas pelo Sistema.

Quando não há documentos anexados, o sistema informa a seguinte mensagem: “Não há anexos cadastrados para este ato”.

Os documentos anexados podem ser excluídos no campo que exigiu o documento, ou na aba “Anexo”, por meio do botão da “Lixeira”. O procedimento de exclusão gera a seguinte mensagem: "Não será possível recuperar este anexo após a exclusão. Deseja realmente excluí-lo?".

O limite de tamanho dos documentos anexados é de 20MB.

2.14 Observações Preliminares

| | |
|---|---|
| 1. | <p>Alerta/Pendência Posto/Graduação de referência para cálculo dos proventos de reforma, que repercute sobre a pensão militar, não correspondente a até 01 (um) grau hierárquico imediato/superior ao último posto/graduação na ativa (vide Acórdão Nº 2225/2019 - TCU – Plenário).</p> |
| <p>Justificativas do gestor O INSTITUIDOR FOI REFORMADO COM PROVENTOS DE 1º TENENTE. Anexo COMPILADO DE DOCUMENTOS DA RESERVA E REFORMA.</p> | |
| <p>Manifestação do Controle Interno</p> | |

O Sistema e-Pessoal realiza o cruzamento das informações inseridas no ato e isso pode gerar críticas automatizadas, levando ao “Alerta/Pendência”.

Instrução Normativa nº 78-TCU, de 2018 - Art. 4º:

§ 2º Os atos cadastrados no e-Pessoal, antes de serem enviados ao Tribunal para fins de exame e registro, serão preliminarmente criticados pelo Sistema a partir de parâmetros previamente definidos, para identificação de inconsistências ou omissões no lançamento dos dados.

§ 3º Os atos rejeitados pela crítica preliminar não poderão ser enviados até que as falhas identificadas sejam sanadas ou, quando aplicável, justificadas.

A “**Justificativa do gestor**” deve atender plenamente ao alerta gerado, devendo haver coerência entre a pendência e a justificativa.

Há casos em que é necessário, além da justificativa do gestor, **anexar documentos** (caso o sistema possibilite), para que o alerta seja plenamente justificado, evitando a possibilidade de interpretações equivocadas pelo TCU. Deve-se, entretanto, atentar para a natureza, o tipo e classificação do documento a ser anexado.

OBSERVAÇÃO

Como já mencionado anteriormente, está se buscando junto ao TCU a possibilidade de o cadastrador do ato anexar documentos ao formulário e-Pessoal, independentemente da ocorrência de críticas eletrônicas geradas pelo Sistema.

Havendo incoerência entre o alerta/pendência e a justificativa do gestor de pessoal, ou ausência de documentos complementares, que deveriam ter sido anexados para contribuir com o saneamento do alerta, o OCI diligenciará o OGP, orientando quanto à correção a ser feita na justificativa do gestor, bem como, à anexação de documentos.

2.15 Parecer do Controle Interno

O preenchimento deste item é de responsabilidade do Órgão de Controle Interno, informando a sua Concordância ou não com a justificativa do OGP, quanto ao Alerta/Pendência.

Manifestação do Controle Interno acerca do(s) beneficiário(s): para cada beneficiário, o sistema disponibiliza os seguintes tipos de parecer: “Legal”; “Legal com esclarecimentos”; “Illegal”; e “Perda de Objeto”.

Manifestação do Controle Interno acerca da ficha financeira: o sistema exige do OCI se manifestar se os dados apresentados na ficha financeira correspondem fielmente à estrutura remuneratória paga no mês de vigência do ato, devendo ser respondido “Sim” ou “Não”. No caso da indicação por “Não”, o sistema abrirá o campo “Motivo” para o OCI informar o que o levou a se manifestar negativamente.

Parecer do Controle Interno: o sistema também disponibiliza os tipos de parecer: “Legal”; “Legal com esclarecimentos”; “Illegal”; e “Perda de Objeto”.

Caso de parecer do OCI tenha sido “Legal com esclarecimentos”, “Illegal” ou “Perda de objeto”, o sistema abre o campo “Justificativa do parecer”, para que o OCI informe as razões que o levaram a escolher o tipo do parecer. O campo tem a capacidade para inserção de até 2000 mil caracteres.

2.16 Cancelamento da Concessão

Com relação ao ato de concessão de pensão, faz-se necessário transcrever alguns dispositivos contidos na IN TCU nº 78/2018:

“Art 3º Embora não sujeitas a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas a:

(...)

II – cancelamento de concessão;

(...)

IV – exclusão de beneficiário;

§ 1º As informações de que tratam os incisos do caput deste artigo deverão ser consignadas no ato de admissão ou de concessão já cadastrado no e-Pessoal.

§ 2º Os dados constantes do caput, relacionados a atos que foram cadastrados no sistema Sisac, também deverão ser informados pelo e-Pessoal.

§ 3º Não deverão ser remetidos ao Tribunal informações de desligamento ou de cancelamento em casos de falecimento.

§ 4º Constitui cancelamento de concessão no e-Pessoal a extinção do ato decorrente de:

(...)

IV – exclusão de todos os beneficiários em ato de pensão;

V – renúncia ao benefício;

VI – apreciação pela ilegalidade, nos termos do § 3º do Art 19 desta instrução normativa;

VII – outros.

§ 5º Constitui exclusão do beneficiário a supressão de pagamento do pensionista em razão de:

I – invalidez insubsistente ou cessação da incapacidade;

II – atingimento da idade limite prevista em lei;

III – renúncia ao benefício;

IV – falecimento;

V – atingimento de prazo previsto em lei para percepção do benefício;

VI – decisão judicial, determinação do Tribunal de Contas da União ou revisão administrativa;

VII – outras hipóteses previstas em lei.

§ 6º Os casos de exclusão de beneficiário de que trata o § 5º constituirão cancelamento de concessão quando não restar beneficiários no ato.”

Os **campos** a serem preenchidos no formulário do ato e-Pessoal são: “Data do cancelamento”, “Data da publicação em órgão oficial”, “Motivo do cancelamento”; e “Detalhamento do motivo do cancelamento”.

2.17 Informações de Anulação

Aqui também se faz necessário transcrever dispositivos da IN TCU nº 78/2018:

“Art 3º Embora não sujeitas a registro, deverão ser enviadas ao Tribunal, pela autoridade administrativa responsável, informações relativas a

(...)

VI – anulação de concessão

(...)

§ 7º As informações relativas a anulação de admissão ou anulação de concessão devem ser prestadas no ato inicial ou de alteração, eivado de ilegalidade, observado o seguinte:

I – ato editado há menos de cinco anos e pendente de registro pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal anular o ato, prestar a informação no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

II – ato editado há mais de cinco anos e pendente de registro pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal anular o ato, se comprovada a má-fé, prestar a informação no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

III – ato editado há mais de cinco anos e pendente de registro pelo TCU, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação do ato no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

IV – ato registrado pelo TCU há menos de cinco anos, independentemente da data de edição do ato, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios;

V – ato registrado pelo TCU há mais de cinco anos, independentemente da data de edição do ato, se comprovada a má-fé, caberá ao órgão de pessoal solicitar a anulação no e-Pessoal e anexar os documentos comprobatórios.”

3 PRINCIPAIS ERROS OBSERVADOS PELOS OCI NO CADASTRO DOS ATOS DE PENSÃO

A concessão da pensão pelo OGP deve ser pautada na **convicção** do direito do instituidor e dos beneficiários, tomando-se por base os documentos constantes do processo de habilitação à pensão e à luz da legislação aplicável a cada caso, conforme a época do fato gerador da pensão.

Se, por ocasião da análise do ato, o analista do OCI não tiver a segurança necessária para se manifestar quanto à legalidade da concessão, o ato deve ser devolvido e o processo baixado em **diligência ao OGP**, para que este preste os esclarecimentos necessários ou sane as eventuais irregularidades verificadas. Como mencionado anteriormente, o atendimento à diligência deve ocorrer em até 30 (trinta) dias corridos.

Segue uma relação com os erros mais frequentes na escrituração do ato do Sistema e-Pessoal, observados pelos OCI, fruto de sua experiência na análise dos atos de pensão militar:

| Erro | Observação |
|--|--|
| Ausência de documentos obrigatórios. | Solicitar anexação, ao processo de habilitação à pensão, da documentação necessária. |
| Assinaturas divergentes em documentações geradoras de direitos. | Informar ao OGP para que proceda à revisão e correção. |
| Documentos rasurados ou ilegíveis. | Solicitar anexação de documentos legíveis. |
| Decisão judicial antecipatória. | Recomendar ao OGP juntar ao processo a certidão de trânsito em julgado da sentença judicial |
| Acúmulo indevido de benefícios. | Informar a existência de acúmulo indevido para as devidas providências. |
| Termo de procuração, tutela ou curatela. | Apontar eventuais óbices para correção. |
| Erros no Parecer da SVP | Apontar os óbices para correção. |
| Ausência de assinatura da autoridade competente no Parecer da SVP. | Promover a coleta da assinatura da autoridade competente no Parecer. |
| Divergências entre o Parecer da SVP e os respectivos TPM. | Apontar os campos divergentes para correção. |
| Divergências entre o Parecer do Chefe da SVP e o que se encontra escriturado no e-Pessoal. | Apontar os campos divergentes para correção. |
| Erros na distribuição das cotas-partes | Solicitar a correção. |
| Documentação indevida no processo de habilitação à pensão ou pertencente a outro beneficiário. | Informar a existência de documentação indevida, para correção. |
| Fundamentação legal. | Este é um dos erros mais comuns no cadastramento do ato de pensão. Como dito anteriormente, refere-se à incompatibilidade entre o que deve ser especificado no campo do e-Pessoal, face ao direito do instituidor, que deve ser preenchido com o código correspondente, constante da tabela de fundamentação legal, disponibilizada pelo TCU. A maioria dos erros de fundamentação legal ocorrem nos campos da transferência para a reserva e reforma do instituidor. Quando for preencher o campo “Fundamento constitucional/legal da reforma (NA DATA DO ÓBITO)”, o usuário do Sistema e-Pessoal, responsável pelo cadastro do |

| Erro | Observação |
|---|---|
| | ato de pensão, deve atentar para que o código utilizado esteja de acordo com a norma correspondente a ele, conforme a sua vigência. |
| Estrutura remuneratória. | Refere-se geralmente a erros no soldo, nos adicionais (Adicional de Tempo de Serviço, Adicional de Compensação Orgânica, etc.) ou no enquadramento na tabela de soldos. |
| Descrição da cota-parte. | Não é incomum encontrar somas de cotas que não totalizam 100% sem que tenha sido deixada cota em reserva, ou que ultrapassam os 100%. Com a vigência da Lei nº 13.954/2019, há necessidade de converter em fração os percentuais estabelecidos por decisões judiciais, referentes às ex-esposas pensionadas, o que pode gerar erros na conversão. |
| Ausência do ato de reforma. | No caso de militar reformado, ausência do ato de reforma do instituidor (e/ou de sua apreciação), inviabiliza a análise do ato de pensão militar, haja vista que os dados da reforma devem constar do ato de pensão militar. Nesse sentido, atentar para a orientação contida nos Art 206 a 208, das Normas Técnicas Nº 2 - Reforma, da antiga DCIPAS, atual DAP (EB30-N-50.005). |
| Erros sequenciais. | Há casos em que o OGP escritura um ato de reversão, sem a emissão anterior do ato inicial, ou atos de alteração sem escriturar atos iniciais ou de reversão. |
| Erros de cronologia. | Casos em que o ato de reversão é escriturado antes do ato inicial. |
| Ausência da informação de alteração da reforma. | Caso em que a reforma do instituidor foi alterada, mas não foi escriturada corretamente no campo específico. |
| Ausência da informação de cota em reserva. | Existem situações nas quais existe cota em reserva, mas não foi escriturada corretamente no campo específico. |
| Desconformidade documental. | Informações divergentes entre a documentação constante do processo de habilitação à pensão e o que está escriturado no formulário do e-Pessoal. É necessário que seja feita uma conferência completa da documentação que compõe o processo de habilitação à pensão, em especial, o Parecer Conclusivo do Chefe da SVP (com a assinatura do Cmt RM ou da autoridade delegatária, se for o caso) e os Títulos de Pensão Militar, que são gerados por ocasião da habilitação dos beneficiários. |
| Alerta de pendência com justificativa indevida. | Por ocasião das críticas eletrônicas do Sistema e-Pessoal, o OGP necessita justificar os alertas do sistema (alerta de pendência). As justificativas devem atender ao solicitado pelo alerta do sistema, a fim de que o OCI tenha condições de enviar o ato ao TCU. |
| Anexos indevidos. | Quando o OGP anexa documentos que não atendem ao alerta de pendência. |
| Ausência de anexos. | Quando o OGP deixa de anexar documentos fundamentais ao saneamento do alerta de pendência. |
| Tempo de Serviço até 29/12/20. | Não observação da Ficha de Controle da Ficha de Cadastro ou |

| Erro | Observação |
|--|--|
| | Ofício de Cálculo de Proventos |
| Data de desligamento/Transferência para a reserva. | Não observação de divergência existente na data constante da Portaria de Transferência para a Reserva Remunerada, da Ficha de Controle ou da Ficha de Cadastro/Ofício de Cálculo de Proventos. |

4 ASPECTOS MAIS RELEVANTES SOBRE O CADASTRO DOS ATOS DE PENSÃO CIVIL

O Portal do TCU disponibiliza um Manual do Sistema e-Pessoal de preenchimento do formulário de pensão civil. No item “REFERÊNCIAS” deste caderno encontra-se o link para download do Manual.

O manual foi desenvolvido em forma de planilha, com várias abas, que correspondem aos itens que compõem o formulário do ato e-Pessoal. Cada aba contém a relação dos campos, com a sua descrição pormenorizada, além de observações relativas a cada campo.

Sendo assim, neste caderno serão abordados apenas os aspectos mais relevantes acerca do cadastramento do ato de pensão civil e/ou que se diferenciem consideravelmente do ato de pensão militar.

4.1 Abrangência

O formulário de cadastramento de atos de pensão civil abrange os seguintes tipos de pensão:

- a) pensão por morte (incisos I e II, § 7º, do Art 40, do CF/1988; Lei 10.887, de 2004; Lei nº 8.112, de 1990);
- b) pensão especial de que trata o artigo 242 da Lei nº 1.711, de 28 outubro de 1952. (Lei nº 6.782, de 1980); e
- c) pensão da Lei nº 3.373/1958.

4.2 Datas relevantes

Campo “**Vigência do ato**”: para que a data do óbito do servidor possa ser considerada como a data da vigência do ato, deve ser observado o disposto nos incisos I e II, do Art 219, da Lei nº 8112, de 1990, com redação dada Lei nº 13.846, de 2019.

4.3 Dados do Instituidor

Campo “**Matrícula**”: conforme mensagem emitida pelo Sistema e-Pessoal, por ocasião do cadastramento deste campo “deve ser informada a matrícula ou o número de identificação do servidor no sistema de pagamento do órgão ou entidade”. No caso do ato de pensão civil, será cadastrada a matrícula no sistema Siape.

4.4 Dados Funcionais

Campo “**Situação funcional na data do óbito**”: informar “**Aposentado**” ou “**Ativo**”. Caso o óbito do instituidor tenha ocorrido quando ele se encontrava em atividade, deverá constar do processo de habilitação à pensão a planilha de cálculo da média salarial do efetivo tempo de trabalho do ex-servidor, cujo resultado deverá ser informado no item da Ficha Financeira.

4.5 Dados da Ativa

- Campo **“Denominação do cargo ocupado pelo instituidor”**: informar o nome completo do cargo ocupado pelo instituidor da pensão, quando em atividade. Essa informação consta do Título de Inatividade, documento emitido quando instituidor é aposentado e necessário ser inserido no processo de habilitação à pensão.

- Campo **“Data de ingresso no cargo”**: informação constante da Ficha Cadastral do Instituidor, no sistema Sigepe ou Siape.

- Campo **“Regime jurídico antes da Lei nº 8.112/1990”**: informar “Estatutário”.

- Campo **“Número de contribuições sociais (em meses)”**: informa a quantidade de contribuições sociais em meses, para fins de verificação de exigência legal quanto a beneficiários. Tem como objetivo averiguar o direito à pensão em relação aos beneficiários listados nos incisos I a III, do Art 217, da Lei nº 8.112/1990, com redação dada pela Lei nº 13.135/2015 (cônjuge, ex-cônjuge com pensão alimentícia ou companheiro (a)).

Devem-se observar os seguintes parâmetros:

a) as contribuições correspondem ao período que o servidor esteve em atividade;

b) deve considerar todo o período contributivo relativo ao RPPS e RGPS;

c) se o servidor estava aposentado na data do óbito, o número de contribuições mensais normalmente corresponde ao tempo de serviço para fins de aposentadoria (em meses); e

d) se o servidor estava em atividade na data do óbito, o número de contribuições mensais corresponde ao tempo de serviço na ativa no cargo em que se deu a aposentadoria, acrescido de eventuais averbações de tempo de contribuição ao RPPS ou RGPS.

- Campo **“Natureza da ocupação”**: informar “Demais ocupações”.

- Campo **“Jornada de trabalho”**: deve ser informada a jornada semanal de trabalho do instituidor, quando em atividade: “40 horas”, “20 horas” ou “Dedicação Exclusiva”.

4.6 Dados da aposentadoria

- Campo **“Regime de Previdência no cargo em que se deu a aposentadoria”**: deve ser informado o “Regime Próprio de Previdência Social – RPPS”.

4.7 Fundamentação legal da Pensão Civil

- Campo **“Forma de reajuste dos proventos”**: relacionada com o fundamento constitucional/legal da pensão, deve ser informado o tipo de reajuste dos proventos da pensão civil. O sistema lista as seguintes opções:

a) com paridade; e

b) sem paridade.

4.8 Ficha Financeira

- Campo **“Mês/Ano de referência para o cálculo dos proventos”**:

a) no caso de óbito na atividade, tem como referência, para a base de cálculo dos proventos da pensão, o mês da última remuneração em atividade;

b) no caso de óbito na inatividade, tem como referência, para a base de cálculo dos proventos da pensão, o mês do último provento na inatividade; e

c) no caso de alteração da pensão, tem como referência, para a base de cálculo dos proventos, o mês do da vigência da alteração da pensão.

• Campo **“Valor total dos proventos ou da remuneração do instituidor na vigência do ato de concessão”**: deve ser informado o valor total dos proventos do instituidor na data de concessão, qual seja:

a) no caso de **óbito em atividade**, o valor total dos proventos da pensão, como base de cálculo, será o mês da última remuneração em atividade;

b) no caso de **óbito em inatividade**, o valor total dos proventos da pensão, como base de cálculo, será o mês do último provento na inatividade; e

c) no caso de **alteração da pensão**, o valor total dos proventos da pensão, como base de cálculo, será o mês do último provento anterior à vigência da alteração da pensão.

• Campo **“Valor dos proventos de aposentadoria na data do óbito (se aposentado no óbito)”**: deve ser informado o valor total dos proventos da aposentadoria, se aposentado na data do óbito.

• Campo **“Percentual das cotas de pensão”**: deve ser informado o percentual das cotas de pensão de acordo com as seguintes regras do Art 23, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019:

a) o campo deve ser preenchido como **“100%”**, se a quantidade de beneficiários for igual ou maior do que 05 (cinco);

b) caso a quantidade seja menor do que 05 (cinco), o percentual deverá ser proporcionalizado, de acordo com a quantidade de beneficiários, acrescido do percentual piso de 50%;

c) o campo deverá ser preenchido como **“100%”**, se for respondida como **“Sim”** a seguinte pergunta: **“Beneficiário portador de invalidez/deficiência grave, intelectual ou mental?”**;

d) o campo deverá ser preenchido como **“100%”**, se o código de fundamento legal for o PCIV-22.

O Sistema disponibiliza as seguintes opções de percentual de cotas de pensão:

a) 60%

b) 70%;

c) 80%;

d) 90%; e

e) 100%.

4.9 Rubricas

Para o preenchimento deste item, deve-se ater às seguintes diretrizes:

a) no ato inicial da pensão civil, no caso de o(a) instituidor(a) falecer na inatividade, devem ser informadas todas as rubricas percebidas pelo instituidor no mês anterior ao óbito do inativo;

b) no ato inicial da pensão civil, no caso do (a) instituidor (a) falecer em atividade, devem ser informadas todas as rubricas percebidas pelo instituidor no mês anterior ao óbito do instituidor da pensão;

c) no caso do ato de alteração da pensão civil, as rubricas a serem cadastradas na ficha financeira

serão as do mês anterior ao da vigência da alteração do benefício pensional;

d) caso a data do óbito do (a) instituidor (a) seja a partir de 20 FEV 04, será necessária a inclusão da "parcela redutora de pensão" para fins de análise de TCU;

e) a omissão da medida anterior acarretará o aparecimento da seguinte pendência: "Pensão deferida após 1º/1/2004 sem aplicação do redutor constitucional";

f) mesmo que o valor total da pensão não ultrapasse o "Teto Previdenciário", deve-se informar no campo valor pago da rubrica redutora da pensão o numeral "0" (zero). Isso afastará o alerta indicado;

g) para fins do cumprimento do artigo 2º, da Lei nº 10.887/2004, utilizar a rubrica nº 82367 - Redutor Emenda 41/03 - AP (caso o servidor faleça na inatividade) ou a rubrica nº 82368 - Rubrica Redutor Emenda 41/03 - AT (caso o servidor faleça em atividade); e

h) caso o servidor recebesse os proventos com o valor total inferior ao "teto do RGPS", deverá ser cadastrada a rubrica de redutor constitucional e atribuir valor "0" (zero);

No caso de pensão civil com paridade de um servidor aposentado com proventos proporcionais, deve-se atentar para o fato de que algumas rubricas que integram cálculo da pensão são isentas de proporcionalização – exemplo: Anuênio (Adicional por Tempo de Serviço).

Os valores da remuneração do servidor podem ser obtidos por meio de consulta à "Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos Ex-Territórios", cujos links de acesso se encontram no item "Referências", deste caderno.

Atenção deve ser dada aos redutores da pensão civil, previstos no Art 24, da Emenda Constitucional nº 103/2019, que traz regras de acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro, assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente de acordo com faixas percentuais.

Emenda Constitucional nº 103/2019 - Art. 24

Especial atenção deve ser dada a esse dispositivo, pois ele trás regras para acumulação de mais de uma pensão por morte deixada por cônjuge ou companheiro. É assegurada a percepção do valor integral do benefício mais vantajoso e de uma parte de cada um dos demais benefícios, apurada cumulativamente, de acordo com faixas percentuais, com base no valor do salário-mínimo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A concessão de uma pensão é um ato administrativo complexo, pois, somente se aperfeiçoa, tornando-se perfeito e acabado, com o seu julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

A adequada instrução do processo de habilitação, a correta escrituração dos dados do benefício pensional no Sistema e-Pessoal e a análise precisa do ato pelo Órgão de Controle Interno, vão gerar condições para que ele seja julgado legal por aquele Órgão de Controle Externo.

Ao contrário, um ato que contenha vícios ou ilegalidades e, por tais motivos, venha a ser julgado ilegal, gera consequências diretas a seus beneficiários, assim como pode refletir nos agentes administrativos que atuaram naquele ato.

Com vistas a evitar a ocorrência de equívocos na geração do benefício, o pessoal voltado a essas atividades precisam estar devidamente capacitados para o exercício das respectivas funções.

Outra prática que pode vir a mitigar bastante o risco da ocorrência de erros é a utilização de pessoal capacitado e experiente no cadastramento dos dados no Sistema e-Pessoal, de modo que funcione também

como revisor do ato concessório, antes mesmo de ele vir a ser disponibilizado ao Órgão de Controle Interno.

LEGISLAÇÃO DE REFERÊNCIA

1. Constituição da República Federativa do Brasil;
2. Administração do Serviço de Inativos e Pensionistas do Exército (CASIPEx) para Oficiais;
3. Curso de Administração do Serviço de Inativos e Pensionistas do Exército (CASIPEx) para Subtenentes e Sargentos;
4. Estágio Setorial de Gestão de Processos de Pensionistas (EGPP);
5. Estágio Setorial de Gestão de Processos Previdenciários de Servidores Civis (EGPC);
6. Instrução Normativa TCU nº 78, de 2018;
7. Lei nº 8.443, de 1992 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União;
8. Manual de preenchimento do formulário de Pensão Civil;
9. Manual Operacional do Sistema e-Pessoal;
10. Normas Técnicas nº 7 - Servidor Civil (EB30-N-50.007), Republicação, 2017, aprovadas pela Portaria nº 143-DPG, de 23 de julho de 2017;
11. Normas Técnicas nº 10 - Pensões (EB30-N-50.010), 1ª Edição, 2021 –aprovadas pela Portaria nº 007-DPG/C Ex, de 2 MAR 21;
12. Regimento Interno do Tribunal de Contas da União; e
13. Tabela de Remuneração dos Servidores Públicos Federais Civis e dos ex-territórios .

ANEXO I - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - RESERVA

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|
| Reserva | -01 | Lei nº 6.880/80, Art 50, Inciso II, redação original | Posto/graduação acima por contar mais de 30 anos de serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-02 | Lei nº 6.880/80, Art 50, Inciso II, redação dada pela Medida Provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001 | Mesmo posto/graduação por contar mais de 30 anos de serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-03 | Lei nº 6.880/80, Art 50, Inciso II, redação dada pela Lei nº 13.954/19 | Mesmo posto/graduação por contar mais de 35 anos de serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-04 | Posto/graduação acima se contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça (em vigor de 25/12/1971 até 31/12/1980) | Posto/graduação acima se contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça (em vigor de 25/12/1971 até 31/12/1980). | Disponível |
| Reserva | RES-05 | Decreto-Lei nº 1.029/69, Art 59 | Posto acima (em vigor de 30/10/1969 até 25/12/1971) | Disponível |
| Reserva | RES-06 | Lei 4.902/65, Art 51 | Posto/Graduação acima para Subtenente/suboficial (em vigor de 20/12/1965 até 29/10/1969) | Disponível |
| Reserva | RES-07 | Lei 4.902/65, Art 52 | Posto/Graduação acima para demais praças (em vigor de 20/12/1965 até 29/10/1969) | Disponível |
| Reserva | RES-08 | Lei 4.902/65, Art 53 | Oficial com mais de 35 anos de serviço | Disponível |
| Reserva | RES-09 | Lei 4.902/65, Art 59 | 02 postos acima, lei de Guerra | Disponível |
| Reserva | RES-10 | Lei nº 3.765/60, Art 6º. | 01 posto acima ou 2 postos acima se mais de 30 anos e 35 anos de serviço. (revogado pela MP 2215/01) | Disponível |
| Reserva | RES-11 | Lei 2.370/54, Art 51 | Posto/Graduação acima (em vigor de 15/12/1954 até 05/07/1966) | Disponível |
| Reserva | RES-12 | Decreto-Lei nº 9.698/46, Art 51 | reserva no mesmo Posto/Graduação por mais de 25 anos de serviço | Disponível |
| Reserva | RES-13 | Lei 1.156/50, Art 1º | Lei de Guerra promove ao ser transferido para a reserva e concede proventos de 01(um) posto/graduação acima. | Disponível |
| Reserva | RES-14 | Lei nº 616/50, Art 1º | Lei de Guerra promove ao ser transferido para a reserva e concede proventos de 01(um) posto/graduação acima. | Disponível |
| Reserva | RES-15 | Lei nº 288/48, Art 1º e Art 2º | Lei de Guerra promove ao ser transferido para a reserva e concede proventos de 01(um) posto/graduação acima. | Disponível |
| Reserva | RES-16 | Lei nº 1.267/50, Art 1º e 2º. | Oficiais e praças das Forças Armadas que tenham tomado parte no combate à revolução comunista de 1935, quando transferidos para a reserva remunerada serão, em seguida, promovidos ao posto imediato. | Disponível |
| Reserva | RES-17 | Decreto-Lei nº 197/38, Art 32 e seu parágrafo único. | Os oficiais que contarem mais de trinta e cinco anos de serviço perceberão o soldo do posto imediatamente superior da hierarquia militar e mais cinco por cento sobre esse soldo por ano ou fração excedente de vinte e cinco. | Disponível |
| Reserva | RES-18 | Lei nº 5.774/71, Art 100, inciso I. | Passagem para a reserva remunerada a pedido | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| Reserva | RES-19 | Lei nº 5.774/71, Art 100, inciso II. | Passagem para reserva remunerada ex-officio | Disponível |
| Reserva | RES-20 | Lei nº 5.774/71, Art 101. | Passagem para reserva remunerada por contar, no mínimo com 30 (trinta) anos de serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-21 | Lei nº 5.774/71, Art 54, inciso II. | Remuneração correspondente ao grau hierárquico superior ou melhoria da mesma quando, ao ser transferido para a inatividade, contar mais de 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se oficial, e mais de 30 (trinta) anos de serviço, se praça. | Disponível |
| Reserva | RES-22 | Lei nº 5.774/71, Art 155. | Remuneração relativa ao posto ou graduação a que seria promovido em decorrência da aplicação das Leis nºs 288, de 8 de junho de 1948; 616, de 2 de fevereiro de 1949; 1.156, de 12 de julho de 1950; 1.267, de 9 de dezembro de 1950. | Disponível |
| Reserva | RES-23 | Lei nº 5.774/71, Art 102, inciso I. (fundamento dever ser usado para todas a reformas por limite de idade, independente de posto/graduação) | Reforma por limite de idade para oficiais e praças | Disponível |
| Reserva | RES-24 | Lei nº 6.880/80, Art 96, inciso I, c/c Art 97 (redação original). | Passagem para reserva remunerada a pedido com no mínimo 30 anos de serviço | Disponível |
| Reserva | RES-26 | Lei nº 6.880/80, Art 98, inciso I (fundamento dever ser usado para todas a reformas por limite de idade, independente de posto/graduação). | Transferência para reserva remunerada quando atingir o limite de idade | Disponível |
| Reserva | RES-27 | Lei nº 6.880/80, Art 50, inciso III. | Reserva remunerada por ter atingido a idade-limite de permanência em atividade no posto ou na graduação, ou ter sido abrangido pela quota compulsória | Disponível |
| Reserva | RES-28 | Lei nº 2.370/54, Art 12 e Art 13. | Passagem para reserva remunerada por contar com no mínimo 25 anos de serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-29 | Lei nº 2.370/54, Art 51. | Transferência para reserva de suboficiais e subtenentes no posto de 2º tenente, desde que tenham mais de 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-30 | Lei nº 4.902/65, Art 60. | Transferência para reserva ao completar 25 anos de efetivo serviço ao militar que em 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço | Disponível |
| Reserva | RES-31 | Lei nº 288/48, Art 2º. | Os subtenentes, suboficiais e sargentos da FEB, FAB e Marinha de Guerra que serviu no teatro de guerra da Itália, ou tenha cumprido missões de patrulhamento, vigilância e segurança do litoral, e operações de guerra e de observações em qualquer outro teatro de operações definidas pelo Ministério respectivo, inclusive nas ilhas de Trindade, Fernando de Noronha e nos navios da Marinha de Guerra, que defendiam portos nacionais em zonas de operações de guerra, quando transferido para a reserva remunerada, ou reformado, será previamente | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|--------|---|---|------------|
| | | | promovido ao posto imediato, com os respectivos vencimentos integrais. | |
| Reserva | RES-32 | Lei nº 5.787/72, Art 120. | Oficial com mais 35 (trinta e cinco) anos de serviço terá o calculo de proventos referido ao soldo do posto imediatamente superior. | Disponível |
| Reserva | RES-33 | Lei nº 5.787/72, Art 121 ou 122. | Praças quando da inatividade e contem mais de 30 (trinta) anos de serviço terão o proventos calculados com base de um posto/graduação imediatamente superior. | Disponível |
| Reserva | RES-34 | Lei nº 5.787/72, Art 170. | O militar receberá proventos de reserva com base no soldo do posto ou graduação a que seria promovido, militares que participaram de operações de Guerra (Leis de Guerra) | Disponível |
| Reserva | RES-35 | Lei nº 5.787/72, Art 128. | O militar reformado ou da reserva remunerada, que na forma da legislação em vigor, retornar a ativa, for convocado ou designado para o desempenho de cargo ou comissão nas Forças Armadas, perceberá a remuneração da ativa do seu posto ou graduação a contar da data da apresentação à organização militar competente, perdendo, a partir dessa data, o direito à remuneração da inatividade. | Disponível |
| Reserva | RES-36 | Lei nº 8.237/91, Art 64. | Reserva remunerada com mais de trinta anos de serviço, com remuneração referida no soldo do posto ou graduação imediatamente superior ao que possuía na ativa. | Disponível |
| Reserva | RES-37 | Lei nº 4.902/65, Art 12 e art, 60. | Passagem para reserva a pedido ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contar 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada a partir da data em que completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-38 | Lei nº 6.880/1980, Art 96, inciso II e Art 98 (para todos os incisos do Art 98 do I ao XVI) | passagem do militar à situação de inatividade ex officio por atingir idade-limite. | Disponível |
| Reserva | RES-39 | Lei nº 5.774/71 Art102 (para todos os incisos do I ao XV) | Transferência para a reserva remunerada, ex-officio nos casos do inciso I até o XV | Disponível |
| Reserva | RES-40 | Decreto Lei nº 197/38 | Regulamenta a inatividade dos militares do Exército e da Armada | Disponível |
| Reserva | RES-41 | Lei nº 4.902/65, Art 14. (usar para todas as letras de a) a n)) | Transferência para reserva ex-officio | Disponível |
| Reserva | RES-42 | Lei nº 6.880/80, Art 94, inciso I. | Exclusão do serviço ativo das Forças Armadas e o conseqüente desligamento da organização por transferência para a reserva remunerada. | Disponível |
| Reserva | RES-43 | Decreto-Lei nº 3.940/41 do art 73 e 74. | transferência para a reserva remunerada. | Disponível |
| Reserva | RES-44 | Lei nº 5.774, Art 159 | Transferência para reserva remunerada ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo | Inativado |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| | | | serviço. | |
| Reserva | RES-44 | Decreto-Lei nº 3.940/41 do Art 57 ao Art 64. | Transferência para a 1ª Classe da Reserva de oficial | Disponível |
| Reserva | RES-45 | Lei nº 5.774, Art 159 | Transferência para reserva remunerada ao militar que na data de 10 de outubro de 1966 contava 20 (vinte) ou mais anos de efetivo serviço o direito à transferência, a pedido, para a reserva remunerada a partir da data em que completou ou venha a completar 25 (vinte e cinco) anos de tempo de efetivo serviço. | Disponível |
| Reserva | RES-46 | Lei nº 6.683, Art 1º. | Anistia aos militares que no período compreendido entre 02 de setembro de 1961 e 15 de agosto de 1979, cometeram crimes políticos ou conexo com estes, crimes eleitorais, aos que tiveram seus direitos políticos suspensos | Disponível |
| Reserva | RES-47 | Lei nº 6.880/80, Art 56. | Reserva com quotas de soldo proporcionais aos anos de serviço | Disponível |
| Reserva | RES-48 | Lei nº 5.774/71, Art .141, inciso IV | Passagem para reserva remunerada com tempo de licença especial não gozada, contado em dobro; | Disponível |
| Reserva | RES-49 | Lei nº 5.774/71, Art 54, letra "h" | Transferência para a reserva a pedido ou a reforma. | Disponível |
| Reserva | RES-50 | Art 8 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05/10/1988. | Anistiado Político com base Art 8º da ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS (ADCT) | Disponível |
| Reserva | RES-51 | Medida Provisória nº 2215/01, Art 34. | Proventos de posto/graduação acima, na reserva, com base em resguardar o direito adquirido até 29 de dezembro de 2000. | Disponível |
| Reserva | RES-52 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 143, letra "b" e Art 144, letra "a". | Transferência para a reserva com mais de 25 anos de serviço com base no Decreto Lei nº 3.864/41. | Em edição |
| Reserva | RES-52 | Lei nº 2.370/54, Art 14, letra "a" | Transferência para a reserva por ter atingido a idade limite para permanência no serviço ativo; | Disponível |
| Reserva | RES-53 | Lei nº 10.559/02 | Anistiado Político regulamentando o Art 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias | Disponível |
| Reserva | RES-54 | Lei nº 8.237/91, Art 64. | Reserva remunerada com posto/graduação acima por contar mais de 30(trinta) anos de serviço | Disponível |
| Reserva | RES-55 | Lei nº 6.683, Art 1º. | Anistiado Político | Disponível |
| Reserva | RES-56 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 143, letra "b" e Art 144, letra "a". | Transferência para a reserva com mais de 25 anos de serviço com base no Decreto Lei nº 3.864/41. | Disponível |

ANEXO II - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - REFORMA

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|
| Concessão | REF - 95 | Art 177 da Constituição Federal de 1937 | Reserva e reforma a juízo exclusivo do Governo no interesse do serviço público ou por conveniência do regime | Disponível |
| Concessão | REF - 110 | Lei nº 4.328/64, art 146, alíneas "a", "b". "c" e "d" | Concessão de reforma proventos com base no soldo integral do posto ou graduação, com as gratificações calculadas nos seus valores máximos, ao militar reformado por um dos motivos constantes das alíneas do artigo 146 da Lei nº 4.328/64. | Disponível |
| Concessão | REF - 111 | Decreto Legislativo nº 18, de 1961, Art 1º, letra "c" e Art 2º, parágrafo 2º | Reforma por Anistia | Em edição |
| Concessão | REF-1 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso I, c/c Art 105 | Reforma a pedido para membros do magistério militar. | Disponível |
| Concessão | REF-2 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso I, alínea "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial-General. | Disponível |
| Concessão | REF-3 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso I, alínea "b" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar. | Disponível |
| Concessão | REF-4 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso I, alínea "c" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial subalterno. | Disponível |
| Concessão | REF-5 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso I, alínea "d" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Praças. | Disponível |
| Concessão | REF-6 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso I c/c Art 110 | Reforma ex officio por incapacidade definitiva para as Forças Armadas em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública. | Disponível |
| Concessão | REF-7 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso II c/c Art 109 c/c e caput e §2º do Art 110. | Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo de enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações ,com qualquer tempo de serviço, fazendo jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | Disponível |
| Concessão | REF-8 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso III c/c Art 109. | Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo de acidente em serviço, com qualquer tempo de serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-9 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso III c/c Art 109 e Art 110, §1º e §2º | Reforma ex officio por invalidez permanente em consequência de acidente em serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | Disponível |
| Concessão | REF-10 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso IV c/c Art 109. | Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|--------|---|--|------------|
| | | | de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, com qualquer tempo de serviço | |
| Concessão | REF-11 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso IV c/c Art 109 e Art 110, §1º e §2º | Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | Disponível |
| Concessão | REF-12 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso V c/c Art 109. | Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-13 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso V c/c Art 109 e Art 110, §1º e §2º | Reforma ex officio por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, e com invalidez permanente por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | Disponível |
| Concessão | REF-14 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso VI e Art 111, inciso I | Reforma ex officio por incapacidade definitiva para as Forças Armadas em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-15 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso VI e Art 111, inciso II | Reforma ex officio por invalidez permanente em consequência de acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-16 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso III. | Reforma ex officio por incapacidade temporária. | Disponível |
| Concessão | REF-17 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso IV | Reforma ex officio como punição por determinação do Superior Tribunal Militar. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|---|-----------------|
| Concessão | REF-18 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso V | Reforma ex officio como punição por determinação do Superior Tribunal Militar. | Disponível |
| Concessão | REF-19 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso VI | Reforma ex officio como punição indicada pelo Ministro respectivo em julgamento de Conselho de Disciplina. | Disponível |
| Concessão | REF-20 | Lei nº 5.774/71, art 110, inciso II, c/c Art 112, inciso I e Art 114 | Concessão de reforma ex officio, no grau hierárquico superior imediato, a oficial incapacitado definitivamente por um dos motivos constantes do item i do Art 112, desta lei. | Disponível |
| Concessão | REF-21 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c art 110, inciso II, c/c Art 112, inciso II, III e IV e c/c Art 114, § 1º | Concessão de reforma ex officio, no grau hierárquico superior imediato, com proventos com base no soldo do grau hierárquico imediato a oficial reformado por invalidez, impossibilitado para qualquer trabalho, por um dos motivos constantes dos itens II, III e IV do Art 112, desta lei. | Disponível |
| Concessão | REF-22 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, item VI | Concessão de reforma ex officio a guardamarinha, aspirante a oficial ou praça com estabilidade assegurada, por ato do ministro respectivo, por julgamento de conselho de disciplina. | Disponível |
| Concessão | REF-23 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c art 110, inciso II c/c Art 112, inciso V e c/c Art 115, letra "a" | Concessão de reforma ex officio, com qualquer tempo de serviço, ao militar da ativa incapacitado definitivamente pelos motivos constantes do inciso V do Art 112, desta lei, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, se oficial ou praça com estabilidade assegurada. | Disponível |
| Concessão | REF-24 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso IV | Concessão de reforma ex officio por crime previsto no código penal militar em sentença transitada em julgado. | Disponível |
| Concessão | REF-25 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso V | Concessão de reforma ex officio a oficial, em julgamento pelo STM, por indicação de conselho de justificação. | Disponível |
| Concessão | REF-26 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c art 110, inciso II, c/c Art 112, inciso V e c/c Art 115, letra "b" | Concessão de reforma ex officio, com qualquer tempo de serviço, ao militar da ativa inválido pelos motivos constantes do inciso V do Art 112, desta lei, com remuneração calculada com base no soldo integral do posto ou graduação. | Disponível |
| Concessão | REF-27 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso III | Concessão de reforma ex officio por incapacidade física, após dois anos de agregação. | Disponível |
| Concessão | REF-28 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso I, c/c Art 109 | Concessão de reforma a pedido, a membro do magistério militar com mais de 30 anos de serviço, dos quais 10 anos, no mínimo, de tempo de magistério militar. | Disponível |
| Concessão | REF-29 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso I, letra "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial-General. | Disponível |
| Concessão | REF-30 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso I, letra "b" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar. | Disponível |
| Concessão | REF-31 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso I, letra "c" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Capitão- | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| | | | Tenente, Capitão e Oficial subalterno. | |
| Concessão | REF-32 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso I, letra "d" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Praças. | Disponível |
| Concessão | REF-33 | Decreto Lei nº 728/69, Art 139 | Concessão de reforma por incapacidade, no grau hierárquico atual, e proventos com base no soldo integral, ao militar reformado por um dos motivos constantes no Art 139 deste Decreto Lei. | Disponível |
| Concessão | REF-34 | Decreto Lei nº 7.270/45, Art 4º, letra "A", item 1 ou letra "B", item 1 | Concessão de reforma ex officio ao militar, com promoção ao posto imediatamente superior, por um dos motivos constantes das letra "a" , letra "b" e letras "c" e "d", quando forem julgados também impossibilitados total e permanentemente para qualquer trabalho, todos do Art 1º deste Decreto Lei; | Disponível |
| Concessão | REF-35 | Decreto Lei nº 7.270/45, Art 4º, letra "A", item 2 ou letra "B", item 1 | Concessão de reforma ex officio ao militar, no mesmo posto, por motivo de incapacidade física para o serviço militar, por um dos motivos constantes das letra "c" , letra "d" e letra "e" do Art 1º deste Decreto Lei; | Disponível |
| Concessão | REF-36 | Lei nº 5.774/71, Art 108, inciso II, c/c Art 110, inciso II, c/c Art 112, inciso II, III e IV | Concessão de reforma ex officio, no grau hierárquico atual, do militar reformado por incapacidade, por um dos motivos constantes dos itens II, III e IV do Art 112, desta lei. | Disponível |
| Concessão | REF-37 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "c" c/c Art 28, letras "b" e "c". | Reforma ex officio, com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação atual, para militar incapaz apenas para o serviço militar, por um dos motivos constantes das letras "b" e "c" do Art 28 desta Lei. | Disponível |
| Concessão | REF-38 | Lei nº 5.383/68, Art 1º. | Concessão de reforma, na graduação que possuíam à época da concessão do asilo, às praças asiladas que permaneceram inválidas na forma dos Decretos-Leis nº 2.774/38 e 3.547/38. | Disponível |
| Concessão | REF-39 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "e" | Concessão de reforma ex officio, com proventos no posto ou graduação atual, por incapacidade física, após dois anos de agregação. | Disponível |
| Concessão | REF-40 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "c" c/c Art 30 | Reforma ex officio, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, para militar incapacitado por acidente ou doença sem relação de causa e efeito com o serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-41 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "d" | Concessão de reforma ex officio, com proventos proporcionais, por incapacidade moral ou profissional. | Disponível |
| Concessão | REF-42 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "a" | Concessão de reforma ex officio, com proventos proporcionais, por condenação em sentença transitada em julgado. | Disponível |
| Concessão | REF-43 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "b" c/c Art 26, letra "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial-General. | Disponível |
| Concessão | REF-44 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "b" c/c Art 26, item "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| Concessão | REF-45 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "b" c/c Art 26, item "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial subalterno. | Disponível |
| Concessão | REF-46 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "b" c/c Art 26, letra "b" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Praças. | Disponível |
| Concessão | REF-47 | Lei nº 4.902/65, Art 24. | Concessão de reforma, a pedido, a membro do magistério militar com mais de 35 anos de serviço, sendo, no mínimo, 10 anos de magistério. | Disponível |
| Concessão | REF-48 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "c" c/c Art 30, letra "e" c/c Art 32, letra "a" | Concessão de reforma ex-officio com proventos proporcionais ao tempo de serviço (cotas de soldo), a oficial incapacitado por um dos motivos previstos na letra "e" do Art 30, desta lei. | Disponível |
| Concessão | REF-49 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "c" c/c Art 30, letra "e" c/c Art 32, letra "b" | Concessão de reforma ex-officio com proventos proporcionais ao tempo de serviço (cotas de soldo), à praça com estabilidade, incapacitada por um dos motivos previstos na letra "e" do Art 30, desta lei. | Disponível |
| Concessão | REF-50 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "e" | Concessão de reforma ex-officio, com proventos integrais e calculados no posto/graduação atual, por incapacidade física, após 02 (dois) anos de agregação. | Disponível |
| Concessão | REF-51 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "c" c/c Art 30, letras "b" e "c". | Reforma ex officio, com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação atual, para militar incapaz apenas para o serviço militar, por um dos motivos constantes das letras "b" e "c" do Art 30 desta Lei. | Disponível |
| Concessão | REF-52 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "c" c/c art 30, letras "a" e "d" c/c Art 33 ou Art 30, letras "b" e "c" c/ c Art 33 §1º | Concessão de reforma ex-officio, com qualquer tempo de serviço, no posto ou graduação superior imediato, ao militar inválido pelos motivos previstos nas letras "a", "b", "c" e "d" do Art 30, desta lei, militar julgado impossibilitado total e permanentemente para qualquer trabalho. | Disponível |
| Concessão | REF-54 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "D" | Concessão de reforma ex officio, com proventos proporcionais, por incapacidade moral ou profissional. | Disponível |
| Concessão | REF-55 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "a". | Concessão de reforma ex officio, no grau hierárquico atual com proventos proporcionais, por condenação em sentença transitada em julgado. | Disponível |
| Concessão | REF-56 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "b" c/c Art 28, letra "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial-General. | Disponível |
| Reserva | REF-56 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 143, letra "b" e Art 144, letra "a". | Transferência para a reserva com mais de 25 anos de serviço com base no Decreto Lei nº 3.864/41. | Disponível |
| Concessão | REF-57 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "b" c/c Art 28, letra "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Oficial Superior, inclusive membros do Magistério Militar. | Disponível |
| Concessão | REF-58 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "b" c/c Art 28, letra "a" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial subalterno. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| Concessão | REF-59 | Lei nº 2.370/54, Art 27, letra "b" c/c Art 28, item "b" | Reforma ex officio por idade-limite de permanência na reserva para Praças. | Disponível |
| Concessão | REF-60 | Lei nº 2.370/54, Art 26. | Concessão de reforma, a pedido, a oficial membro do magistério militar, que contar mais de 35 anos de serviço, dos quais, no mínimo, 10 anos de magistério militar. | Disponível |
| Concessão | REF-62 | Decreto Lei nº 8.795/46, Art 3º. | Concessão de reforma com promoção ao posto ou à graduação imediata aos militares da FEB, incapacitados por moléstias adquiridas ou agravadas em serviço ou de acidentes em serviço ocorridos fora da zona de combate, aplicado o disposto no Art 10, deste decreto-lei. | Disponível |
| Concessão | REF-63 | Decreto Lei nº 8.795/46, Art 4º. | Concessão de reforma no mesmo posto ou graduação a militares da FEB, inclusive os convocados, incapacitados fora de serviço, por acidente ou moléstia adquirida no teatro de operações da Itália. | Disponível |
| Concessão | REF-64 | Decreto Lei nº 8.795/46, Art 2º. | Concessão de promoção e reforma, com proventos do posto ou graduação subsequente ao da promoção, aos militares da FEB, inclusive os convocados, incapacitados por ferimentos ou moléstias adquiridas em zona de combate, aplicado o disposto no Art 10, deste Decreto-Lei. | Disponível |
| Concessão | REF-65 | Lei nº 4.902/65, Art 25, letra "c" c/c Art 31 ou Art 31, § 1º | Reforma ex officio, com os proventos calculados na base do soldo correspondente ao posto ou graduação imediato, para militar inválido, por um dos motivos das letras " a " e " d " , do artigo 28 e letras " b " e " c " do artigo 28 quando, verificada a invalidez ou a incapacidade física, for o militar julgado também impossibilitado total e permanente para qualquer trabalho. | Disponível |
| Concessão | REF-66 | Lei nº 2.579/55, Art 1º. | Os militares, convocados ou não, que tenham servido no teatro de operações da Itália, no período de 1944-45, em qualquer tempo julgados inválidos ou incapazes - mesmo depois de transferidos para a reserva - reformados, aposentados ou licenciados do serviço militar, por sofrerem de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia, serão considerados, quando verificada a enfermidade pela Junta Militar de Saúde, como se em serviço ativo estivessem, e reformados ou aposentados com as vantagens da Lei número 288, de 8 de junho de 1948, combinada com o Art 10 do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e com o Art 303 da Lei número 1.316, de 20 de janeiro de 1951, com a interpretação do Decreto número 30.119, de 1 de novembro de 1951, e com o direito à etapa de asilado nas condições previstas na citada Lei nº 1.316, de 20 de janeiro de 1951. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|--------|--|--|------------|
| Concessão | REF-67 | Lei nº 2.579/55, Art 2º. | Os veteranos de guerra definidos no Art 1º desta lei que, em qualquer tempo, forem incapacitados para o serviço, por sofrerem de outras doenças não referidas no Art 1º desde que a incapacidade os impossibilite de provar os meios de subsistência, independente de tempo de serviço, e de relação de causa e efeito com as condições de guerra, serão, também, considerados - quando verificada a incapacidade pela Junta Militar de Saúde - como se em atividade estivessem, e reformados ou aposentados | Disponível |
| Concessão | REF-68 | Decreto Lei nº 197/38, Art 15, letra "a" | Reforma por invalidez definitiva. | Disponível |
| Concessão | REF-69 | Decreto Lei nº 197/38, Art 15, letra "b" | Reforma por incapacidade física declarada após um ano de agregação por moléstia curável. | Disponível |
| Concessão | REF-70 | Decreto Lei nº 197/38, Art 15, letra "c" | Reforma por sentença judiciária condenatória à reforma, passada em julgado. | Disponível |
| Concessão | REF-71 | Decreto Lei nº 197/38, Art 15, letra "d" | Reforma por ter atingido a idade limite para o serviço na Reserva. | Disponível |
| Concessão | REF-72 | Lei nº 6.923/81, art 16 | Reforma para Capelão Militar | Disponível |
| Concessão | REF-73 | Lei nº 6.683/79, Art 1º e Art 4º c/c da Lei nº 10.559, Art 5º e 6º | Reforma de anistiado | Disponível |
| Concessão | REF-74 | Lei nº 5.631/28, Art 13, letras "a" e "b" c/c com Art 14, redação dada pelo Decreto nº 20.371/31 | Reforma por invalidez no mesmo posto. | Disponível |
| Concessão | REF-75 | Lei nº 5.631/28, Art 13 letra "c" | Reforma a pedido depois de 20 anos de serviço | Disponível |
| Concessão | REF-76 | Decreto nº 18.712/29, art 29, §1º e Art 38 | Reforma de oficiais por limite de idade | Disponível |
| Concessão | REF-77 | Decreto nº 18.712/29, art 29 §2º e art 38 | Reforma de oficiais por incapacidade física | Disponível |
| Concessão | REF-78 | Decreto nº 18.712/29, art 29 §3º e Art38 | Reforma de oficiais por sentença judiciária | Disponível |
| Concessão | REF-79 | Decreto nº 18.712/29, art 37 §1º e §2º e Art 38 | Reforma de praça por invalidez no grau hierárquico atual | Disponível |
| Concessão | REF-80 | Decreto nº 18.712/29, art 37 §3º e Art 38 | Reforma de praça limite de idade no grau hierárquico atual | Disponível |
| Concessão | REF-81 | Decreto Lei nº 3.940/41, Art 75, letras "a" e "b" e artigo 76, letras "a", "b", "c" e "d" e § 1º | Reforma aos Sub-Tenentes, Sargentos-Ajudantes e Primeiros Sargentos por incapacidade física definitiva ou invalidez. | Disponível |
| Concessão | REF-82 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II, c/c Art 106, inciso II c/c Art 108, inciso VI. | Concessão de reforma a militar da reserva por incapacidade definitiva por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-83 | Lei nº 6.880/80, itens I e II do Art 108, c/c §2º do Art 110 | Reforma por invalidez a militar da ativa ou reserva por motivos do inciso I e II do Art108 com proventos em grau hierárquico específico. | Inativado |
| Concessão | REF-84 | Lei nº 6.880/80, itens III, IV e IV do Art 108, c/c § 1º e 2º do Art 110 | Reforma a militar da ativa ou reserva por invalidez com base nos itens III,IV e V do Art 108, c/c § 1º e 2º do Art 110, com proventos integrais e grau hierárquico específico | Inativado |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|---|-----------------|
| Concessão | REF-85 | Decreto Lei nº 3.940, letra a) do artigo 65. | Reforma de militar por incapacidade física ou invalidez | Inativado |
| Concessão | REF-86 | Decreto Lei nº 3.940 , letra d) do Art 65. | Reforma por incapacidade de militar da ativa ou reserva por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia; | Inativado |
| Concessão | REF-87 | Decreto Lei nº 3.940, letra d) Art 66 | Reforma por incapacidade de militar da ativa ou da reserva por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra ou paralisia; | Disponível |
| Concessão | REF-88 | Decreto Lei nº 3.940, Art 65, letra a). | Reforma de militar da ativa ou reserva por invalidez | Disponível |
| Concessão | REF-89 | Decreto Lei nº 3.940, Art 65, letra a) | Reforma de militar da ativa ou reserva por incapacidade | Disponível |
| Concessão | REF-90 | Decreto Lei nº 3864/41, Estatuto dos Militares, Art. 153, Alínea "a" e § 1º Alínea "e" - c/c Decreto Lei nº 3759/41, (Código de Vencimentos dos Militares da Armada - CVVMA), Art 160, §2º e Art 165. | Concessão de Reforma por invalidez ao militar em consequência de moléstia não adquirida em serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-91 | Lei nº 5.774/71, Art 114, §1º e letra "a" do §2º. | reforma por incapacidade definitiva a militar da ativa com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grau imediato o de Primeiro-Tenente, para Guarda-Marinha e Aspirante-a-Oficial) | Disponível |
| Concessão | REF-92 | Lei nº 5.774/71, Art 114, §1º e letra "b" do §2º. | reforma por incapacidade definitiva a militar da ativa com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa.(grau imediato o de Segundo-Tenente, para Suboficial ou Subtenente, Primeiro-Sargento, Segundo-Sargento e Terceiro-Sargento) | Disponível |
| Concessão | REF-93 | Lei nº 5.774/71, Art 114, §1º e letra "c" do §2º. | reforma por incapacidade definitiva a militar da ativa com soldo correspondente ao grau hierárquico imediato ao que possuir na ativa. (grau imediato o de Terceiro-Sargento, para Cabo e demais praças constantes do Quadro a que se refere o artigo 17) | Disponível |
| Concessão | REF-94 | Ato Institucional nº 5/68, Art 6º, § 1º. | Ato Institucional nº 05 o presidente da republica por meio de decreto pode reformar militares com vencimentos e vantagens proporcionais ao tempo de serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-96 | Decreto Lei nº 3.940, Art 65, letra e) em conjunto com o Art 68 para oficiais e Art 77 para praças | Reforma de militar da reserva por ter atingido o limite de permanência na reserva | Disponível |
| Concessão | REF-97 | Lei nº 8.717/93, Art 1º, c/c Art 81 da Lei nº 8.237/93 | militar reformado com fundamento no Decreto-Lei nº 8.795/46, soldo de segundo tenente ou mais benéfico que ele faz jus na inatividade.(EX-COMBATENTE) | Disponível |
| Concessão | REF-98 | Decreto-Lei nº 9.698/46, Art 60, letra a) | Concessão de reforma por ter atingido a idade limite de permanência na reserva. | Disponível |
| Concessão | REF-99 | Decreto-Lei nº 9.698/46, Art 60, letra b) | Concessão de reforma por invalidez ou incapacidade física e definitiva | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| Concessão | REF-107 | Lei nº 4902, Art 23, letra a, e Art59 | Reforma a pedido a membro do magistério militar | Disponível |
| Concessão | REF-109 | ADCT da Constituição Federal de 1.988, Art 8º | Reforma por anistia amparada no Art 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) da constituição de 1.988. | Disponível |
| Concessão | REF-111 | Lei nº 1.316/51, art 300 | Concessão de reforma com proventos integrais ao militar reformado por invalidez, qualquer que seja o tempo de serviço, pelos motivos previstos do art 300 da Lei nº 1.316/51. | Disponível |
| Concessão | REF-112 | Lei nº 6880/80 Art 104, inciso II, art 106, inciso II, art 108, inciso V, art 110, §1 e § 2, alíneas "a", "b" e "c" | Concessão de reforma por incapacidade definitiva com base em doença especificada no inciso V do art 108, com soldo correspondente ao grau hierárquico específico | Disponível |
| Concessão | REF-113 | Decreto Legislativo nº 18, de 1961, Art 1º, letra "c" e Art 2º, parágrafo 2º | Reforma por Anistia | Disponível |
| Concessão | REF-114 | Lei nº 6.880/80, Art 104, c/c Art 106, inciso I, alínea "a", nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma por idade-limite de permanência na reserva para Oficial-General. | Disponível |
| Concessão | REF-115 | Lei nº 6.880/80, Art 104, c/c Art 106, inciso I, alínea "b", nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma por idade-limite de permanência na reserva para Oficial Superior. | Disponível |
| Concessão | REF-116 | Lei nº 6.880/80, Art 104, c/c Art 106, inciso I, alínea "c", nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma por idade-limite de permanência na reserva para Capitão-Tenente, Capitão e Oficial subalterno. | Disponível |
| Concessão | REF-117 | Lei nº 6.880/80, Art 104, c/c Art 106, inciso I, alínea "d", nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma por idade-limite de permanência na reserva para Praças. | Disponível |
| Concessão | REF-118 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II-A de Art 106, inciso I e II do Art 108, c/c §1º do art 109 e §2º do Art 110, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar temporário por incapacidade definitiva para as Forças Armadas em consequência de ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações. | Disponível |
| Concessão | REF-119 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II-A de Art 106, incisos III, IV e V do Art 108, c/c §2º do art 109 e §1º e §2º do Art 110, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar temporário por ter sido julgado incapaz, considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada pelos seguintes motivos: acidente em serviço; doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço; ou tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada; fazendo jus ao grau hierárquico imediato, | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|---|--|------------|
| | | | inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | |
| Concessão | REF-120 | Lei nº 6.880/80, Art 104, c/c Art 106, incisos I e II c/c Art 108, c/c Art 109 e Art 110, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por ferimento recebido em campanha ou na manutenção da ordem pública ou enfermidade contraída em campanha ou na manutenção da ordem pública, ou enfermidade cuja causa eficiente decorra de uma dessas situações. Será reformado com posto acima. | Disponível |
| Concessão | REF-121 | Lei nº 6.880/80, Art 104, c/c inciso II do Art 106, incisos III, IV e V do Art 108, Art 109 e Art 110, §1º e §2º, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por incapacidade permanente em consequência de acidente em serviço, doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço ou doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço. Sendo considerado inválido, faz jus ao grau hierárquico imediato, inclusive considerando-se os graus hierárquicos dispostos no §2º, do Art 110, da Lei nº 6.880/80. | Disponível |
| Concessão | REF-122 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II do Art 106, incisos III, IV e V do Art 108 e Art 109, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo acidente em serviço, de doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, com qualquer tempo de serviço, será reformado com qualquer tempo de serviço e terá seu soldo integralizado. | Disponível |
| Concessão | REF-123 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II do Art 106, inciso III do Art 108 e Art 109, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por ter sido julgado incapaz definitivamente por motivo acidente em serviço, será reformado com qualquer tempo de serviço e terá seu soldo integralizado. | Disponível |
| Concessão | REF-124 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II do Art 106, inciso IV do Art 108 e Art 109, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por ter sido julgado incapaz definitivamente por motivo doença, moléstia ou enfermidade adquirida em tempo de paz, com relação de causa e efeito a condições inerentes ao serviço, será reformado com qualquer tempo de serviço e terá seu soldo integralizado. | Disponível |
| Concessão | REF-125 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II | Reforma de militar de carreira por ter sido | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|--|---|------------|
| | | de Art 106, inciso V de Art 108 e Art 109, nova redação da Lei nº 13.954/19. | julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, será reformado com qualquer tempo de serviço e terá seu soldo integralizado. | |
| Concessão | REF-126 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II do Art 106, inciso VI do Art 108 e inciso I do Art 111, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por ter sido julgado incapaz por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço com proventos proporcionais ao tempo de serviço. | Disponível |
| Concessão | REF-127 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II de Art 106, inciso VI do Art 108 e inciso II do Art 111, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de carreira por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas, por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço. Por ter sido considerado inválido, faz jus com remuneração integral no mesmo posto/graduação. | Disponível |
| Concessão | REF-128 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II-A de Art 106, inciso VI do Art 108, c/c inciso II, § 1º do Art 111,, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma militar temporário por incapacidade definitiva para as Forças Armadas por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço e considerado inválido por estar impossibilitado total e permanentemente para qualquer atividade laboral, pública ou privada. | Disponível |
| Concessão | REF-129 | Ato Institucional nº1, Art 7º, §1º. | Reforma pelo Ato Institucional nº 1 | Disponível |
| Concessão | REF-130 | Lei nº 6.880/80, Art 104, inciso II-A de Art 106, inciso V de Art 108 e Art 109, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Reforma de militar de temporário por ter sido julgado incapaz, definitivamente, para o serviço ativo das Forças Armadas por motivo de tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, mal de Parkinson, pênfigo, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar com base nas conclusões da medicina especializada, será reformado com qualquer tempo de serviço e terá seu soldo integralizado. | Disponível |
| Concessão | REF-131 | Lei 6.880/80, Art 106, inciso II; Art 108, inciso VI; Art 111, inciso II e Art 114 | Reforma de praça especial por acidente ou doença, moléstia ou enfermidade, sem relação de causa e efeito com o serviço, militar considerado inválido, para as praças especiais, constantes do Quadro a que se refere o artigo 16 de lei 6880/80 | Disponível |
| Concessão | REF-132 | Lei nº 3.067/56, Art 1º e 3º. | Reforma por incapacidade, com base em promoção ao posto/ graduação imediato, aos militares que não poderem prover os meios | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| | | | de subsistência e amparados pelos Art 300 ou 303 da Lei n. 1. 316, de 20 de janeiro de 1951, e n. 30 da Lei n. 2.370, de 9 de dezembro de 1954. | |
| Concessão | REF-100 | Decreto-Lei nº 9.698/46, Art 60, letra c) | Concessão de reforma por sentença judiciária condenatória à reforma transitada em julgado. | Disponível |
| Concessão | REF-102 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 153, letra a) | Concessão de reforma por invalidez definitiva. | Disponível |
| Concessão | REF-103 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 153, letra b) | Concessão de reforma por incapacidade física declarada após um ano de agregação por motivo de moléstia. | Disponível |
| Concessão | REF-104 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 153, letra c) | Concessão de reforma por sentença judicial transitada em julgado. | Disponível |
| Concessão | REF-105 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 153, letra d) | Concessão de reforma por ter atingido a idade limite para o serviço na reserva. | Disponível |
| Concessão | REF-106 | Decreto Lei nº 3.864/41, Art 153, letra e) | Concessão de reforma por ter atingido sido julgado incapaz, moral ou profissionalmente, em processo regular. | Disponível |
| Concessão | REF- 101 | Decreto-Lei nº 9.698/46, Art 60, letra d) | Concessão de reforma por ter sido julgado incapaz, profissionalmente ou moralmente, em processo regular. | Disponível |

ANEXO III - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - PENSÃO MILITAR

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|-----------------------------|
| Concessão | PMIL-1 | Lei nº 6.880/80, Art 71 c/c Lei nº 3.765/60, Art 6 e Art 15. | Pensão militar correspondente ao soldo do posto ou graduação de contribuição do militar, desde que satisfeitas condições necessárias. | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-2 | Lei nº 3.765/60, Art 15, parágrafo único, inciso I | Pensão do militar não contribuinte que faleceu na atividade em consequência de acidente ou moléstia em serviço (para os cadetes do Exército e da Aeronáutica, aspirantes de marinha e alunos dos Centros ou Núcleos de Preparação de Oficiais da reserva). | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-3 | Lei nº 3.765/60, Art 15, parágrafo único, inciso II. | Pensão do militar não contribuinte que faleceu na atividade em consequência de acidente ou moléstia em serviço (para as demais praças e os alunos das escolas de formação de sargentos). | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-4 | Lei nº 3.765/60, Art 20, parágrafo único | Morte faceta | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-5 | Lei nº 10.559, Art 13 | Pensão militar de anistiado político | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-6 | Lei nº 3.765/60, Art 2º, § 1º, 2º e 3º. | Pensão militar aos beneficiários de oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas que optaram a continuar como contribuintes da pensão militar. | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-7 | Lei nº 10.559/02, Art 13 e PORTARIA NORMATIVA Nº 657/MD, DE 25 DE JUNHO DE 2004 | Concessão de pensão de anistiado político militar, consideram-se dependentes do anistiado político militar os mesmos que constam nos §§ 2º e 3º do Art 50 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980 - Estatuto dos Militares. | Disponível | - |
| Beneficiário | PMIL-8 | Lei nº 5.774/71, art 77, alínea "f" | Pensão militar a beneficiário instituído com base na Lei nº 5.774/71, art 77, alínea "f" | Inativado | |
| Concessão | PMIL-9 | Lei nº 3.765/60, Art 20 nova redação da Lei nº 13.954/19. | Morte Ficta - pensão militar instituída por oficial da ativa, da reserva remunerada ou reformado, contribuinte obrigatório da pensão militar, que perder posto e patente deixará aos seus beneficiários a pensão militar correspondente ao posto que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-10 | Lei nº 3.765/60, Art 20, parágrafo único, nova redação da Lei nº 13.954/19. | Morte Ficta- pensão militar instituída por praça com mais de 10 anos de serviço, correspondente à graduação que possuía, com valor proporcional ao tempo de serviço | Disponível | - |
| Concessão | PMIL-11 | Lei nº 3.765/60, Inciso III, § 2º-A do Art 7º, nova redação dada pela Lei nº 13.954/2019 | pensão militar a pessoa separada de fato, separada judicialmente ou divorciada do instituidor, ou ao ex-convivente, desde que perceba pensão alimentícia, corresponderá à pensão | Disponível | - |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|--------------------|--------|-------------------|--------------------------------------|----------|----------------------|
| | | | alimentícia judicialmente arbitrada. | | |

ANEXO IV - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – BENEFICIÁRIOS DA PENSÃO MILITAR

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|-----------------------------|
| Beneficiário | BPMIL-1 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001. | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-2 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001 | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para neta solteira. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Neto (a) |
| Beneficiário | BPMIL-3 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001. | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para neto (a) menor. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Neto (a) |
| Beneficiário | BPMIL-4 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001 | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para neto (a) menor estudante universitário (a). (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Neto (a) |
| Beneficiário | BPMIL-5 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001 | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para neto (a) inválido (a) ou interdito (a). (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Neto (a) |
| Beneficiário | BPMIL-6 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso V (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001 | Pensão militar de quinta ordem de prioridade para irmã. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Irmão (ã) |
| Beneficiário | BPMIL-7 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso V (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001 | Pensão militar de quinta ordem de prioridade para irmão (ã) menor. (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Disponível | Irmão (ã) |
| Beneficiário | BPMIL-8 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso V (redação original) c/c Art 31, § | Pensão militar de quinta ordem de prioridade para irmão (ã) inválido (a) ou | Disponível | Irmão (ã) |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|---|
| | | 2º, da MP 2.215/2001. | interdito (ã). (No caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | | |
| Beneficiário | BPMIL-9 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso VI (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001. | Pensão militar de sexta ordem de prioridade para beneficiária instituída (pessoa designada). (Nos caso em que o instituidor optou pela contribuição adicional para a Pensão Militar, no valor de 1,5%(um e meio por cento) sobre as parcelas que compõem a remuneração ou os proventos). | Inativado | Pessoa designada |
| Beneficiário | BPMIL-10 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "a" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para cônjuge. | Disponível | Cônjuge |
| Beneficiário | BPMIL-11 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "b" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para companheiro(a). | Disponível | Companheiro (a) |
| Beneficiário | BPMIL-12 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "c" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade ex-esposo(a)/ ex-companheiro(a) pensionado(a). | Disponível | Ex-companheiro (a) pensionado (a), Ex-esposo (a) pensionado (a) |
| Beneficiário | BPMIL-13 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "d" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para filho (a) ou enteado (a) menor. | Disponível | Enteado (a), Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-14 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "d" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para filho (a) ou enteado (a) estudante universitário (a). | Disponível | Enteado (a), Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-15 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "d" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para filho (a) ou enteado (a) inválido (a). | Disponível | Enteado (a), Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-16 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "e" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para menor sob guarda ou tutela. | Disponível | Menor sob guarda ou tutela |
| Beneficiário | BPMIL-17 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "e" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para menor sob guarda ou tutela estudante universitário (a). | Disponível | Menor sob guarda ou tutela |
| Beneficiário | BPMIL-18 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso I, alínea "e" | Pensão militar de primeira ordem de prioridade para menor sob guarda ou tutela inválido (a). | Disponível | Menor sob guarda ou tutela |
| Beneficiário | BPMIL-19 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para genitor(a). | Disponível | Genitor (a) |
| Beneficiário | BPMIL-20 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "a" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para o irmão (ã) órfão (ã) menor. | Disponível | Irmão (ã) |
| Beneficiário | BPMIL-21 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "a" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para o irmão (a) órfão (ã) estudante universitário (a). | Disponível | Irmão (ã) |
| Beneficiário | BPMIL-22 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "a" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para o irmão (ã) órfão | Disponível | Irmão (ã) |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|--|
| | | | inválido (a). | | |
| Beneficiário | BPMIL-23 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "b" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para pessoa designada menor. | Disponível | Pessoa designada |
| Beneficiário | BPMIL-24 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "b" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para pessoa designada menor estudante universitário (a). | Disponível | Pessoa designada |
| Beneficiário | BPMIL-25 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "b" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para pessoa designada inválida. | Disponível | Pessoa designada |
| Beneficiário | BPMIL-26 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso III, alínea "b" | Pensão militar de terceira ordem de prioridade para pessoa designada idosa. | Disponível | Pessoa designada |
| Beneficiário | BPMIL-27 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha. | Inativado | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-28 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filho interdito ou inválido. | Inativado | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-29 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filho menor | Inativado | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-30 | Lei nº 3.738/1960, Art 1º, §1º e §2º | Pensão a viúva de militar atacada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria. | Disponível | Cônjuge |
| Beneficiário | BPMIL-31 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filha | Disponível | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-32 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filho interdito ou inválido. | Disponível | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-33 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso II (redação original) | Pensão militar de segunda ordem de prioridade para filho menor | Disponível | Filho (a) |
| Beneficiário | BPMIL-34 | Lei nº 3.765/60, Art 2º § 1º, 2º e 3º. | Pensão militar aos beneficiários de oficiais demitidos a pedido e as praças licenciadas ou excluídas que optaram a continuar como contribuintes da pensão militar. | Disponível | |
| Beneficiário | BPMIL-35 | Lei nº 3.738/60, Art 1º, §1º e §2º | Pensão a viúva de militar atacada por tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave e que não tenha economia própria. | Inativado | Cônjuge |
| Beneficiário | BPMIL-36 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso V - redação original | Pensão militar às irmãs germanas e consanguíneas, solteiras, viúvas ou desquitadas, bem como aos irmãos menores mantidos pelo contribuinte, ou maiores interditos ou inválidos | Disponível | Irmão (ã) |
| Beneficiário | BPMIL-37 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, inciso VI (redação original) | pensão militar a beneficiário instituído | Disponível | |
| Beneficiário | BPMIL-38 | Decreto nº 49.095/60, Art 26 e Art 37 c/c Lei nº 3.765/60, Art 24. | Pensão militar à viúva, mãe, pai, filhos, netos, irmãs germanas e beneficiário instituído com base no Decreto nº 49.095/60 | Disponível | Pessoa designada, Companheiro (a), Genitor (a), Irmão (ã), Neto (a), |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|--------------------|----------|-------------------------------------|--|------------|----------------------|
| | | | | | Cônjuge |
| Beneficiário | BPMIL-39 | Lei nº 5.774/71, art 77, alínea "f" | Pensão militar a beneficiário instituído com base na Lei nº 5.774/71, art 77, alínea "f" | Disponível | |

**ANEXO V - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – ESTRUTURA
 REMUNERATÓRIA - SOLDOS**

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação | Tipo de beneficiário |
|---------------------------|---------------|---------------------------|---|-----------------|-----------------------------|
| SOLDO | A01 | Soldo | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso I do Art 101 e inciso I do Art 3º). Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. Decreto Lei nº 8512 de 31 DEZ 1945. | - | - |
| SOLDO | B01 | Soldo inativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso I do Art 101 e inciso I do Art 3º). Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. Decreto Lei nº 8512 de 31 DEZ 1945. | - | - |
| SOLDO | C01 | Soldo Pensionista Militar | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso I e § 2º do Art 10 e inciso I do Art 3º). Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. | - | - |

ANEXO VI - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - ADICIONAIS

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|---------------|---------------------------|---|---|-----------------------------|--|
| A02 | ADIC TEMPO SV | Adicional Tempo Serviço | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso IV do Art 3º, Art 30 e Tabela IV do Anexo II) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional por tempo de serviço |
| A03 | ADIC HAB | Adicional Habilitação | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso III do Art 3º e Tabela III do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 3º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| A04 | ADIC PERM | Adc. Permanência | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso VI do Art 3º e Tabela VI do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 10) | Vantagem de caráter pessoal | Abono/adicional permanência |
| A09 | ADIC CORG/RAIO-X | Adc. Comp.Org. Raio-X | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (inciso II do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| A10 | ADIC CORG/PQDT | Adicional Compensação Orgânica/Paraquedista | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "b", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| A11 | ADCORG TO/OMA/FO | Adc. Comp.Org. Tripulante Orgânico/ Observador Meteorológico/ Observador Aéreo e Fotogramétrico Ativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "a", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| A12 | ADCORG IM/MG/CTA | Pgto de militar da ativa - Adicional de Compensação Orgânica - Mergulho com escafandro ou com aparelho. | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "c", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| A13 | HVOO (ART 24 MP) | Hora de Vôo (Art 24 MP) | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çç, inciso II do art 1º, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "a", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B03 | ADIC TP SV | Adicional Tempo Serviço Inativo | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso IV do art 10, inciso IV do Art 3º, Art 30 e Tabela IV do Anexo II) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional por tempo de serviço |
| B06 | ADC HAB | Adicional Habilitação Inativo | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso III do art 10, inciso III do Art 3º e Tabela III do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|--------------------|--|---|-----------------------------|--|
| | | | julho de 2002 (Art 3º) | | ção |
| B09 | Auxílio Invalidez | Auxílio Invalidez | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001(Art 3º Inciso XV). Art 1º da Lei 11.421 de 21 dez 2006 . Observado o Contido 1º e 2º do Decreto 20910 de 6 de jan de 1932. | Vantagem de caráter pessoal | Auxílio Invalidez |
| B11 | ADIC PERM | Adc. Permanência Inativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso VI do art 10, inciso VI do Art 3º e Tabela VI do Anexo II)e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 10) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B12 | AD C ORG PQDT | Adicional Compensação Orgânica/Paraquedistalnativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "b", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B13 | AD COM OBAAE/MERG | Pgto de militar inativo - Adicional de Compensação Orgânica - Mergulho com escafandro ou com aparelho. | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "c", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B14 | AD C ORG H VOO | Adicional Compensação OrgânicaHora de Vôo Inativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "a", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B15 | ADCORG TO/OMA/FO | Adc. Comp.Org. Tripulante Orgânico/ Observador Meteorológico/ Observador Aéreo e Fotogramétrico Inativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "a", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B16 | AD C ORG/RAIO-X | Adc. Comp.Org. Raio-X Inativos | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (inciso II do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B25 | GRAT T SV INC | A Gratificação de Tempo de Serviço é o percentual que incide sobre o soldo do posto ou graduação. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil. (incorporada aos proventos do inativo) | Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional por tempo de serviço |
| B26 | GRAT HAB MIL INC | A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com | caput e parágrafos do Art 23 e Art 59 da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|---|--|--|-----------------------------|--|
| | | aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar. (incorporada aos proventos do inativo) | | | ção |
| B27 | GRAT COMP ORG INC | Gratificação de Compensação Orgânica. (incorporada aos proventos do inativo) | caput e incisos do Art 19 e Art 59 da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| B29 | IND COMP ORG | Indenização de compensação orgânica | Lei nº 5787, de 27 JUN 1972 e Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C03 | ADIC TP SV | Adicional Tempo Serviço Pensionista | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso IV e § 2º do art 10, inciso IV do Art 3º, Art 30 e Tabela IV do Anexo II) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional por tempo de serviço |
| C06 | ADC HAB | Adicional Habilitação Pensionista | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso III e § 2º do art 10, inciso III do Art 3º e Tabela III do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 3º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C12 | AD CORG PQDT | Adicional Compensação Orgânica/Paraquedista Pensionista | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V e § 2º do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "b", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C14 | Adicional de Compensação Orgânico Horas de Voo/Pensionistas | Adicional Compensação Orgânica - Hora de Voo - Pensionista | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "a", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C15 | ADCORGT/O/MA/FO | Adc. Comp.Org. Tripulante Orgânico/ Observador Meteorológico/ Observador Aéreo e Fotogramétrico Pensionistas | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V e § 2º do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (alínea "a", inciso I do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C16 | ADC ORG/RAIO-X | Adc. Comp.Org. Raio-X Pensionistas | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso V do art 10, inciso V do Art 3º e Tabela V do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (inciso II do Art 4º) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C20 | ADIC PERM | Adc. Permanência Pensionistas | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso VI e § 2º do art 10, inciso VI do Art 3º e Tabela VI do Anexo II) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 10) | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C25 | GRAT T SV INC | A Gratificação de Tempo de Serviço é o percentual que incide sobre o soldo | Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 | Vantagem de caráter pessoal | Adicional por tempo de serviço |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|---------------------|--|---|-----------------------------|--|
| | | do posto ou graduação. É contado, para todos os efeitos, o tempo de serviço público, mesmo o prestado como servidor civil. (incorporada à pensão) | AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. | | |
| C26 | GRAT HAB MIL INC | A Gratificação de Habilitação Militar é devida ao militar pelos cursos realizados, com aproveitamento, inerentes à sua progressão na carreira militar. (incorporada à pensão) | caput e parágrafos do Art 23 e Art 59 da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C27 | GRAT COMP ORG INC | Gratificação de Compensação Orgânica. (incorporada à pensão) | caput e incisos do Art 19 e Art 59 da Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C29 | IND COMP ORG | Indenização de compensação orgânica. | Lei nº 5787, de 27 JUN 1972 e Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. | Vantagem de caráter pessoal | Adicional/retribuição decorrente de titulação/qualificação |
| C78 | Vantagem Individual | Art 6º Os valores das pensões já concedidas deverão ser revistos, de ofício, inclusive com referência às deferidas anteriormente à Constituição Federal de 1988, conforme determina o Art 20, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.(...) § 3º Na revisão das pensões, se resultar valor inferior, deverá ser mantida a importância correspondente à diferença encontrada, como vantagem individual, ante o princípio do direito adquirido. | Portaria Interministerial Nº 2826, de 17 de agosto de 1994, Art 6º, § 3º. | Vantagem de caráter pessoal | Irredutibilidade de vencimentos |

ANEXO VII - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - VANTAGEM DE CARÁTER GERAL

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|--------------------|--|---|---------------------------|---|
| A07 | G LOC ESP TP A | Gratificação por Localidade Especial Cat. A Ativo | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çaz, inciso III do art 1º, inciso VII do Art 3º e Tabela I do Anexo III) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 11) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei, não incorporável na inatividade |
| A08 | G LOC ESP TP B | Gratificação por Localidade Especial Cat. B Ativo | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çaz, inciso III do art 1º, inciso VII do Art 3º e Tabela I do Anexo III) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 11) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei, não incorporável na inatividade |
| A14 | ADIC MIL | Adicional Militar | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çaz, inciso II do art 1º, inciso II do Art 3º e Tabela II do Anexo II) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| A15 | GRAT REPRESENT GAB | Gratificação de Representação Gabinete | Lei nº 8622, de 1993 e lei nº 12375, de 2011 | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei, não incorporável na inatividade |
| A16 | GRAT REP 10% | Gratificação de Representação 10% | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea çbz, inciso III do art 1º, alínea "a" do inciso VIII do Art 3º e Tabela II do Anexo III) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 14) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei, não incorporável na inatividade |
| A62 | GRAT REP 2% | Gratificação de Representação | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001(alínea çbz, inciso III do art 1º, alínea "b" do inciso VIII do Art 3º e Tabela II do Anexo III) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 14, § único) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei, não incorporável na inatividade |
| ALO | AD C DISP MIL | Adicional de compensação por disponibilidade militar | Art 8º da Lei nº 13.954/2019 | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |
| B17 | SAL FAMÍLIA | Salário - Família de Militar Inativo | LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963. MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso IV do art 11). Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |
| B19 | ADICIONAL INAT | Era calculado | Criado em 1971, por força do | Vantagem | Gratificação/Adici |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|--------------------|---|---|---------------------------|---|
| | | mensalmente sobre os respectivos proventos e em função da soma do tempo de efetivo serviço com os acréscimos assegurados, na legislação em vigor à época, para esse fim, nas seguintes condições: 1. 20% (vinte por cento), quando o tempo de serviço computado for de 40 (quarenta) anos; 2. 15% (quinze por cento), quando o tempo computado for de 35 (trinta e cinco) anos; e 3. 10% (dez por cento), quando o tempo computado for de 30 (trinta) anos. Alterado pela Lei 9.367/96 em seu Anexo IV, Tabela VI e Anexo VII, Tabela VI, Tabela VI e Adicional de Inatividade: 1. com quarenta anos de serviço ou mais - 180% do soldo; 2. com trinta e cinco anos de serviço - 140% do soldo; 3. com trinta anos de serviço - 120% do soldo; e 4. com menos de trinta anos de serviço - 80% do soldo. (inativo) | Inciso II, alínea "a", § 2º, do Art 57, da Lei 5.774, de 23 de Dezembro de 1971, sendo regulamentada pela Lei 5.787, de 27 de Junho de 1972. | de caráter geral | onal de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| B20 | ADC MILITAR | Adicional Militar Inativo | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso II do art 10, inciso II do Art 3º e Tabela II do Anexo II) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| B22 | GCET | Gratificação de Condição, Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas | Criada pela MEDIDA PROVISÓRIA No 1.112, DE 31 DE AGOSTO DE 1995. Reeditada diversas vezes, convertida pela LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997 e revogada pela MP 2215-10/2001. Vigorou de 1º AGO 1995 à 29 DEZ 2000. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| B23 | GRAT ATV MIL | Gratificação de Atividade Militar (GAM) incorporada na inatividade. | A Gratificação de Atividade Militar (GAM) foi criada pela LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992. Passou a integrar a estrutura remuneratória dos militares a partir de 1º de julho de 1992 até 29 de dezembro de 2000. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|---------------------|--|--|---------------------------|---|
| | | | O valor da gratificação corresponde a 160% do soldo do respectivo posto ou graduação. Foi implantado gradativamente, de forma não cumulativa, nos seguintes percentuais: I - oitenta por cento, a partir de 1º de julho de 1992; II - cem por cento, a partir de 1º de outubro de 1992; III - 120%, a partir de 1º de dezembro de 1992; IV - 140%, a partir de 1º de fevereiro de 1993; V - 160%, a partir de 1º de abril de 1993. | | |
| B28 | G TEMP | Gratificação Temporária (Militar Inativo) | Criada pela MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.112, de 31 de Agosto de 1995. Reeditada diversas vezes, convertida pela LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997 e revogada pela MP 2215-10/2001. Vigorou de 1º AGO 1995 à 29 DEZ 2000. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| BLO | AD C DISP MIL | Adicional de Compensação por Disponibilidade Militar | Art 8º da Lei nº 13.954/2019 | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |
| C08 | ADIC MIL | Adicional Militar Pensionista | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (inciso II e § 2º do art 10, inciso II do Art 3º e Tabela II do Anexo II) | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| C17 | SAL FAMÍLIA | Salário - Família de Pensionista de Militar | LEI Nº 4.266, DE 3 DE OUTUBRO DE 1963. Art 15 da Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960. Lei no 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |
| C22 | GCET - Pensões | Gratificação de Condição, Especial de Trabalho - GCET para os servidores militares federais das Forças Armadas | Criada pela MEDIDA PROVISÓRIA No 1.112, DE 31 DE AGOSTO DE 1995. Reeditada diversas vezes, convertida pela LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997 e revogada pela MP 2215-10/2001. Vigorou de 1º AGO 1995 à 29 DEZ 2000. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| C23 | GRAT ATV MIL - PENS | Gratificação de Atividade Militar incorporada na pensão. | A Gratificação de Atividade Militar (GAM) foi criada pela LEI DELEGADA Nº 12, DE 7 DE AGOSTO DE 1992. Passou a integrar a estrutura remuneratória dos militares a partir de 1º de julho de 1992 até 29 de dezembro de 2000. O valor da gratificação | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|--------------------|--|--|---------------------------|---|
| | | | corresponde a 160% do soldo do respectivo posto ou graduação. Foi implantado gradativamente, de forma não cumulativa, nos seguintes percentuais: I - oitenta por cento, a partir de 1º de julho de 1992; II - cem por cento, a partir de 1º de outubro de 1992; III - 120%, a partir de 1º de dezembro de 1992; IV - 140%, a partir de 1º de fevereiro de 1993; V - 160%, a partir de 1º de abril de 1993. | | |
| C28 | G TEMP | Gratificação Temporária. (Pensionista) | Criada pela MEDIDA PROVISÓRIA nº 1.112, de 31 de Agosto de 1995. Reeditada diversas vezes, convertida pela LEI Nº 9.442, DE 14 DE MARÇO DE 1997 e revogada pela MP 2215-10/2001. Vigorou de 1º AGO 1995 à 29 DEZ 2000. | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor variável, incorporável na inatividade |
| CLO | AD C DISP MIL | Adicional de compensação por disponibilidade militar | Art 8º da Lei nº 13.954/2019 | Vantagem de caráter geral | Gratificação/Adicional de caráter geral, definida em lei e de valor fixo, incorporável na inatividade |

**ANEXO VIII - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS ESTRUTURA
 REMUNERATÓRIA - COMPLEMENTO DO SOLDO**

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|---------------|---------------------------|--|---|---|------------------|
| B30 | COMPL SOLDO | Complemento de soldo. (Militar Inativo) | Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; Art 183 da Lei nº 4328, de 30 de abril de 1964; Art 54 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Art 29 da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001; Decreto 4.307, de 18 Jul 2002 - Regulamenta a MP 2.215-10, de 2001. | Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. | - |
| B31 | ACRESC 25% SOLDO | Acréscimo de 25% a que têm direito os militares da F. E. B. incapacitados fisicamente. | Parágrafo único dos Art 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946. | Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. | - |
| B32 | DIF SOLDO ON 17 | O oficial general, com mais de 30 anos de serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo desde posto e o soldo do posto imediatamente anterior. | Portaria nº 01223/SC-5, de 8 de abril de 1992. (Orientação Normativa nº 17). Parágrafo único do Art 64 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro 1991. | Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. | - |
| C30 | COMPL SOLDO | Complemento de soldo. (Pensão) | Lei nº 3.765, de 4 de maio de 1960; Art 183 da Lei nº 4328, de 30 de abril de 1964; Art 54 da Lei nº 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Art 29 da MP nº 2215-10, de 31 de agosto de 2001; Decreto 4.307, de 18 Jul 2002 - Regulamenta a MP 2.215-10, de 2001. | Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. | - |
| C31 | ACRESC 25% SOLDO | Acréscimo de 25% a que têm direito os militares da F. E. B. incapacitados fisicamente. (Pensão) | Parágrafo único dos Art 2º e 3º do Decreto-lei nº 8.795, de 23 de janeiro de 1946. | Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. | - |
| C32 | DIF SOLDO ON 17 | O oficial general, com mais de 30 anos de serviço, se ocupante do último posto da hierarquia militar de sua Força Armada, em tempo de paz, terá o cálculo dos proventos, tomando-se por base o soldo do seu próprio posto, acrescido da diferença entre o soldo | Portaria nº 01223/SC-5, de 8 de abril de 1992. (Orientação Normativa nº 17). Parágrafo único do Art 64 da Lei nº 8.237, de 30 de setembro 1991. | Complemento de soldo, vencimento, subsídio, proventos, etc. | - |

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|--------|--------------------|---|-------------------------|------|-----------|
| | | desde posto e o soldo do posto imediatamente anterior. (pensão) | | | |

ANEXO IX - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS - ESTRUTURA REMUNERATÓRIA - OUTRAS RUBRICAS

| Código | Tipo de fundamento | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Tipo | Descrição |
|---------------|---------------------------|--|--|--|------------------|
| A18 | SAL FAMÍLIA | Salário Família | Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963. MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (alínea c), inciso II do art 2º). Lei nº 8.237, de 30 de setembro de 1991. Lei nº 5787, de 27 JUN 1972. Decreto-Lei nº 728, de 4 AGO 1969. Lei nº 4.328, de 30 ABR1964. Lei nº 1.316, de 20 JAN 1951. | Outras rubricas previstas em lei mas que não integram os proventos | - |
| A46 | AJ CUSTO INATIV | Ajuda de Custo por transferência para a inatividade | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (Art 3º, inciso XI alínea "b"; Art 9º, inciso I) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 55, inciso II) | Outras rubricas previstas em lei mas que não integram os proventos | - |
| B57 | AJ CUSTO INATIV | Ajuda de Custo Transferência Inatividade | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (Art 3º, inciso XI alínea "b"; Art 9º, inciso I) e Decreto nº 4.307, de 18 de julho de 2002 (Art 55, inciso II) | Outras rubricas previstas em lei mas que não integram os proventos | - |
| C77 | AJ CUSTO DECUJUS | Ajuda de Custo Transferência Inatividade qdo deixou de ser paga na ativa | MP nº 2.215-10, de 31 de agosto de 2001 (§ 2º Art 9º) | Outras rubricas previstas em lei mas que não integram os proventos | - |

ANEXO X - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – APOSENTADORIA DE SERVIDOR CIVIL

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| Concessão | APOS-1 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso I (com tempo de serviço menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) proporcional | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço aos 70 anos de idade. Vigência: 1º/11/1952 a 11/12/1990. | Disponível |
| Concessão | APOS-2 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso II | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de serviço, quando contar 35 anos de serviço, se homem e 30 anos, se mulher. Vigência a partir de 1º/11/1952. | Disponível |
| Concessão | APOS-3 | Lei 1.711/1952, Art 178, inciso I | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de serviço (30 anos). Vigência a partir de 1º/11/1952. | Disponível |
| Concessão | APOS-4 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso III, e 178, inciso III | Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (quando acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave e outras moléstias que a lei indicar, com base nas conclusões da medicina especializada). Vigência: 23/1/1967 a 5/12/1977. | Disponível |
| Concessão | APOS-5 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso III, e 178, item II | Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em razão de acidente em serviço ou doença profissional. Vigência: 1º/11/1952 a 22/1/1967. | Disponível |
| Concessão | APOS-6 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso III, e 181 | Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Vigência: 1º/11/1952 a 11/12/1990. | Disponível |
| Concessão | APOS-7 | CF/1967, Art 100, inciso I, e 101, inciso I, alínea "b" | Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais (em virtude de acidente ocorrido em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei). Vigência: 24/1/1967 a 29/10/1969. | Disponível |
| Concessão | APOS-8 | CF/1967, Art 100, inciso I proporcional | Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais (doença não é especificada em lei). Vigência: 24/1/1967 a 29/10/1969. | Disponível |
| Concessão | APOS-9 | CF 1967, Art 100, inciso II proporcional | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, aos 70 anos de idade (com tempo de serviço menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral). Vigência: 24/1/1967 a 29/10/1969. | Disponível |
| Concessão | APOS-10 | CF/1967, Art 100, inciso III | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de serviço (35 anos, homem e 30 anos, mulher). Vigência: 24/1/1967 a 29/10/1969. | Disponível |
| Concessão | APOS-11 | Lei 1.711/1952, Art 176, § 3º, com redação dada pela Lei 6.481/1977 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para ex-combatente civil com 25 anos de serviço. Vigência: 6/12/1977 a 11/12/1990. | Disponível |
| Concessão | APOS-12 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso III, e 178, inciso I, alínea "b", com redação da Lei 6.481/1977. | Aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, em razão de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença especificada na alínea "b" do Art 178. Vigência: 6/12/1977 a 11/12/1990. | Disponível |
| Concessão | APOS-13 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso II, com redação dada pela Lei 6.481/1977 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de serviço (35 anos, homem e 30 anos, mulher). Vigência: A partir de 6/12/1977. | Disponível |
| Concessão | APOS-14 | Lei 6.903/1981, Art 2º, inciso I, e 3º, inciso I, alínea "b" | Aposentadoria de juiz temporário, por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| | | | acidente em serviço ou por moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada em lei, ocorrida até 13/10/1996. Vigência: 30/4/1981 a 13/10/1996. | |
| Concessão | APOS-15 | Lei 6.903/1981, Art 2º, inciso II, 3º, inciso II, alínea "a", e 4º | Aposentadoria compulsória de juiz temporário (70 anos de idade), com proventos proporcionais, para quem implementou os requisitos até 13/10/1996. Vigência: 30/4/1981 a 13/10/1996. | Disponível |
| Concessão | APOS-16 | Lei 6.903/1981, Art 2º, inciso III, 3º, inciso I, alínea "a", e 4º | Aposentadoria voluntária de juiz temporário, por tempo de serviço, com proventos integrais, para quem implementou os requisitos até 13/10/1996 (35 anos de tempo de serviço). Vigência: A partir de 30/4/1981. | Disponível |
| Concessão | APOS-17 | Lei 6.903/1981, Art 2º, inciso III, 3º, inciso II, alínea "b", e 4º | Aposentadoria voluntária de juiz temporário, por tempo de serviço, com proventos proporcionais para quem implementou os requisitos até 13/10/1996 (mais de 30 anos de serviço e menos de 35 anos de serviço). Vigência: A partir de 30/4/1981. | Disponível |
| Concessão | APOS-18 | CF/1988, Art 40, inciso I (Redação original) - integral | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Vigência: 5/10/1988 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-19 | CF/1988, Art 40, inciso I (Redação original) - proporcional | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Vigência: 5/10/1988 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-20 | CF/1988, Art 40, inciso II (Redação original) - integral | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço (com tempo de serviço igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral). Vigência: 5/10/1988 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-21 | CF/1988, Art 40, inciso II (Redação original) - proporcional | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço (com tempo de serviço menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral). Vigência: 5/10/1988 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-22 | CF/1988, Art 40, inciso III, alínea "a" (Redação original) | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (35 anos de serviço, se homem, e 30 anos de serviço, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-23 | CF/1988, Art 40, inciso III, alínea "b" (Redação original) | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998, sendo 30 anos de efetivo exercício de magistério, se professor e 25 anos de serviço, se professora (magistério nível superior, nível básico, fundamental ou médio). Vigência: A partir de 5/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-24 | CF/1988, Art 40, inciso III, alínea "c" (Redação original) | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos proporcionais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (no mínimo 30 anos de serviço, se homem e 25, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-25 | CF/1988, Art 40, inciso III, alínea "d" (Redação original) | Aposentadoria voluntária por idade, por tempo de serviço, com proventos proporcionais, para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher). Vigência: A partir de 5/10/1988. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| Concessão | APOS-26 | CF/1988, Art 40, § 1º (Redação original), c/c o Art 1º, inciso I, da LC 51/1985 | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de serviço, com proventos integrais, para quem implementou os requisitos até 16/12/1998, sendo 30 anos de serviço e pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Vigência: A partir de 23/12/1985. | Disponível |
| Concessão | APOS-27 | CF/1988, Art 40, § 1º (Redação original), c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 | Aposentadoria compulsória de policial, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos 65 anos de idade, para quem implementou os requisitos até 16/12/1998. Vigência: 23/12/1985 a 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-28 | CF/1988, Art 40, § 1º (Redação original), c/c o Art 1º da LC 58/1988 | Aposentadoria voluntária para servidor civil de estabelecimento industrial da União (fabricação/manipulação de pólvoras e/ou explosivos), por tempo de serviço, com proventos integrais, para quem implementou os requisitos até 16/12/1998 (25 anos de serviço ininterruptos ou não, em contato com explosivos e gases venenosos). Vigência: A partir de 22/1/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-29 | CF/1988, Art 73, §§ 3º e 4º, 93, inciso VI, 129, § 4º, e 130. | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para Magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, e Ministro e Auditor do TCU, que implementaram os requisitos até 16/12/1998 (30 anos de serviço após 5 anos de exercício efetivo na judicatura ou cargo em que se deu a aposentadoria). Vigência: a partir de 5/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-30 | LOMAN, Art 42, inciso V, c/c os artigos da CF/1988: Art 73, caput, e §§ 3º e 4º; e 93, caput, e inciso VI. | Aposentadoria sanção compulsória com proventos proporcionais ao tempo de serviço, para membro do Poder Judiciário e Membro do TCU (Ministro e ministro-substituto). Vigência: 5/10/1988 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-31 | Lei 8.112/1990, Art 195 | Aposentadoria voluntária de ex-combatente civil, com proventos integrais aos 25 anos tempo de serviço. Vigência: A partir de 12/12/1990. | Disponível |
| Concessão | APOS-32 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso (Redação dada pela EC 20/1998) integral | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em lei. Vigência: 16/12/1998 a 30/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-33 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso (Redação dada pela EC 20/1998) proporcional | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Vigência: 16/12/1998 a 30/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-35 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II (Redação da EC 20/1998) proporcional | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade limite de 70 anos. Vigência: 16/12/1998 a 30/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-36 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (Redação dada pela EC 20/1998) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais para quem completou requisitos entre 16/12/1998 até 31/12/2003. Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, 60 anos e 35 de contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 de contribuição, se mulher. Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-37 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "b" (Redação dada pela EC 20/1998) | Aposentadoria voluntária por idade, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais para quem implementou requisitos entre 16/12/1998 até | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|--|--|------------|
| | | | 31/12/2003. Requisitos: 10 anos de efetivo exercício no serviço público, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, 65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher. Vigência: A partir de 16/12/1998. | |
| Concessão | APOS-38 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pela EC 20/1998) | Aposentadoria especial de magistério em nível básico, fundamental ou médio, com proventos integrais, com requisitos implementados entre 16/12/1998 a 31/12/2003: 55 anos de idade e 30 contribuição, se professor e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se professora, mais 10 anos de efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-39 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 20/1998) - Integral, c/c o Art 1º, inciso I, da LC 51/1985 | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de contribuição, com proventos integrais, após 30 anos de contribuição e pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial. Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-40 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 20/1998) , c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 | Aposentadoria compulsória de policial, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 65 anos de idade. Vigência: 16/12/1998 a 30/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-41 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 20/1998) c/c o Art 1º da LC 58/1988 | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, aos servidores civis de estabelecimentos industriais da União (fabricação ou manipulação de pólvoras e/ou explosivos) com 25 anos de contribuição ininterruptos ou não. Requisito implementado entre 16/12/1998 a 31/12/2003. Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-42 | EC 20/1998, Art 8º, caput, incisos I, II e III | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem e 30 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 20% do TS que, na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação integral. Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-43 | EC 20/1998, Art 8º, incisos I e II, e § 1º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 30 anos de contribuição, se homem e 25 anos contribuição, se mulher e adicional de contribuição de 40% do TS que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação proporcional. Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-44 | EC 20/1998, Art 8º, caput, incisos I, II e III, e §§ 2º e 3º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais para magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que reuniram os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem e 30 | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|--|---|------------|
| | | | anos contribuição, se mulher, bônus de tempo de serviço de 17% e adicional de contribuição de 20% do TS que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação integral). Vigência: A partir de 16/12/1998. | |
| Concessão | APOS-45 | EC 20/1998, Art 8º, incisos I e II, c/c os §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais para magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que ingressaram no serviço público até 16/12/1998 e que reuniram os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se homem e 48 anos, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 30 anos contribuição, se homem e 25 anos contribuição, se mulher; bônus de tempo de serviço de 17% e adicional de contribuição de 40% do TS que, na data da publicação da EC 20/1998, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para aposentação proporcional). Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-46 | EC 20/1998, Art 8º, caput, incisos I, II e III, e § 4º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de magistério, com proventos integrais, para professor que ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se professor e 48 anos de idade, se professora; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos de contribuição, se professor e 30 anos de contribuição, se professora, bônus de tempo de serviço até a EC 20/1998 de 17% , se professor e 20%, se professora e pedágio 20% do TS que na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para a aposentação integral). Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-47 | EC 20/1998, Art 8º, caput, incisos I e II, e §§ 1º e 4º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de magistério, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para professor que ingressou no serviço público até 16/12/1998 e que reuniu os requisitos até 31/12/2003 (53 anos de idade, se professor e 48 anos de idade, se professora; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 30 anos de contribuição, se professor e 25 anos de contribuição, se professora, bônus de tempo de serviço até a EC 20/1998 de 17% , se professor e 20%, se professora e pedágio 40% do TS que na data da publicação da EC, faltaria para atingir os tempos estabelecidos para a aposentação proporcional). Vigência: A partir de 16/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-48 | LOMAN, Art 42, inciso V, c/c os artigos da CF/1988: Art 40, §§ 1º, 3º e 8º; 73, caput, e §§ 3º e 4º; e Art 93, caput, e inciso VI (Redação dada pela EC 20/1998) | Aposentadoria (sanção) compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, para membro do Poder Judiciário, membro do TCU (ministro e ministro-substituto). Vigência: 16/12/1998 a 30/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-49 | EC 41/2003, Art 2º, caput, incisos I, II e III, e § 1º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; com | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|--|---|------------|
| | | | pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a partir de 1/1/2006. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 31/12/2003. | |
| Concessão | APOS-50 | EC 41/2003, Art 2º, caput, incisos I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; bônus de tempo até a EC 20/1998 de 17%, com pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a partir de 1/1/2006. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. A partir de 31/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-51 | EC 41/2003, Art 2º, caput, incisos I, II e III, e §§ 1º e 4º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária, por tempo de magistério, com proventos integrais, para professor que ingressou no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; bônus de tempo até a EC 20/1998 de 17%, para professor e 20%, para professora; com pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a partir de 1/1/2006. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 31/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-52 | EC 41/2003, Art 6º | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos de efetivo exercício de serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 31/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-53 | EC 41/2003, Art 6º, c/c o Art 40, § 5º da CF/1988 (Redação dada pela EC 20/1998) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, exclusivamente para tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor, 50 | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|---|--|------------|
| | | | anos de idade e 25 anos de contribuição, se professora; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 31/12/2003. | |
| Concessão | APOS-54 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 - integral | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, ocorrida após 31/12/2003 para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Vigência: 31/12/2003 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-55 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c a EC 70/2012 - proporcional | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ocorrida após 31/12/2003 para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, cálculo com base na remuneração do cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Vigência: 31/12/2003 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-56 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) - integral | Aposentadoria por invalidez, por tempo de contribuição, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável na forma da lei, com proventos integrais, calculados sobre a última remuneração, mas sem paridade de reajustes, para quem ingressou no serviço público após 31/12/2003. Vigência entre 1º/1/2004 a 19/2/2004 | Disponível |
| Concessão | APOS-57 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) - proporcional | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculada sobre a última remuneração, mas sem paridade de reajustes, para quem ingressou no serviço público após 31/12/2003. Vigência entre 1/1/2004 e 19/2/2004 | Disponível |
| Concessão | APOS-58 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - integral | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos integrais, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei, ocorrida após 31/12/2003 (média das remunerações). Vigência de 20/2/2004 em diante. | Disponível |
| Concessão | APOS-59 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) -proporcional | Aposentadoria por invalidez permanente com proventos proporcionais ao tempo de contribuição ocorrida após 31/12/2003 (média das remunerações). Vigência de 20/2/2004 em diante. | Disponível |
| Concessão | APOS-60 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II (Redação da EC 41/2003) - integral | Aposentadoria compulsória: 70 anos de idade, com tempo de contribuição igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral, para quem completou a idade limite entre 1/1/2004 e 19/2/2004 (proventos integrais) calculado pela última remuneração, mas sem paridade de reajustes | Disponível |
| Concessão | APOS-61 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II (Redação da EC 41/2003) - proporcional | Aposentadoria compulsória (70 anos de idade) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, sendo o tempo de contribuição menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral para quem completou a idade limite entre 1/1/2004 e 19/2/2004. Cálculo pela última remuneração, mas sem paridade de reajustes. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|--|---|------------|
| Concessão | APOS-62 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, vigência entre 1/1/2004 a 19/2/2004. (60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem e 55 de idade e 30 de tempo de contribuição, se mulher, 10 anos efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu aposentadoria) | Disponível |
| Concessão | APOS-63 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "b" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) | Aposentadoria voluntária por implemento de idade, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados sobre a última remuneração, mas sem paridade de reajustes. Vigência entre 1/1/2004 a 19/2/2004. (65 anos de idade, se homem e 60 anos de idade, se mulher, 10 anos efetivo exercício no serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu aposentadoria) | Disponível |
| Concessão | APOS-64 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração, mas sem paridade de reajustes, com vigência entre 1/1/2004 a 19/2/2004. Regra especial - tempo de efetivo exercício de magistério na educação infantil, ensino fundamental e médio (55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se professora) | Disponível |
| Concessão | APOS-65 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 41/2003), c/c o Art 1º, inciso I, da LC 51/1985 | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de contribuição, com proventos integrais (30 anos de contribuição, com pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza estritamente policial). Vigência entre 1/1/2004 a 5/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-66 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 41/2003), c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 | Aposentadoria compulsória de policial por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, aos 65 anos de idade. Vigência entre 1/1/2004 a 5/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-67 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 41/2003), c/c o Art 1º da LC 58/1988 | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para servidor civil de estabelecimento industrial da União (fabricação/manipulação de pólvoras e/ou explosivos), com vigência no período de 1/1/2004 a 19/2/2004. Cálculo sobre a totalidade da remuneração, mas sem paridade de reajustes. (25 anos de serviço ininterruptos ou não, com contato efetivo com explosivos e gases venenosos) | Disponível |
| Concessão | APOS-68 | LOMAN, Art 42, inciso V, c/c os artigos da CF/1988: Art 40, §§ 1º, 3º e 8º; 73, caput, e §§ 3º e 4º; e 93, caput, e inciso VI (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003) | Aposentadoria (sanção) compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição para Membro do Poder Judiciário, Membro do TCU (ministro e ministro-substituto). Vigência entre 1/1/2004 a 19/2/2004. Totalidade da remuneração, mas sem paridade de reajustes. | Disponível |
| Concessão | APOS-69 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II (Redação da EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - integral | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade limite entre 20/2/2004 e 03/12/2015. Cálculo média das remunerações. | Disponível |
| Concessão | APOS-70 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II (Redação da EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) - proporcional | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|---|---|------------|
| | | | limite entre 20/2/2004 e 03/12/2015. Cálculo pela média das remunerações. | |
| Concessão | APOS-71 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações: 60 anos idade e 35 contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 10 anos de serviço público e 5 anos cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: a partir de 20/2/2004. | Disponível |
| Concessão | APOS-72 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "b" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Aposentadoria voluntária por idade, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; 10 anos de serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 20/2/2004. | Disponível |
| Concessão | APOS-73 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º do mesmo artigo (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Aposentadoria voluntária de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se professora; 10 anos serviço público e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 20/2/2004. | Disponível |
| Concessão | APOS-74 | CF/1988, Art 40, § 4º (Redação dada pela EC 41/2003), c/c o Art 1º da LC 58/1988, c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Aposentadoria voluntária de servidor de estabelecimentos industrial da União (fabricação/manipulação de pólvoras e/ou explosivos), por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações (25 anos de serviço ininterruptos ou não, em contato efetivo com explosivos e gases venenosos ou sob influência desses em ambiente insalubre). Vigência de 20/2/2004 a 5/7/2005 | Disponível |
| Concessão | APOS-75 | LOMAN, Art 42, inciso V, c/c os artigos da CF/1988: Art 40, §§ 1º, 3º e 8º; 73, caput, e §§ 3º e 4º; e 93, caput, e inciso VI (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Aposentadoria (sanção) compulsória para Membro do Poder Judiciário, Membro do TCU (ministro e ministro-substituto), com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 20/2/2004. | Disponível |
| Concessão | APOS-76 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso II (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º, inciso I, da LC 51/1985 | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de contribuição, com proventos integrais, sendo 30 anos de contribuição e pelo menos 20 anos de exercício em cargo de natureza policial. Vigência entre 6/7/2005 a 15/5/2014. | Disponível |
| Concessão | APOS-77 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 | Aposentadoria compulsória de policial por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, aos 65 anos de idade. Vigência entre 6/7/2005 a 15/5/2014 | Disponível |
| Concessão | APOS-78 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º da LC 58/1988 | Aposentadoria voluntária de servidor de estabelecimentos industrial da União (fabricação/manipulação de pólvoras e/ou explosivos), por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações: 25 anos de serviço ininterruptos ou não. Idade máxima para | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|---|--|------------|
| | | | implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005. | |
| Concessão | APOS-79 | EC 47/2005, Art 3º | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 70 anos. Vigência: A partir de 6/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-80 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 333-STF, e Lei 8.213/1991, Art 57 (tempo mínimo contribuição 15 anos) | Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 6/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-81 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 333-STF, e Lei 8.213/1991, Art 57 (tempo mínimo contribuição 20 anos) | Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 20 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 6/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-82 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 333-STF, e Lei 8.213/1991, Art 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos) | Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos integrais calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 6/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-83 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção 6318/STF e LC 142/2013, Art 3º, inciso I | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência grave, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 8/5/2013. Tempo mínimo de contribuição 25 anos, homem e 20 anos, mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-84 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção 6318/STF e LC 142/2013, Art 3º, inciso II | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência moderada, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 8/5/2013. Tempo mínimo de contribuição 29 anos, homem e 24 anos, mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-85 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção 6318/STF e LC 142/2013, Art 3º, inciso III | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência leve, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações. Vigência a partir de 8/5/2013. Tempo mínimo de contribuição 33 anos, homem e 28 anos, mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-86 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção 6318/STF e LC 142/2013, Art 3º, inciso IV | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição e idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência da deficiência por 15 anos. Vigência a partir de 8/5/2013, proventos integrais calculados pela média das remunerações. Idade 60 anos, homem e 55 anos, mulher, tempo de contribuição 15 anos. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|---|--|------------|
| Concessão | APOS-87 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso II (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 (Redação dada pela LC 144/2014) | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de contribuição, com proventos integrais: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem, e 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 65 anos. Vigência: A partir de 16/5/2014. | Disponível |
| Concessão | APOS-88 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso II (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º, inciso I, da LC 51/1985 (Redação dada pela LC 144/2014) | Aposentadoria compulsória de policial, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, aos 65 anos de idade. Vigência entre 16/5/2014 a 3/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-89 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III (Redação dada pela EC 88/2015), c/c o Art 100 do ADCT - integral | Aposentadoria compulsória de Membro do Poder Judiciário e Membro do TCU (ministro e ministro-substituto) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade limite de 75 anos. Cálculo pela média das remunerações. Vigência: 8/5/2015 a 3/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-90 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III (Redação dada pela EC 88/2015), c/c o Art 100 do ADCT - proporcional | Aposentadoria compulsória de Membro do Poder Judiciário e Membro do TCU (ministro e ministro-substituto) com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade limite de 75 anos. Cálculo dos proventos pela média das remunerações. Vigência: 8/5/2015 a 3/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-91 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III (Redação dada pela EC 88/2015), c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 - integral | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade limite de 75 anos. Cálculo dos proventos pela média das remunerações. Vigência: 4/12/2015 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-92 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III (Redação dada pela EC 88/2015), c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 - proporcional | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição menor que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral) para quem completou a idade limite de 75 anos. Proventos calculados pela média das remunerações. Vigência: 4/12/2015 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-93 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações: 60 anos idade e 35 contribuição, se homem e 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 10 anos serviço público e 5 anos cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-94 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "b" (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária por idade, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações: 65 anos de idade, se homem, e 60 anos de idade, se mulher; 10 anos serviço público, 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-95 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea "a", e § 5º do mesmo artigo | Aposentadoria voluntária de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, por tempo de | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|---|------------|
| | | (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004), c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor, e 50 anos de idade e 25 de contribuição, se professora; 10 anos serviço público e 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | |
| Concessão | APOS-96 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso II (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 (Redação dada pela LC 144/2014), c/c os Art 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de contribuição, com proventos integrais: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem, e 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-97 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso II (Redação dada pela EC 47/2005), c/c os Art 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 152/2015 | Aposentadoria compulsória de policial, por tempo de contribuição, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações, para quem completar a idade limite de 75 anos. Vigência: 4/12/2015 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-98 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º da LC 58/1988, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária de servidor de estabelecimentos industrial da União (fabricação/manipulação de pólvoras e/ou explosivos), por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações: 25 anos de serviço ininterruptos ou não. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-99 | EC 41/2003, Art 2º caput, incisos I, II e III, e § 1º do mesmo artigo, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; com pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a partir de 1/1/2006. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-100 | EC 41/2003, Art 2º caput, incisos I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; bônus de tempo até a EC 20/1998 de 17%, com pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|--|---|------------|
| | | | partir de 1/1/2006. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | |
| Concessão | APOS-101 | EC 41/2003, Art 2º caput, incisos I, II e III, e §§ 1º e 4º do mesmo artigo, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de magistério, com proventos integrais, para professor que ingressou no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos de contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; bônus de tempo até a EC 20/1998 de 17%, para professor e 20%, para professora; com pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar as exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar exigências a partir de 1/1/2006. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-102 | EC 41/2003, Art 6º, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-103 | EC 41/2003, Art 6º, c/c o Art 40, § 5º da CF/1988 (Redação dada pela EC 20/1998), c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, exclusivamente para tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio: 55 anos de idade e 30 de contribuição, se professor, 50 anos de idade e 25 anos de contribuição, se professora; 20 anos de efetivo exercício no serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-104 | EC 47/2005, Art 3º, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos integrais, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-105 | Lei 1.711/1952, Art 176, inciso I - integral | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço aos 70 anos de idade (com tempo de serviço igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral). Vigência: 1º/11/1952 a 11/12/1990. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|---|-----------------|
| Concessão | APOS-106 | CF 1967, Art 100, inciso II - integral | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, aos 70 anos de idade (com tempo de serviço igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral). Vigência: 24/01/1967 a 4/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-107 | Lei 8.112/1990, Art 190 | Vantagem do Art 190 da Lei 8.112/1990 (integralização dos proventos) para aqueles que se aposentaram com proventos proporcionais.. | Disponível |
| Concessão | APOS-108 | LOMAN, Art 74 | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998, sendo 30 anos de serviço público. Vigência: A partir de 14/3/1979. | Disponível |
| Concessão | APOS-109 | Lei 1.711/1952, Art 178, inciso II - proporcional | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Vigência: 1º/11/1952 a 11/12/1990. | Disponível |
| Concessão | APOS-110 | CF 1946, Art 191, § 4º, c/c Lei 3.313/1957 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos servidores que completarem 25 (vinte e cinco) de atividade estritamente policial. Vigência: A partir de 16/11/1957. | Disponível |
| Concessão | APOS-111 | Lei Complementar 29/1976 e 36/1979 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, aos funcionários públicos federais que, em decorrência da implantação do Plano de Classificação de Cargos de que trata a Lei nº 5.645, de 10 de dezembro de 1970, ocuparam cargos integrantes de Quadros Suplementares ou postos em disponibilidade. Vigência: A partir de 6/7/1976. | Disponível |
| Concessão | APOS-112 | Lei 3.382/1958 | Aposentadoria voluntária, com vencimentos integrais, aos servidores civis que completarem 25 (vinte e cinco) anos de serviço de atividade em estabelecimentos industriais da União, onde se processe a fabricação ou a manipulação de pólvoras e explosivos. Vigência: 25/4/1958 a 22/1/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-113 | Lei 1229/1950, Art 28 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos servidores do Departamento dos Correios e Telégrafos que possuem 30 (trinta) anos de serviços prestados ao tráfego postal ou telegráfico. Vigência: A partir de 13/11/1950. | Disponível |
| Concessão | APOS-114 | CF 1967, Art 165, inciso XX, com redação dada pela EC 18/1981 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, para professor após 30 anos e, para professora, após 25 anos de efetivo exercício em funções de magistério. Vigência: 9/7/1981 a 4/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-115 | Lei 6.683/1979, Art 4º | Aposentadoria dos anistiados que não requereram, em 120 dias contados de 28 de agosto de 1979, o retorno ou a reversão à atividade ou que, tendo requerido, tiveram o pedido indeferido, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo, para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão. Vigência: A partir de 28/8/1979. | Disponível |
| Concessão | APOS-116 | EC 1/1969, com redação dada pela EC 7/1977, Art 113, § 2º. | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para magistrado, após trinta anos de serviço público. Vigência: 13/4/1977 a 4/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-117 | Lei 6.880/1980 | Aposentadoria para Ministros do Superior Tribunal Militar com fundamento de reforma. Vigência: A partir de 1º/1/1981. | Disponível |
| Concessão | APOS-118 | Lei Complementar 75/1993, Art 231 e 232. | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|--|---|------------|
| | | | requisitos até 16/12/1998, sendo 30 anos de serviço. Vigência: A partir de 21/5/1993. | |
| Concessão | APOS-119 | CF 1946, Art191, § 1º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, aos servidores que completarem 35 (trinta e cinco) anos de serviço. Vigência: A partir de 18/9/1946. | Disponível |
| Concessão | APOS-120 | Lei 4.881-A/1965, Art 53, inciso I, § 3º - proporcional | Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais a razão de 1/25 (um vinte e cinco avos) por ano de serviço para ocupantes de cargo de magistério superior. Vigência: 10/12/1965 a 4/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-121 | CF/1988, Art 129, § 4º, c/c Art 93, inciso VI. | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para quem implementou os requisitos até 16/12/1998, sendo 30 anos de serviço, após 5 anos de exercício como membro do Ministério Público da União. Vigência: A partir de 5/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-122 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 2/5/2012 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-123 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos integrais ao tempo de contribuição, decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, na forma da lei , calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 2/5/2012 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-124 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 2/5/2012 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-125 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição igual ou maior que o mínimo exigido para aposentadoria integral), calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 2/5/2012 a 12/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-126 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea a, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: A partir de 2/5/2012. | Disponível |
| Concessão | APOS-127 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso III, alínea b, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: A partir de 2/5/2012. | Disponível |
| Concessão | APOS-128 | Lei 4.851/1965, Art 7º, c/c Lei 264/1948, Art 1º, c/c Resolução 134/1958 da Câmara dos Deputados. | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, ao servidor do Tribunal Superior do Trabalho ocupante dos cargos de Taquígrafo, Taquígrafo-redator ou Taquígrafo-revisor que conte com mais de 25 (vinte e cinco) anos de serviço, sendo, no mínimo 15 (quinze) anos de exercício de taquigrafia. Vigência: A partir de 25/11/1965. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|--|------------|
| Concessão | APOS-129 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 47/2005) c/c Mandado de Injunção e LC 142/2013, Art 3º, inciso I, e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência grave, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 8/5/2013. Tempo mínimo de contribuição 25 anos, homem e 20 anos, mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-130 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 47/2005) c/c Mandado de Injunção e LC 142/2013, Art 3º, inciso II, e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência moderada, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 8/5/2013. Tempo mínimo de contribuição 29 anos, homem e 24 anos, mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-131 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 47/2005) c/c Mandado de Injunção e LC 142/2013, Art 3º, inciso III, e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência leve, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 8/5/2013. Tempo mínimo de contribuição 33 anos, homem e 28 anos, mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-132 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 47/2005) c/c Mandado de Injunção e LC 142/2013, Art 3º, inciso IV, e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição e idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência da deficiência por 15 anos, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 8/5/2013. Idade 60 anos, homem e 55 anos, mulher, tempo de contribuição 15 anos. | Disponível |
| Concessão | APOS-133 | EC 47/2005, Art 3º e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, para quem ingressou no serviço público até 16/12/1998: 35 anos de contribuição, se homem e 30 anos de contribuição, se mulher; 25 anos de serviço público, 15 anos de carreira, 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria, podendo haver redutor de idade para cada ano de contribuição que exceder os 35 anos de contribuição, se homem, e os 30 anos de contribuição, se mulher. Vigência: A partir de 2/5/2012. | Disponível |
| Concessão | APOS-134 | EC 41/2003, Art 2º caput, incisos I, II e III, e §§ 1º, 2º e 3º do mesmo artigo e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, para magistrado, membro do Ministério Público e de Tribunal de Contas, que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, base de cálculo média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; bônus de tempo até a EC 20/1998 de 17%, com pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar exigências | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|--|------------|
| | | | para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a partir de 1/1/2006. Vigência: A partir de 2/5/2012. | |
| Concessão | APOS-135 | CF/1988, Art 40, § 1º, inciso II (Redação da EC 20/1998) - integral | Aposentadoria compulsória com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (com tempo de contribuição igual ou maior que o tempo mínimo exigido para aposentadoria integral). 70 anos de idade. Vigência: 16/12/1998 a 30/12/2003. | Disponível |
| Concessão | APOS-136 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso II, c/c Art 26 | Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, quando decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. | Disponível |
| Concessão | APOS-137 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso II, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, quando decorrente de acidente do trabalho, doença profissional ou doença do trabalho. | Disponível |
| Concessão | APOS-138 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso II, c/c Art 26 | Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-139 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso II, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria por incapacidade permanente para o trabalho, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-140 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso III, c/c Art 26 | Aposentadoria compulsória, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-141 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso III, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria compulsória, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-142 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso III, c/c Art 26 | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-143 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso III, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-144 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso I, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-145 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso I, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-146 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso I, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|---|-----------------|
| Concessão | APOS-147 | EC 103/2019, Art 10, § 1º, inciso I, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-148 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso I, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, aos ocupantes dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo. | Disponível |
| Concessão | APOS-149 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso I, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, aos ocupantes dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo. | Disponível |
| Concessão | APOS-150 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso I, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, aos ocupantes dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo. | Disponível |
| Concessão | APOS-151 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso I, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, aos ocupantes dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo. | Disponível |
| Concessão | APOS-152 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso II, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-153 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso II, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-154 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso II, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-155 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso II, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|--|------------|
| | | | regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | |
| Concessão | APOS-156 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso III, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao titular do cargo de professor em efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio. | Disponível |
| Concessão | APOS-157 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso III, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao titular do cargo de professor em efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio. | Disponível |
| Concessão | APOS-158 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso III, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao titular do cargo de professor em efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio. | Disponível |
| Concessão | APOS-159 | EC 103/2019, Art 10, § 2º, inciso III, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao titular do cargo de professor em efetivo exercício das funções de magistério da educação infantil e no ensino fundamental e médio. | Disponível |
| Concessão | APOS-160 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-161 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-162 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-163 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-164 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---------------------------------|---|------------|
| | | | observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019. | |
| Concessão | APOS-165 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019 | Disponível |
| Concessão | APOS-166 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019 | Disponível |
| Concessão | APOS-167 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019 | Disponível |
| Concessão | APOS-168 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019 | Disponível |
| Concessão | APOS-169 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 13/11/2019 a 31/12/2019 | Disponível |
| Concessão | APOS-170 | EC 103/2019, Art 5º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou na respectiva carreira até 13/11/2019, e seja ocupante dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---------------------------|--|------------|
| Concessão | APOS-171 | EC 103/2019, Art 5º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou na respectiva carreira até 13/11/2019, e seja ocupante dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data supramencionada, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher | Disponível |
| Concessão | APOS-172 | EC 103/2019, Art 5º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, para quem ingressou na respectiva carreira até 13/11/2019, e seja ocupante dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo. | Disponível |
| Concessão | APOS-173 | EC 103/2019, Art 5º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, para quem ingressou na respectiva carreira até 13/11/2019, e seja ocupante dos cargos de natureza policial, agente penitenciário ou agente socioeducativo, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, na data supramencionada, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher | Disponível |
| Concessão | APOS-174 | EC 103/2019, Art 20 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-175 | EC 103/2019, Art 20 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-176 | EC 103/2019, Art 20 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---------------------------|---|------------|
| | | | que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 35 anos, se homem, e 30 anos, se mulher. | |
| Concessão | APOS-177 | EC 103/2019, Art 20 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-178 | EC 103/2019, Art 20 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-179 | EC 103/2019, Art 20 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio, desde que cumprido um adicional de contribuição correspondente ao tempo que, em 13/11/2019, faltaria para atingir o tempo de contribuição de 30 anos, se homem, e 25 anos, se mulher. | Disponível |
| Concessão | APOS-180 | EC 103/2019, Art 22 | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência grave, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-181 | EC 103/2019, Art 22 (RPC) | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência grave, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-182 | EC 103/2019, Art 22 | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência moderada, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|---|-----------------|
| Concessão | APOS-183 | EC 103/2019, Art 22 (RPC) | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência moderada, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-184 | EC 103/2019, Art 22 | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência leve, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-185 | EC 103/2019, Art 22 (RPC) | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição, em virtude de deficiência leve, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-186 | EC 103/2019, Art 22 | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição e idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência da deficiência por 15 anos, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-187 | EC 103/2019, Art 22 (RPC) | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição e idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência da deficiência por 15 anos, com proventos calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |
| Concessão | APOS-188 | EC 103/2019, Art 21, inciso I, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-189 | EC 103/2019, Art 21, inciso I, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-190 | EC 103/2019, Art 21, inciso I, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-191 | EC 103/2019, Art 21, inciso I, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|---|------------|
| | | | adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | |
| Concessão | APOS-192 | EC 103/2019, Art 21, inciso II, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-193 | EC 103/2019, Art 21, inciso II, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-194 | EC 103/2019, Art 21, inciso II, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-195 | EC 103/2019, Art 21, inciso II, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-196 | EC 103/2019, Art 21, inciso III, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-197 | EC 103/2019, Art 21, inciso III, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|--|------------|
| Concessão | APOS-198 | EC 103/2019, Art 21, inciso III, c/c Art 26 | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-199 | EC 103/2019, Art 21, inciso III, c/c Art 26 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, ao servidor cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes, vedada a caracterização por categoria profissional ou ocupação. | Disponível |
| Concessão | APOS-200 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-201 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-202 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-203 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020. | Disponível |
| Concessão | APOS-204 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020. | Disponível |
| Concessão | APOS-205 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|--|------------|
| Concessão | APOS-206 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-207 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-208 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-209 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2020 a 31/12/2020 | Disponível |
| Concessão | APOS-210 | Lei 3.906/1961 | Aposentadoria voluntária, com vencimentos integrais, aos funcionários federais e aos empregados autárquicos da União que completaram 25 (vinte e cinco) anos de serviço e participaram das operações de guerra na Força Expedicionária, na Força Aérea e na Marinha de Guerra do Brasil ou receberam a Medalha da Companhia do Atlântico Sul. | Disponível |
| Concessão | APOS-214 | EC 1/1969, Art 113, § 1º | Aposentadoria voluntária, por tempo de serviço, com proventos integrais para magistrado, após trinta anos de serviço público. Vigência: 20/10/1969 a 12/04/1977. | Disponível |
| Concessão | APOS-215 | Decreto-Lei 1.713/1939. Art 196, item II | Aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais ao tempo de serviço. Vigência: 01/11/1939 a 31/10/1952. | Disponível |
| Concessão | APOS-216 | Decreto-Lei 1.713/1939, Art 197, alínea a | Aposentadoria compulsória aos funcionários cujo afastamento se impuser, a juízo exclusivo do Presidente da República, no interesse do serviço público ou por conveniência do regime. Vigência: 01/11/1939 a 31/10/1952. | Disponível |
| Concessão | APOS-217 | Lei 1.711/1952, Art 182, alínea b | Vantagem do Art 182, alínea b, da Lei 1.711/1952 (integralização dos proventos) para aqueles que se aposentaram com proventos proporcionais.. | Disponível |
| Concessão | APOS-218 | Lei 4.881-A/1965, Art 53, inciso I, § 3º - integral | Aposentadoria Compulsória com proventos integrais para ocupantes de cargo de magistério superior. Vigência: 10/12/1965 a 4/10/1988. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---------------------------------|--|------------|
| Concessão | APOS-219 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |
| Concessão | APOS-220 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |
| Concessão | APOS-221 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |
| Concessão | APOS-222 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021. | Disponível |
| Concessão | APOS-223 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021. | Disponível |
| Concessão | APOS-224 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021. | Disponível |
| Concessão | APOS-225 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |
| Concessão | APOS-226 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|--|--|------------|
| Concessão | APOS-227 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |
| Concessão | APOS-228 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2021 a 31/12/2021 | Disponível |
| Concessão | APOS-229 | CF/1967, Art 178, alínea C. | Aposentadoria voluntária de ex-combatente civil, com proventos integrais aos 25 anos tempo de serviço. Vigência: 21/1/1967 a 05/10/1988. | Disponível |
| Concessão | APOS-230 | Lei 8.935/1994, Art 51, c/c Art 3º da EC 103/2019 | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na remuneração do cargo em comissão de nível CJ-3, aos notários, tabeliães e oficiais de registro, titulares de serventias extrajudiciais do Distrito Federal, admitidos até 21/11/1994, após cumpridos 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher. Vigência: 21/11/1994 a 13/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-231 | LC 35/1979 (LOMAN), Art 74, c/c Art 93, VI da CF/1988. | Aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, para membro do Poder Judiciário. Vigência: 14/3/1979 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-232 | LC 35/1979 (LOMAN), Art 74, c/c Art 93, VI da CF/1988. | Aposentadoria compulsória, com proventos integrais ao tempo de serviço, para membro do Poder Judiciário. Vigência: 14/3/1979 a 15/12/1998. | Disponível |
| Concessão | APOS-233 | Decreto-Lei 3.768/1941, Art 2º, alíneas "b" a "d" | Aposentadoria por invalidez permanente, com proventos calculados na forma do Art 5º do Decreto-Lei 3.768/1941 | Disponível |
| Concessão | APOS-234 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-235 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-236 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-237 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|--|------------|
| | | | 01/01/2022 a 31/12/2022. | |
| Concessão | APOS-238 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022. | Disponível |
| Concessão | APOS-239 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022. | Disponível |
| Concessão | APOS-240 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-241 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-242 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-243 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2022 a 31/12/2022 | Disponível |
| Concessão | APOS-244 | Lei 8.112 Art 186, II e Art 187 C/C CF 1988 (com redação dada pela EC 20/1998) C/C 20/1998 Art 3 C/C EC 41/2003 ART 3º, § 2º. | Aposentadoria compulsória aos 70 anos com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---------------------------------|--|------------|
| Concessão | APOS-245 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |
| Concessão | APOS-246 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |
| Concessão | APOS-247 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |
| Concessão | APOS-248 | EC 103/2019, Art 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023. | Disponível |
| Concessão | APOS-249 | EC 103/2019, Art 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023. | Disponível |
| Concessão | APOS-250 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados com base na totalidade da remuneração do servidor no cargo em que se deu aposentadoria e reajustados na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade (integralidade e paridade), para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003 e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023. | Disponível |
| Concessão | APOS-251 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |
| Concessão | APOS-252 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos integrais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|--|---|------------|
| Concessão | APOS-253 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |
| Concessão | APOS-254 | EC 103/2019, Art 4º, § 4º (RPC) | Aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações adotadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, e seja titular do cargo de professor que comprovar exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio. Vigência: 01/01/2023 a 31/12/2023 | Disponível |
| Concessão | APOS-255 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III (Redação dada pela EC 47/2005), c/c o Art 1º, inciso II, da LC 51/1985 (Redação dada pela LC 144/2014), c/c os Art 1º, 2º e 3º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) c/c Lei 12.618/2012 (RPC) | Aposentadoria voluntária de policial, por tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social: 30 anos de contribuição e 20 anos de exercício em cargo de natureza policial, se homem, e 25 anos de contribuição e 15 anos de exercício em cargo de natureza policial, se mulher. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: 4/12/2015 a 13/11/2019. | Disponível |
| Concessão | APOS-256 | EC 41/2003, Art 2º caput, incisos I, II e III, e §§ 1º do mesmo artigo e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, para quem que ingressaram no serviço público até 16/12/1998, com proventos cálculos média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social: 53 anos de idade, se homem, 48 anos de idade, se mulher; 5 anos de efetivo exercício no cargo em que se deu a aposentadoria; 35 anos contribuição, se homem, 30 anos, se mulher; e pedágio de 20% do tempo que, em 15/12/1998, faltaria para atingir esses limites; e redução dos proventos para cada ano antecipado em relação aos limites de idade do Art 40, § 1º, III, a, e § 5º da CF, sendo 3,5% para quem completar exigências para aposentadoria até 31/12/2005 e 5% para quem completar as exigências a partir de 1/1/2006. Vigência: A partir de 2/5/2012. | Disponível |
| Concessão | APOS-257 | EC 41/2003, Art 6º, c/c os Art 1º e 2º da Lei Complementar 152/2015 (idade máxima 75 anos) e Leis 12.618/2012 e 10.887/2004. | Aposentadoria voluntária, por tempo de contribuição, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social, para quem ingressou no serviço público até 31/12/2003: 60 anos de idade e 35 de contribuição, se homem, 55 anos de idade e 30 anos de contribuição, se mulher; 20 anos efetivo exercício serviço público; 10 anos de carreira e 5 anos no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria. Idade máxima para implemento dos requisitos: 75 anos. Vigência: A partir de 4/12/2015. | Disponível |
| Concessão | APOS-258 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 33- | Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 15 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|----------|---|---|------------|
| | | STF, e Lei 8.213/1991, Art 57 (tempo mínimo contribuição 15 anos) e Leis 10.618/2012 e 10.887/2004 (RPC) | prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 6/7/2005. | |
| Concessão | APOS-259 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 333- STF, e Lei 8.213/1991, Art 57 (tempo mínimo contribuição 20 anos) e Leis 10.618/2012 e 10.887/2004 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 20 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 6/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-260 | CF/1988, Art 40, § 4º, inciso III, incluído pela EC 47/2005 c/c Mandado de Injunção, Súmula 333- STF, e Lei 8.213/1991, Art 57 (tempo mínimo contribuição 25 anos) e Leis 10.618/2012 e 10.887/2004 (RPC) | Aposentadoria voluntária, com tempo mínimo de contribuição de 25 anos, para pessoa cujas atividades sejam exercidas em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, com proventos calculados pela média das remunerações, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. Vigência a partir de 6/7/2005. | Disponível |
| Concessão | APOS-261 | EC 103/2019, Art 22 | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição e idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência da deficiência por 15 anos, com proventos proporcionais, calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições. | Disponível |
| Concessão | APOS-262 | EC 103/2019, Art 22 (RPC) | Aposentadoria especial, ao portador de deficiência, por tempo de contribuição e idade, independentemente do grau de deficiência, desde que comprovada a existência da deficiência por 15 anos, com proventos proporcionais calculados pela média das remunerações utilizadas como base para as contribuições, observando-se o limite máximo para os benefícios do regime geral de previdência social. | Disponível |

ANEXO XI - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – PENSÃO CIVIL

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|---|-----------------|
| Concessão | PCIV-1 | Decreto 5.137/1927 c/c Leis 3.058/1956, 4.477/1964, 6.554/1978, 6.810/1980 e 7.143/1983 | Montepio civil (vigência até 5/4/2012, data Parecer e AGU). | Disponível |
| Concessão | PCIV-2 | Lei 1.711/1952, Art 242 e Lei 6782/1980 | Pensão por acidente ou doença profissional equiparada a acidente de serviço, na base do vencimento ou remuneração do servidor, à família do mesmo, quando o falecimento se verificar em consequência de acidente no desempenho de suas funções (vigência de 1/11/1952 a 11/12/1990). | Disponível |
| Concessão | PCIV-3 | Lei 3.373/1958, Art 3º, incisos I e II e 7º, incisos I e II | Pensão civil por morte do servidor, vitalícia ou temporária, concedida com base no artigo 3º da Lei 3.373/1958 (vigência de 17/3/1958 a 11/12/1990). Valor do benefício igual ao valor da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido. | Disponível |
| Concessão | PCIV-4 | Lei 3.738/1960, Art 1º, §§ 1º e 2º | Pensão especial à viúva de funcionário civil atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou cardiopatia grave, sem economia própria (vigência de 4/4/1960 a 11/12/1990). | Disponível |
| Concessão | PCIV-5 | Lei 6.683/1979, Art 3º, § 5º, c/c os Art 5º e 6º do Decreto 84.143/1979 | Pensão concedida aos dependentes do anistiado falecido, garantindo-lhes os direitos e vantagens na data da entrada em vigor da referida Lei, como se o instituidor vivo estivesse (vigência de 28/8/1979 a 13/11/2002). | Disponível |
| Concessão | PCIV-6 | CF/1988, Art 40, § 5º (Redação original) | Pensão por morte, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido em lei (vigência de 5/10/1988 a 15/12/1998). | Disponível |
| Concessão | PCIV-7 | Lei 8.112/1990, Art 221, incisos I, II e III | Pensão provisória por morte presumida do servidor. | Disponível |
| Concessão | PCIV-10 | Lei 9.650/1998, Art 25, § 1º | Pensão civil decorrente de óbito de ex-servidor do Banco Central do Brasil, ocorrido a partir de 1º de janeiro de 1991, anteriormente paga pelo INSS, transformada em benefício previsto no regime instituído pela Lei 8.112/1990, considerando-se o tempo de serviço computado pelo INSS no ato da concessão, tendo o enquadramento efeitos financeiros a partir de 1º de dezembro de 1996. | Disponível |
| Concessão | PCIV-11 | CF/1988, Art 40, § 7º (Redação dada pela EC 20/1998) | Pensão por morte, vitalícia ou temporária, com valor do benefício igual aos proventos do servidor falecido ou ao valor dos vencimentos a que teria direito o servidor em atividade na data de seu falecimento (vigência de 16/12/1998 a 31/12/2003). | Disponível |
| Concessão | PCIV-12 | CF/1988, Art 40, § 7º, incisos I e II (Redação dada pela EC 41/2003) | Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, caso aposentado à data do óbito, ou da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se deu o falecimento, se o óbito ocorrer quando o servidor estiver em atividade, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite (vigência de 01/01/2004 a 19/2/2004). | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|---|---|------------|
| Concessão | PCIV-13 | CF/1988, Art 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão sem paridade (vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019). | Disponível |
| Concessão | PCIV-14 | CF/1988, Art 40, § 7º, inciso II (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) | Pensão por morte, sem paridade, com valor do benefício igual à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data anterior à do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, se o falecimento ocorrer quando o servidor ainda estiver em atividade. Pensão sem paridade (vigência a partir de 20/2/2004). | Disponível |
| Concessão | PCIV-15 | CF/1988, Art 40, § 7º, inciso I (Redação dada pela EC 41/2003), c/c MP 167/2004 (convertida na Lei 10.887/2004) c/c EC 70/2012 - Com paridade | Pensão por morte, com paridade, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art 201, acrescido de setenta por cento da parcela excedente a este limite, caso aposentado à data do óbito. Pensão com paridade, decorrente de aposentadorias com fundamento no Art 3º da EC 47/2005 ou Art 40, § 1º, inciso I, da Constituição Federal, c/c EC 70/2012 (Vigência de 20/2/2004 a 12/11/2019). | Disponível |
| Concessão | PCIV-16 | Lei 6.880/1980 | Pensão civil para Ministros do Superior Tribunal Militar com fundamento de pensão militar. | Disponível |
| Concessão | PCIV-17 | CF/1988, Art 40, § 7º, inciso I, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Pensão por morte, com valor do benefício igual ao valor da totalidade dos proventos do servidor falecido, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art 201. | Disponível |
| Concessão | PCIV-18 | CF/1988, Art 40, § 7º, inciso II, e §§ 14, 15 e 16 (Redação dada pelas ECs 20/1998 e 41/2003), c/c Leis 12.618/2012 e 10.887/2004 | Pensão por morte, com valor do benefício igual ao valor da totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo na data do óbito, até o limite máximo estabelecido para os benefícios do regime geral de previdência social de que trata o Art 201. | Disponível |
| Concessão | PCIV-19 | EC 103/2019, Art 23 e 26, § 2º. | Pensão por morte, ocorrida na atividade, com valor do benefício equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Base de cálculo da pensão: 60% da média das remunerações utilizadas como base das contribuições, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exercer o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100 (cem por cento) da média. | Disponível |
| Concessão | PCIV-20 | EC 103/2019, Art 10, 23 e 26. | Pensão por morte, ocorrida na atividade, com valor do benefício equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor que o servidor teria | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|--------------------|---------|--|---|------------|
| | | | direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Base de cálculo da pensão: 60% da média das remunerações utilizadas como base das contribuições, com acréscimo de 2 (dois) pontos percentuais para cada ano de contribuição que exercer o tempo de 20 (vinte) anos de contribuição, limitado a 100 (cem por cento) da média e e o valor máximo do salário de contribuição do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. | |
| Concessão | PCIV-21 | EC 103/2019, Art 23. | Pensão por morte, ocorrida na inatividade, com valor do benefício equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Base de cálculo da pensão: totalidade dos proventos de aposentadoria. | Disponível |
| Concessão | PCIV-22 | CF/1988, Art 40, § 7º, com redação dada pela EC 103/2019, c/c Art 10, § 6º da EC 103/2019. | Pensão por morte, ocorrida na atividade, com valor do benefício equivalente à última remuneração, em relação aos ocupantes dos cargos de policial dos órgãos que se referem os Art 51, IV, 52, XIII, e 144, I a III, da Constituição Federal, e dos ocupantes dos cargos de agente federal penitenciário ou socioeducativo, decorrente de agressão sofrida no exercício em ou razão da função. Base de cálculo da pensão: totalidade da remuneração. | Disponível |
| Concessão | PCIV-26 | EC 103/2019, Art 23 e 26, § 3º. | Pensão por morte, ocorrida na atividade, com valor do benefício equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor que o servidor teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Base de cálculo da pensão: 100% da média das remunerações utilizadas como base das contribuições. | Disponível |
| Concessão | PCIV-27 | EC 103/2019, Art 23. | Pensão por morte, ocorrida na inatividade, com valor do benefício equivalente a uma cota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor dos proventos de aposentadoria, acrescida de cotas de 10 (dez) pontos percentuais por dependente, até o máximo de 100% (cem por cento). Base de cálculo da pensão: totalidade dos proventos de aposentadoria, com limitação ao teto do Regime Geral de Previdência Social - RGPS. | Disponível |
| Concessão | PCIV-28 | EC 103/2019, Art 23, 2º, I. | Pensão por morte, ocorrida na atividade ou inatividade, concedida a dependente inválido ou com deficiência intelectual, mental ou grave, com valor de benefício equivalente a uma cota de 100% da aposentadoria recebida pelo servidor ou daquela a que teria direito se fosse aposentado por incapacidade permanente na data do óbito, até o limite máximo de benefícios do Regime Geral de Previdência Social. | Disponível |

ANEXO XII - TABELA DE CÓDIGOS DE FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAIS/LEGAIS – BENEFICIÁRIO DE PENSÃO CIVIL

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|
| Beneficiário | BPCV-1 | Pensão concedida por decisão judicial | Pensão deferida por decisão judicial transitada ou não em julgado. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-2 | Pensão concedida por decreto governamental | O beneficiário é indicado nominalmente no decreto. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-3 | Montepio Civil (decreto 5.137/1927 e Leis 4.493/1964, 4.477/1964, 6.554/1978 e 6.810/1980) | Montepio Civil. Beneficiários apresentam certidão de casamento ou certidão demonstrando parentesco (viúvo(a) e filhos). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-4 | Lei 3.373/1958, Art 5º, inciso I, alínea "a" | Beneficiária da pensão vitalícia da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: a esposa, exceto a desquitada que não receba pensão de alimentos. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-5 | Lei 3.373/1958, Art 5º, inciso I, alínea "b" | Beneficiário da pensão vitalícia da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do Art 242, da Lei 1711/1952: o marido inválido. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-6 | Lei 3.373/1958, Art 5º, inciso I, alínea "c" - mãe viúva | Beneficiário da pensão vitalícia da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: a mãe viúva. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-7 | Lei 3.373/1958, Art 5º, Inciso I, alínea "c" - mãe sob dependência econômica preponderante do funcionário | Beneficiário da pensão vitalícia da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: a mãe sob dependência econômica preponderante do funcionário. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-8 | Lei 3.373/1958, Art 5º, Inciso I, alínea "c" - pai inválido no caso de segurado solteiro ou viúvo | Beneficiário da pensão vitalícia da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: pai inválido, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-9 | Lei 3.373/1958, Art 5º, Inciso II, alínea "a" - filho/enteado menor de 21 anos | Beneficiário da pensão temporária da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: o filho de qualquer condição, ou enteado, até a idade de 21 anos. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-10 | Lei 3.373/1958, Art 5º, inciso II, alínea "a" - filho/enteado inválido | Beneficiário da pensão temporária da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: o filho de qualquer condição, ou enteado, se inválido, enquanto durar a invalidez. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-11 | Lei 3.373/1958, Art 5º, inciso II, alínea "b" - irmão até 21 anos, órfão de pai e sem padrasto | Beneficiário da pensão temporária da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: o irmão, órfão de pai e sem padrasto, até a idade de 21 (vinte e um) anos. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-12 | Lei 3.373/1958, Art 5º, inciso II, alínea "b" - irmão inválido órfão de pai e sem padrasto, no caso de segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados | Beneficiário da pensão temporária da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: o irmão, órfão de pai e sem padrasto, inválido enquanto durar a invalidez, no caso de ser o segurado solteiro ou viúvo, sem filhos nem enteados. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-13 | Lei 3.373/1958, Art 5º, parágrafo único | Beneficiária da pensão temporária da Lei 6.782/1980, da Lei 3.373/1958 e do artigo 242 da Lei 1.711/1952: a filha solteira, maior de 21 anos, só perderá a pensão temporária quando ocupante de cargo público permanente (ver jurisprudência Acórdão 892/2012-TCU-Plenário e 2.780/2016-Plenário). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-14 | Lei 3.738/1960, Art 1º, §§ 1º e 2º | Beneficiária da pensão especial: viúva de funcionário civil atacada de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, lepra, paralisia ou | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|
| | | | cardiopatia grave, sem economia própria. | |
| Beneficiário | BPCV-15 | Lei 4.069/1962, Art 5º, § 3º | Beneficiária da pensão vitalícia: a companheira do servidor civil, militar ou autárquico, desde que o servidor não tenha filhos capazes de receber o benefício. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-16 | Lei 4.069/1962, Art 5º, § 6º | Beneficiária da pensão temporária: irmã solteira, desquitada ou viúva sob dependência econômica do servidor. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-17 | Lei 8.400/1992, Art 1º | Beneficiária de pensão especial concedida a viúva de ex-Presidente da República. | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-18 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I, alínea "a" (Redação original) | Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-19 | Lei 8.112/1990, Art 217, Inciso I, alínea "b" (Redação original) | Pensão vitalícia concedida à pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-20 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I, alínea "c" (Redação original) | Pensão vitalícia concedida para o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-21 | Lei 8.112/1990, Art 217, Inciso I, alínea "d" (Redação original) | Pensão vitalícia concedida à mãe e/ou ao pai que comprovem dependência econômica do servidor (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-22 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I, alínea "e" (Redação original) - pessoa designada maior de 60 anos | Pensão vitalícia concedida a pessoa designada, maior de 60 anos, que viva sob a dependência econômica do servidor (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-23 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I, alínea "e" (Redação original) - pessoa designada portadora de deficiência | Pensão vitalícia concedida à pessoa portadora de deficiência, que viva sob a dependência econômica do servidor (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-24 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "a" (Redação original) - filho/enteado até 21 anos | Pensão temporária concedida a filhos ou enteados até 21 anos de idade (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-25 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "a" (Redação original) - filho/enteado inválido | Pensão temporária concedida a filhos ou enteados inválidos, enquanto durar a invalidez (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-26 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "b" (Redação original) | Pensão temporária a menor sob guarda ou tutela até 21 anos de idade (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-27 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "c" (Redação original) - irmão órfão até 21 anos | Pensão temporária concedida a irmão órfão até 21 anos, que comprove dependência econômica do servidor (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-28 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "c" (Redação original) - irmão inválido | Pensão temporária a irmão(ã) inválido(a), enquanto durar a invalidez, que comprove dependência econômica do servidor (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-29 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "d" (Redação original) - pessoa designada até 21 anos | Pensão temporária à pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 anos (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| Beneficiário | BPCV-30 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II, alínea "d" (Redação original) - pessoa designada inválida | Pensão temporária concedida à pessoa designada inválida, enquanto durar a invalidez (vigência de 12/12/1990 a 28/02/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-31 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I e § 3º (Redação dada pela MP 664/2014) - pensão vitalícia | Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-32 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I e § 3º (Redação dada pela MP 664/2014) - pensão temporária | Pensão temporária concedida a cônjuge (vigência de 01/03/2015 a 17/6/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-33 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II e § 3º (Redação dada pela MP 664/2014) - pensão vitalícia | Pensão vitalícia concedida a cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-34 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II e § 3º (Redação dada pela MP 664/2014) - pensão temporária | Pensão temporária concedida a cônjuge divorciado ou separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-35 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso III e § 3º (Redação dada pela MP 664/2014) - pensão vitalícia | Pensão vitalícia concedida a companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-36 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso III e § 3º (Redação dada pela MP 664/2014) - pensão temporária | Pensão temporária concedida a companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar (vigência de 01/03/2015 a 17/6/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-37 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso IV, da Lei 8.112/1990 (Redação dada pela MP 664/2014) - filho até 21 anos | Pensão concedida a filhos até vinte e um anos de idade (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-38 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso IV, da Lei 8.112/1990 (Redação dada pela MP 664/2014) - filho inválido | Pensão concedida a filho inválido, enquanto durar a invalidez (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-39 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso V (Redação dada pela MP 664/2014) | Pensão concedida à mãe e/ou ao pai que comprovem dependência econômica do servidor (vigência entre 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-40 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso VI (Redação dada pela MP 664/2014) - irmão até 21 anos | Pensão concedida a irmão, até vinte e um anos de idade, dependente econômico do servidor (vigência entre 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-41 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso VI (Redação dada pela MP 664/2014) - irmão inválido ou deficiente | Pensão concedida a irmão inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental que o torne absoluta ou relativamente incapaz, enquanto durar a invalidez ou a deficiência que estabeleça a dependência econômica do servidor (vigência entre 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-42 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 5º, e inciso IV (Redação dada pela MP 664/2014) - enteado | Pensão concedida a enteado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-43 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 5º, e inciso IV (Redação dada pela MP 664/2014) - enteado inválido | Pensão concedida a enteado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Enteado inválido (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| Beneficiário | BPCV-44 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 5º, e inciso IV (Redação dada pela MP 664/2014) - menor tutelado | Pensão concedida a menor tutelado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-45 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 5º, e inciso IV (Redação dada pela MP 664/2014) - menor tutelado inválido | Pensão concedida a menor tutelado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Menor tutelado inválido (vigência de 01/03/2015 a 17/06/2015). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-46 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I e 222, inciso VII (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - pensão vitalícia | Pensão vitalícia concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-47 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso I e 222, inciso VII (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - pensão temporária | Pensão temporária concedida a cônjuge (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-48 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II e 222, inciso VII (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - pensão vitalícia | Pensão vitalícia concedida a cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-49 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso II e 222, inciso VII (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - pensão temporária | Pensão temporária concedida a cônjuge divorciado, separado judicialmente ou de fato, com percepção de pensão alimentícia estabelecida judicialmente (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-50 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso III e 222, inciso VII (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - pensão vitalícia | Pensão vitalícia concedida a companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-51 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso III e 222, inciso VII (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - pensão temporária | Pensão temporária concedida a companheiro ou companheira que comprove união estável como entidade familiar (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-52 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso IV, alínea "a" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a filho(ã) de qualquer condição, que seja menor de 21 (vinte e um) anos (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-53 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso IV, alínea "b" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a filho inválido (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-54 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso IV, alínea "c" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a filho com deficiência grave ((vigência 18/6/2017 a 12/11/2019)). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-55 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso IV, alínea "d" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a filho que tenha deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-56 | Lei 8.112/1990, Art 217, inciso V (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida à mãe e ao pai que comprovem dependência econômica do servidor (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-57 | Lei 8.112/1990, Art 217, incisos VI e IV, alínea "a" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV: ser menor de 21 anos (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-58 | Lei 8.112/1990, Art 217, incisos VI e IV, alínea "b" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV: irmão | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| | | | inválido (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | |
| Beneficiário | BPCV-59 | Lei 8.112/1990, Art 217, incisos VI e IV, alínea "c" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV: ter deficiência grave ((vigência 18/6/2017 a 12/11/2019)). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-60 | Lei 8.112/1990, Art 217, incisos VI e IV, alínea "d" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) | Pensão concedida a irmão de qualquer condição que comprove dependência econômica do servidor e atenda a um dos requisitos previstos no inciso IV: ter deficiência intelectual ou mental, nos termos do regulamento (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-61 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "a" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - enteado | Pensão concedida a enteado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Benefício até 21 anos de idade (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-62 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "b" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - enteado. | Pensão concedida a enteado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Enteado inválido (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-63 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "c" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - enteado | Pensão concedida a enteado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Enteado com deficiência grave ((vigência 18/6/2017 a 12/11/2019)). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-64 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "d" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - enteado | Pensão concedida a enteado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Enteado com deficiência intelectual ou mental (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-65 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "a" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - menor tutelado | Pensão concedida a menor tutelado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-66 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "b" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - menor tutelado | Pensão concedida a menor tutelado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Menor tutelado inválido (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-67 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "c" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - menor tutelado | Pensão concedida a menor tutelado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Menor tutelado com deficiência grave ((vigência 18/6/2015 a 12/11/2019)). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-68 | Lei 8.112/1990, Art 217, § 3º, e inciso IV, alínea "d" (Redação dada pela Lei 13.135/2015) - menor tutelado | Pensão concedida a menor tutelado, que se equipara a filho, mediante declaração do servidor e comprovação da dependência econômica do servidor, na forma estabelecida em regulamento. Menor tutelado com deficiência intelectual ou mental (vigência 1/3/2015 a 12/11/2019). | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|---|--|-----------------|
| Beneficiário | BPCV-69 | Lei nº 3.765/60, Art 7º, (redação original) c/c Art 31, § 2º, da MP 2.215/2001. | Beneficiário de pensão civil decorrente de fundamento de pensão militar | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-70 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6. | Pensão vitalícia para cônjuge (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-71 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso V, alíneas a a c. | Pensão temporária para cônjuge (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-72 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, 76, § 2º. | Pensão vitalícia para ex-cônjuge, com percepção de pensão alimentícia (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-73 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, 76, §§ 2º e 3º. | Pensão temporária para ex-cônjuge, com percepção de pensão alimentícia (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-74 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso V, alínea c, item 6. | Pensão vitalícia para companheiro(a) que comprove união estável como entidade familiar (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-75 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso V, alíneas a a c. | Pensão temporária para companheiro(a) que comprove união estável como entidade familiar (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-76 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, 76, § 2º. | Pensão vitalícia para ex-companheiro(a), com percepção de pensão alimentícia (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-77 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, 76, §§ 2º e 3º. | Pensão temporária para ex-companheiro(a), com percepção de pensão alimentícia (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-78 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso II. | Pensão temporária para filho(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-79 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso III. | Pensão temporária para filho(a) inválido(a) (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-80 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I, Art 77, § 2º, inciso IV | Pensão temporária para filho(a) com deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-81 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso II. | Pensão para os pais que comprovem dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-82 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso III e § 4º, Art 77, § 2º, inciso IV | Pensão temporária para irmão(a) não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 (vinte e um) anos, que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-83 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso III e § 4º, Art 77, § 2º, inciso III. | Pensão temporária para irmão(ã) inválido que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-84 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso III e § 4º, Art 77, § 2º, inciso IV | Pensão temporária para irmão(ã) com deficiência intelectual, mental grave que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-85 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I e § 2º, Art 77, § 2º, inciso II. | Pensão temporária para enteado(a), menor de 21 (vinte e um) anos, que se equipara a filho(a), mediante declaração do servidor (a) e desde que comprove | Disponível |

| Tipo de fundamento | Código | Dispositivo Legal | Descrição do fundamento | Situação |
|---------------------------|---------------|--|--|-----------------|
| | | | dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | |
| Beneficiário | BPCV-86 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I e § 2º, Art 77, § 2º, inciso III. | Pensão temporária para enteado(a) inválido, que se equipara a filho(a), mediante declaração do servidor(a) e desde que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-87 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I e § 2º, Art 77, § 2º, inciso IV. | Pensão temporária para enteado(a), com deficiência intelectual, mental grave, que se equipara a filho(a), mediante declaração do servidor(a) e desde que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-88 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I e § 2º, Art 77, § 2º, inciso II. | Pensão temporária para menor tutelado, menor de 21 (vinte e um) anos, que se equipara a filho(a), mediante declaração do servidor (a) e desde que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-89 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I e § 2º, Art 77, § 2º, inciso III. | Pensão temporária para menor tutelado inválido, que se equipara a filho(a), mediante declaração do servidor(a) e desde que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |
| Beneficiário | BPCV-90 | EC 103/2019, Art 23, § 4º, c/c Lei 8213/1991, Art 74, 16, inciso I e § 2º, Art 77, § 2º, inciso IV. | Pensão temporária para menor tutelado, com deficiência intelectual, mental grave, que se equipara a filho(a), mediante declaração do servidor(a) e desde que comprove dependência econômica (vigência a partir de 13/11/2019). | Disponível |